

**DIÁRIO****República Federativa do Brasil  
DO CONGRESSO NACIONAL****SEÇÃO II****ANO XLIV — Nº 049****QUARTA-FEIRA, 3 DE MAIO DE 1989****BRASÍLIA — DF****SENADO FEDERAL****SUMÁRIO****1 — ATA DA 49ª SESSÃO, EM 2 DE MAIO DE 1989****1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Mensagem do Senhor Presidente da República**

— Nº 88/89 (nº 178/89, na origem), restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado.

**1.2.2 — Mensagens do Sr. Governador do Distrito Federal**

— Nº 28/89-DF (nº 19/89-GAG, na origem), encaminhando ao Senado Federal Projeto de Lei do Distrito Federal nº 15/89, que dispõe sobre a criação da carreira Fiscalização e Inspeção, dos respectivos cargos, fixação dos valores de seus vencimentos e dá outras providências.

— Nº 29/89-DF (nº 20/89-GAG, na origem), comunicando as razões da não apresentação das contas do Governo do Distrito Federal no ano de 1988, no prazo fixado.

**1.2.3 — Pareceres**

— Nº 16/89, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2/87 (nº 153/86, na CD), que aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembléia Geral das Nações Unidas, e assinada em 23 de setembro de 1985, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.

— Nº 17/89, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11/88, que aprova o texto da Convenção Interamericana para prevenir e punir a tortura, concluída em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, por ocasião da XV Assembléia Geral da Organização dos Esta-

dos Americanos — OEA, e assinada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1986.

— Nº 18/89, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13/88, que aprova o texto da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, adotada em Genebra, em 1976, durante a 61ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho.

**1.2.4 — Leitura de projeto**

— Projeto de Lei do Senado nº 97/89, de autoria do Senador Jutahy Magalhães, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

**1.2.5 — Comunicações da Presidência**

— Tramitação especial do Projeto de Lei do Senado nº 97/89, lido anteriormente.

— Recebimento do Ofício nº S/889 (nº 40/89, na origem), do Governador do Estado da Bahia, solicitando autorização para que aquele Estado possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 750,000,000,00, para os fins que especifica.

**1.2.6 — Leitura de projeto**

— Projeto de Lei do Senado nº 98/89, de autoria do Senador Ronaldo Aragão, que fixa o prazo para a entrega dos recursos do PIN e Proterra aos fins a que se destinam.

**1.2.7 — Discursos do Expediente**

**SENADOR POMPEU DE SOUSA** — Destrução, à bomba, do monumento inaugurado ontem na cidade de Volta Redonda-RJ, em homenagem aos trabalhadores metalúrgicos mortos na greve da Companhia Siderúrgica Nacional de novembro último.

**SENADOR MAURO BENEVIDES** — Reposição de valores de parcelas do produto da arrecadação federal aos municípios.

**SENADOR HUMBERTO LUCENA** — Aspectos da apreciação, pelo Congresso Nacional, de medidas provisórias.

**1.3 — ORDEM DO DIA**

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1988, que dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal. *Votação adiada por solicitação do Senador Jutahy Magalhães.*

**1.3.1 — Discursos após a Ordem do Dia**

**SENADOR CID SABÓIA DE CARVALHO** — Medidas provisórias.

**SENADOR JUTAHY MAGALHÃES** — Compra do jogador Bebeto pelo Bayern de Munique, através da aquisição de títulos da dívida externa brasileira, com 70% de deságio. Pagamento dos aposentados pela Previdência Social. Votação de decretos legislativos pelo Congresso Nacional. Reforma agrária.

**1.3.2 — Designação da Ordem do Dia da próxima sessão****1.4 — ENCERRAMENTO****2 — DISCursos PRONUNCIADOS EM SESSÕES ANTERIORES**

— Do Senador Mansueto de Lavor, proferido na sessão de 11-4-89 (repúblicaçāo).

— Do Senador João Menezes, proferido na sessão de 13-4-89 (repúblicaçāo).

**3 — MESA** (Relação dos Membros)**4 — LIDERES E VICE-LIDERES** (Relação dos Membros) 087**5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

<b>EXPEDIENTE</b> CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL	
<b>PASSOS PÓRTO</b> Diretor-Geral do Senado Federal <b>AGACIEL DA SILVA MAIA</b> Diretor Executivo <b>CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA</b> Diretor Administrativo <b>LUIZ CARLOS DE BASTOS</b> Diretor Industrial <b>FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA</b> Diretor Adjunto	<b>DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL</b> Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal
<b>ASSINATURAS</b>	
Semestral ..... NCz\$ 9,32 Exemplar Avulso ..... NCz\$ 0,06 Tiragem: 2.200-exemplares.	

## Ata da 49ª Sessão, 2 de maio de 1989

3ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatura  
*Presidência dos Srs. Iram Saraiva e Pompeu de Sousa*

ÀS 14 HÓRAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Mário Maia — Aluizio Bezerra — Nabor Júnior — Leopoldo Peres — Carlos De Carli — Odacir Soares — Olavo Pires — Almir Gabriel — Jarbas Passarinho — Carlos Patrocínio — João Castelo — Alexandre Costa — Edison Lobão — João Lobo — Chagas Rodrigues — Afonso Sancho — Cid Sabóia de Carvalho — Mauro Benevides — Lavoisier Maia — Marcondes Gadelha — Humberto Lucena — Raimundo Lira — Marco Maciel — Ney Maranhão — Divaldo Surugay — Francisco Rolemberg — Louival Baptista — Luiz Viana — Jutahy Magalhães — Ruy Bacerl — Jamil Haddad — Itamar Franco — Ronan Tito — Mário Covas — Mauro Borges — Iram Saraiva — Pompeu de Sousa — Mendes Canale — Rachid Saldanha Derí — Wilson Martins — Affonso Camargo — José Richa — Jorge Bornhausen — Dirceu Carneiro — Nelson Wedekin — José Fogaça.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A lista de presença acusa o comparecimento de 45 Srs. Senadores. Havendo número regimental, declaro aberta a sessão.

Sob a proteção de Deus, iniciamos os nossos trabalhos.

O Sr. 1º Secretário prodecerá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

### EXPEDIENTE MENSAGEM

Mensagem

**DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
*Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:*

Nº 88/89 (nº 178/89, na origem de 27 de abril do corrente ano, referente ao Projeto de Lei da Câmara nº 5 de 1989 (nº 1.771/89, na Casa de Origem), que dispõe sobre o Plano

Nacional de Informática e Automação — Plano e confirma incentivos fiscais.  
 (Projeto que se transformou na Lei nº 7.762, de 27 de abril de 1989.)

### DO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL

**MENSAGEM Nº 28, DE 1989—DF**  
*(Nº 19/89 GAG, na origem)*

Brasília, 27 de abril de 1989

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

À vista do que dispõe o § 1º do artigo 16 das Disposições Constitucionais Transitórias e da Resolução nº 157, do Senado Federal, tenho à honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo anteprojeto de lei que dispõe sobre a criação da carreira Fiscalização e Inspeção.

2. Preliminarmente, impõe-se destacar ser o anteprojeto ora submetido ao superior exame de Vossa Excelência o fruto de inúmeras reivindicações de servidores do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, que exercem as atividades de fiscalização da aplicação da legislação referente a obras; a fiscalização de utilização de bens públicos; e do cumprimento de normas referentes a concessões e permissões; a fiscalização da aplicação da legislação relativa a posturas e a trabalhos de inspeção sanitária.

3. Impede ressaltar que a matéria foi objeto de análise e estudos criteriosos por parte dos órgãos competentes da administração do Distrito Federal, cujos trabalhos culminaram com o texto em foco.

4. Assim, cumpre-me esclarecer que a carreira que se propõe criar virá ao encontro das expectativas dos servidores supracitados, ao mesmo tempo em que se coaduna com as diretrizes emanadas do Governo Federal, no que diz respeito à valorização do funcionário e dignificação da função pública bem como

a outros princípios que visam a valorização do servidor público.

5. É de ser dito que um dos maiores problemas vividos pelo Governo do Distrito Federal, nos últimos anos, está intimamente ligado ao exercício do seu poder de polícia administrativo, notadamente no que concerne à fiscalização de obras. Um quadro de pessoal desmotivado por várias razões, entre as quais a baixa remuneração em comparação à carreiras que guardam certas e profundas semelhanças, tem concorrido sobremaneira para que a administração local sofra consequências de toda à ordem, com comprometimento de enormes recursos financeiros, além de interesses públicos indeclináveis, como fazer respeitar o ordenamento jurídico que é posto em defesa da saúde pública, das concessões e permissões para exploração de serviços, da regularidade e estética das edificações, bem como da preservação dos espaços de uso comum do povo dos mananciais hídricos, sendo de destacar-se o tormentoso problema criado para o Distrito Federal com as invasões e os lotamentos irregulares ou clandestinos, desafiador, mas intolerável para uma administração que tem seu compromisso maior com os superiores interesses do povo. São problemas com mais de uma causa, é inegável, mas há que se admitir que a causa fundamental é a impotência do poder público, gerada por uma deficiente remuneração dos seus agentes que têm a responsabilidade de atuarem nessas áreas, de uma importância maiúscula para o Distrito Federal.

6. Na elaboração do texto em tela tomou-se por paradigma o do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985, que criou a carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, respeitadas as peculiaridades dessa carreira.

7. Dessa forma, os atuais ocupantes das categorias funcionais de Agente de Serviços de Engenharia (Classes C, D e Especial — área de fiscalização de obras), Agente de Serviços Públicos, Fiscal de Posturas e Inspetor

Sanitário, todas do Grupo Outras Atividades Nível Médio, e Inspetor de Saúde, do Grupo Outras Atividades de Nível Superior, passarão a integrar as categorias de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Concessões e Permissões e Inspetor Sanitário, de nível médio, e Inspetor de Saúde, de nível superior, que comporão a nova Carreira.

8. Neste caso o servidor será posicionado no padrão de valor mais próximo à referência em que estiver localizado no momento da transposição para o novo cargo, conforme escala constante do Anexo II do anteprojeto de lei em fala.

9. Dispõe, ainda, o anteprojeto em foco, sobre a continuidade da concessão da Indenização de Transporte aos integrantes da Carreira em comento, nas mesmas bases e condições em que é concedida aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.920, de 1973, que executam trabalhos externos.

10. Propõe-se, finalmente a exemplo do que ocorreu na Carreira Auditoria do Tesouro do Distrito Federal, aproveitar, em caráter excepcional, no primeiro provimento dos cargos da Carreira Fiscalização e Inspeção, os atuais ocupantes de cargos efetivos e empregos permanentes, diversos das categorias supracitadas (§§ 7º), do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal, que em 31 de dezembro de 1988 já se encontravam no exercício das atividades de fiscalização retrocitadas, mediante aprovação em processo seletivo, no total dos cargos vagos, após a transposição fala- da no §§ 7º.

11. O servidor que for classificado no aludido processo seletivo terá o seu cargo transposto ou transformado para o cargo da nova Carreira, sendo localizado no Padrão I da 3º Classe.

12. Por outro lado, há de se salientar que a opção pelo regime jurídico estatutário deve-se ao fato das atividades de fiscalização, já mencionadas, serem da competência do Estado. Há de se considerar, ainda, que o servidor estável terá mais condições de exercer o poder de polícia inerente ao seu cargo. Deve-se levar em conta, também, que a maioria dos servidores que já integram as categorias funcionais com as atividades de fiscalização de obras, posturas, serviços públicos e inspeção sanitária são regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União.

13. Ressalvo que o Orçamento do Distrito Federal comporta a despesa decorrente da presente proposição.

Ao enxerijo renovo à Vossa Exceléncia meus protestos do mais elevado respeito. — Joaquim Domingos Ronz, Governador do Distrito Federal.

#### PROJETO DE LEI DO DISTRITO FEDERAL Nº 15, DE 1989

*Dispõe sobre a criação da Carreira Fiscalização e Inspeção dos respectivos cargos, fixação dos valores de seus vencimentos e dá outras providências.*

O Senado Federal decreta:

Art. 1º Fica criada, no Quadro de Pessoal do Distrito Federal, a Carreira Fiscalização e Inspeção, composta dos cargos de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Concessões e Permissões e de Inspetor Sanitário, todos de nível médio, e de Inspetor de Saúde, de nível superior, conforme o Anexo I desta lei, com os encargos previstos em legislação específica.

Art. 2º Os vencimentos iniciais dos cargos de Inspetor de Saúde e os de Fiscal de Obras, Fiscal de Posturas, Fiscal de Concessões e Permissões e de Inspetor Sanitário, são os correspondentes, respectivamente, ao da 3º Classe, Padrão I, índice 100, e da 3º Classe, Padrão I, índice 30, da Tabela de Escalonamento Vertical, constante do Anexo III, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Parágrafo único. Aos ocupantes de cargos a que se refere esta lei estender-se-ão as disposições constantes do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 2.258, de 4 de março de 1985.

Art. 3º O ingresso na Carreira de que trata o artigo 1º far-se-á sempre no Padrão I da 3º Classe dos respectivos cargos, mediante concurso público e ascensão funcional, observado o disposto nos artigos 5º e 6º desta lei.

§ 1º Dever-se-á exigir dos candidatos ao ingresso nos cargos de nível médio certificado de conclusão do 2º grau ou equivalente e no cargo de nível superior diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente.

§ 2º A ascensão funcional e a promoção obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos através de regulamentação própria, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 4º Os integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção serão regidos pela Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952.

Art. 5º Os atuais ocupantes dos cargos e empregos das categorias funcionais de Agente de Serviços de Engenharia (Classes C, D e Especial — área de fiscalização de obras), Fiscal de Posturas, Agente de Serviços Públicos, Inspetor Sanitário e Inspetor de Saúde, serão transpostos, na forma do Anexo II, para a Carreira a que se refere o artigo 1º desta lei.

Parágrafo único. Atendido o disposto neste artigo, os cargos e empregos das categorias funcionais ali mencionadas serão extintos.

Art. 6º Após a transposição de que trata o artigo anterior, poderão ser aproveitados, em caráter excepcional, nos cargos referidos no artigo 1º desta lei, os atuais ocupantes de cargos e empregos permanentes do Quadro e da Tabela de Pessoal do Distrito Federal que em 31 de dezembro de 1988 se encontravam no exercício de uma das atividades de fiscalização inerentes aos cargos integrantes da carreira criada por esta lei.

§ 1º O aproveitamento de que trata este artigo poderá ocorrer no limite dos cargos vagos após a transposição prevista no artigo 5º desta lei e dependerá de aprovação em processo seletivo específico.

§ 2º O servidor que obtiver a reclassificação de que trata este artigo, será posicionado no padrão I da 3º Classe do cargo em que for incluído.

§ 3º Ficará automaticamente reduzida a lotação das categorias funcionais ocupadas pelos servidores referidos no *caput* deste artigo, na mesma proporção do número dos que forem aproveitados nos cargos integrantes da carreira de que trata esta lei.

Art. 7º Os servidores a que se referem os artigos 5º e 6º que, na data da inscrição no processo seletivo, comprovarem grau de escolaridade de nível superior, poderão optar pelo aproveitamento no cargo de Inspetor de Saúde, 3º Classe, Padrão IV.

Art. 8º A transposição e o aproveitamento, nos termos dos artigos 5º e 6º, de servidor pertencente à Tabela de Pessoal do Distrito Federal acarretará a mudança do regime jurídico de trabalho.

Art. 9º Os funcionários aposentados na vigência da Lei nº 3.780 de 12 de julho de 1960, do Decreto-Lei, nº 274, de 27 de fevereiro de 1967, ou de acordo com o disposto na Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979, cujos cargos tenham sido transformados ou dado origem, em qualquer época, aos dos integrantes das categorias funcionais de Agente de Serviços de Engenharia (na área de fiscalização de obras — Classe C, D e Especial), Fiscal de Posturas, Agente de Serviços Públicos, Inspetor Sanitário e Inspetor de Saúde, nos termos da Lei nº 5.920, de 19 de setembro de 1973, bem como os aposentados nas categorias funcionais acima referidas, na vigência desta última lei, terão seus proventos revistos para inclusão dos direitos e vantagens ora concedidos aos servidores em atividade, inclusive quanto a posicionamento e denominação, a partir da publicação desta lei.

Art. 10. Nenhuma redução de vencimento poderá resultar da aplicação do disposto nesta lei, devendo, quando for o caso, ser assegurada ao servidor a diferença, como vantagem pessoal nominalmente identificável, a ser absorvida nas promoções subsequentes.

Art. 11. A Indenização de Transporte prevista no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.544, de 15 de abril de 1977, será paga aos integrantes da Carreira Fiscalização e Inspeção, nos termos da legislação específica.

Art. 12. Os concursos em andamento na data da publicação desta lei, para ingresso nas categorias funcionais mencionadas no artigo 5º serão válidos para atendimento ao disposto no artigo 3º.

Art. 13. O Governo do Distrito Federal baixará os atos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, de de 1989. — 168º da Independência e 101º da República.

## A N E X O I

(Art. 1º da Lei nº de de de 1989)

## C A R R E I R A F I S C A L I Z A Ç Ã O E I N S P E Ç Ã O

NÍVEL MÉDIO	CARGO DENOMINAÇÃO	C L A S S E S E Q U A N T I D A D E D E C A R G O S			
		ESPECIAL	1ª CLASSE	2ª CLASSE	3ª CLASSE
	FISCAL DE OBRAS	34	85	102	121
	FISCAL DE POSTURAS	30	76	91	108
	FISCAL DE CONCESSÕES E PERMISSÕES	30	75	90	105
	INSPECTOR SANITÁRIO	15	37	45	53
NÍVEL SUPERIOR	INSPECTOR DE SAÚDE	08	20	24	28

## A N E X O II

(Art. 5º da Lei nº de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL MÉDIO)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO		
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO
AGENTE DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA	NM-32	IV	1ª	FISCAL DE OBRAS
	NM-31	III		FISCAL DE POSTURAS
	NM-30	II		FISCAL DE CONCESSÕES E PERMISSÕES
	NM-29	I		INSPECTOR SANITÁRIO
FISCAL DE POSTURAS	NM-28	IV	2ª	
	NM-27	III		
	NM-26	II		
	NM-25	I		
AGENTE DE SERVIÇOS PÚBLICOS	NM-24	III	3ª	
	NM-23	II		
	NM-17 a NM-22	I		
INSPECTOR SANITÁRIO				

## ANEXO II

(Art. 5º da Lei nº de de de 1989)

SITUAÇÃO ANTERIOR (GRUPO OUTRAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR)		SITUAÇÃO NOVA CARREIRA FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO			
CATEGORIA FUNCIONAL	REFERÊNCIA	PADRÃO	CLASSE	CARGO	
INSPECTOR DE SAÚDE	NS-25	VI	1º	INSPECTOR DE SAÚDE	
	NS-24	V			
	NS-23	IV			
	NS-22	III			
	NS-21	II			
	NS-20	I			
	NS-19	VI			
	NS-18	V	2º		
	NS-17	IV			
	NS-16	III			
	NS-15	II			
	NS-14	I			
	NS-13	IV	3º		
	NS-12	III			
	NS-11	II			
	NS-05 a NS-10	I			

(À Comissão do Distrito Federal)

MENSAGEM N° 29, DE 1989-DF  
(Nº 20/89-GAG, na origem)

Brasília, 2 de maio de 1989

Senhor Presidente:  
Estabelece o art. 28 da Lei nº 5.538, de 22 de novembro de 1968:

"Art. 28. O Tribunal dará parecer prévio em 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega, sobre as contas que o Prefeito do Distrito Federal deverá apresentar anualmente, ao Senado Federal.

§ 1º As contas do Prefeito do Distrito Federal deverão ser entregues, concomitantemente, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas, até o dia 30 de abril do ano seguinte.

§ 2º Vetoado.

§ 3º O Tribunal deverá apresentar ao Senado Federal minucioso relatório conclusivo sobre os resultados do exercício financeiro, louvando-se, no caso de não apresentação das contas no prazo legal, nos elementos colhidos ao exercer a audi-

toria financeira e orçamentária e nos seus assentamentos."

Com a promulgação da nova Constituição Federal em 5 de outubro de 1988, o prazo foi antecipado para o dia 15 de abril por iniciar-se a sessão legislativa, anualmente, em 15 de fevereiro, e à vista do que dispõe o art. 5º da Resolução nº 157, de 1988, do Senado Federal.

As contas do Governo, segundo as disposições do art. 4º do Ato Regimental nº 9/80, do Tribunal de Contas do Distrito Federal, deverão conter:

I — balanços da Administração Direta e demonstrações referentes ao exercício financeiro;

II — balanço consolidado dos resultados da Administração Direta, Indireta e fundações;

III — demonstrações da execução do orçamento-programa conforme a classificação constante da lei orçamentária;

IV — demonstração da execução financeira dos programas de trabalho, em nível de projeto, com a indicação dos recursos aplicados, ano a ano, em cada item, e do estágio de implementação de cada um;

V — relatório sobre as atividades governamentais no exercício, acompanhado de elementos contábeis e estatísticos que permitam a análise dos resultados dos programas de trabalho.

O balanço consolidado, referido no item II, entretanto, não poderá ser concluído em tempo hábil para remessa ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, em razão de atraso na remessa dos balanços da Fundação Cultural do Distrito Federal, Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil — Novacap, Proflora S/A — Florestamento e Reflorestamento e Sociedade de Habitações de Interesse Social Ltda.

Por essas razões, não foi possível a apresentação das contas do Governo do Distrito Federal no prazo fixado.

Esclareço a Vossa Excelência, porém, que a Secretaria de Finanças está desenvolvendo todos os esforços ao seu alcance para ser procedida a entrega das contas até o dia 15 de maio vindouro.

Agradecendo a atenção de Vossa Excelência sobre o assunto, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e consideração. — Joaquim Domingos Roriz, Governador do Distrito Federal.

## Pareceres

### PARECER N° 16, DE 1989

*Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 2, de 1987 (nº 153, de 1986, na CD) que "aprova o texto da Convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, aprovada por consenso na XXXIX Sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas, e assinada em 23 de setembro de 1985, na Sede das Nações Unidas, em Nova Iorque.*

Relator: Senador Albano Franco

Em cumprimento ao disposto no art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da convenção das Nações Unidas contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, aprovada por consenso na XXXIX sessão (1984) da Assembleia Geral das Nações Unidas, e assinada em 23 de setembro de 1985, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque:

A mensagem presidencial se acompanha de Exposição de Motivos do ministro das Relações Exteriores que é favorável à adesão de nosso País ao texto, ora sob análise, tendo em vista "a tradição jurídico-diplomática brasileira, que sempre atribuiu grande importância aos tratados internacionais no campo dos direitos humanos, de natureza precipuamente e ética".

A leitura do texto pendente de aprovação no Senado Federal revela que seu objetivo principal é fazer com que cada Estado Parte tome medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em que qualquer território sob sua jurisdição.

A ratificação do texto implica para cada signatário a obrigação de fazer constar, em sua legislação penal, os atos de tortura como crimes, que devem ser punidos de modo adequado à sua gravidade.

Do mesmo teor é o dever para o Estado Parte à Convenção, de assegurar que o ensino e a informação sobre a proibição da tortura sejam plenamente incorporados no treinamento do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médio, dos funcionários públicos e de quaisquer outras pessoas que possam participar da custódia, interrogatório ou tratamento de qualquer pessoa submetida à prisão, detenção ou reclusão.

O importante ato internacional instituiu um comitê contra a tortura, composto de peritos de elevada reputação moral e reconhecida competência em matéria de direitos humanos, os quais exercerão as suas funções a título pessoal.

O mencionado comitê, no caso de vir a receber informações relativas à prática de tortura no território de algum estado signatário da Convenção, poderá convidá-lo a cooperar no exame das referidas informações e a transmitir-lhe as observações que julgar pertinentes.

O comitê poderá, além disso, designar um ou vários de seus membros para que procedam a uma investigação confidencial sobre o problema, devendo, anualmente apresentar relatório sobre suas atividades aos Estados Partes e à Assembleia Geral das Nações Unidas.

É de esclarecer ainda que, a qualquer momento, todo estado signatário pode declarar que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar as comunicações "em que um Estado Parte alegue que outro Estado Parte não vem cumprindo as obrigações que lhe impõe a Convenção".

Do exposto, conclui-se que o documento retoma disposições de alguns textos humanitários tradicionais para dar-lhes mais consistência e possibilidade de aplicação prática, assegurando, inclusive à vítima de um ato de tortura, o direito à reparação e a uma indenização justa e adequada da parte do Estado transgressor que lhe deve a mais completa reabilitação pessoal.

Urge, portanto, complementar o nosso ordenamento jurídico incorporando-lhe esta importantíssima convenção internacional que, na linha de outros documentos da ONU, demonstra que os reconhecimentos de direitos iguais e inalienáveis a todos os membros da família é o verdadeiro fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo.

Conseqüentemente, somos pela aprovação da presente convenção na forma do anexo projeto de decreto legislativo.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1989.  
— Humberto Lucena, Presidente. — Albano Franco, Relator. — João Lobo — Alfredo Campos — Afonso Sánchez — José Agripino — Itamar Franco — Nabor Júnior — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Saldanha Derriz.

Publicado no DCN (Sessão II) de 3.5.89.

### PARECER N° 17, DE 1989

*Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 11, de 1988 (Projeto de Decreto Legislativo nº 145-A, de 1986, na origem), que "aprova o texto da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, por ocasião da XV Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos — OEA, e assinada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1986".*

Relator: Senador Itamar Franco  
Envia o Excelentíssimo Senhor Presidente da República à apreciação legislativa, com fulcro no art. 44, inciso I, da Constituição Federal, o texto da "Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, concluída em Cartagena das Índias, Colômbia, em 9 de dezembro de 1985, por ocasião da XV Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos — OEA, e assinada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1986".

Acompanha a Mensagem Presidencial Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Es-

tado das Relações Exteriores, na qual se enfatiza que, nos termos da Convenção, os aderentes se obrigam a prevenir e sancionar a tortura em qualquer de suas formas, por funcionários públicos ou por pessoas por eles instigadas, não se admitindo situações excepcionais que justifiquem sua prática, como estado de guerra, de sítio ou suspeição de garantias constitucionais, instabilidade política interna ou situação de emergência ou calamidade pública.

Faz constar, ainda, o Senhor Chanceler, de sua Exposição de Motivos, que a ratificação pleiteada pelo Executivo constituirá compromisso adicional nas esferas nacional e internacional, de efetiva proteção contra a violação dos direitos humanos, contribuindo, igualmente, para a projeção da conquista e cristalização da imagem do Brasil como respeitador e garantidor dos direitos humanos.

Estruturada em 24 artigos, a Convenção que ora apreciamos se insere no que podemos considerar como o sistema internacional e regional da defesa dos direitos humanos, fundamentada na Carta da Organização das Nações Unidas, na Carta de Organização dos Estados Americanos, na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, aliás como consta do seu próprio preâmbulo.

Além de criar a obrigação multilateral de prevenção e punição da tortura, art. 1º, o Texto Convencional define, com boa precisão técnica, o que seja tortura, em seu art. 2º, delimitando responsabilidade e desconstituindo, desde logo, "obediência devida" como causa de exclusão de culpabilidade, em artigos subsequentes.

Como podemos inferir, não se trata de um documento retórico, de linguagem evasiva e, logo, de pouca possibilidade de aplicação efetiva. Ao contrário, os dispositivos são objetivos e claros, gerando obrigações de todo definidas, como deve ser o texto internacional que aspire à efetividade.

Na ocasião em que aprovamos no texto constitucional medida das mais efetivas em relação à impunibilidade e inafiançabilidade do crime de tortura, a admissão legislativa da presente Convenção é das mais oportunas, pelo que somos pela sua aprovação, na forma do Projeto de Decreto Legislativo sob exame.

Concluindo, não poderíamos deixar de registrar que as obrigações resultantes da aprovação do presente instrumento internacional exigem a implementação de medidas normativas no âmbito interno. Dada a relevância do tema e para assegurar a eficaz proteção de um dos mais elementares direitos humanos — o de respeito à integridade física e psíquica do homem — apresentamos nesta data à consideração dos ilustres pares da Câmara Alta dois projetos de lei, o primeiro tipificando criminalmente o delito de tortura e o segundo declarando nulas as provas obtidas mediante o emprego de tão hedionda prática.

Sala das Comissões, 27 de abril de 1989.  
— Humberto Lucena, Presidente — Itamar Franco, Relator — João Lobo — Afonso Sánchez — José Agripino — Alfredo Campos — Nabor Júnior — Chagas Rodrigues — Edison

*Lobão — Saldanha Derzi — Albano Franco — Itamar Franco.*

Publicado no DCN (Sessão II) de 3.5.89.

**PARECER N° 18, DE 1989**

*Da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, sobre o Projeto de Decreto Legislativo nº 13, de 1988 (nº 17-A, de 1988-CD), que "aprova o texto da Convenção nº 144, da Organização Internacional do Trabalho — OIT, sobre consultas tripartites para promover a aplicação das normas internacionais do trabalho, adotada em Genebra, em 1976, durante a 61ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho".*

**Relator:** Senador Chagas Rodrigues  
Trata-se de legislação destinada a proceder à aprovação e ratificação, de acordo com o disposto na Constituição Brasileira em seu artigo 49, nº 1, da Convenção nº 144, adotada pela Conferência Internacional do Trabalho por ocasião de sua 61ª Reunião, realizada em 02.06.76 em Genebra, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho.

Consoante lição de Arnaldo Süsskind, em seu "Direito Internacional do Trabalho", o nosso País adota a teoria do monismo jurídico, competindo ao Congresso Nacional deliberar, privativa e soberanamente, sobre a aprovação de qualquer tratado internacional celebrado pelo Presidente da República, ou adotado por organismo internacional de que seja membro o nosso País. Ensina Pontes de Miranda que o exame do tratado pelo Congresso Nacional é, via de regra, para se aprovar ou não. Se o Poder Legislativo sugere alterações, deve o Presidente da República interpretar que o tratado não logrou aprovação, salvo se o próprio instrumento internacional facultar as reservas. Estas encontram-se disciplinadas na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969, que em seu artigo 19 preceitua:

"Art. 19. Um Estado poderá formular uma reserva no momento de assinar, ratificar, aceitar ou aprovar um tratado ou de aderir ao mesmo, a menos:

- a) que a reserva esteja proibida pelo tratado;
- b) que o tratado disponha que unicamente podem ser feitas determinadas reservas, entre as quais não figure a reserva de que se trata; ou
- c) que, nos casos previstos nas alíneas a e b, a reserva seja incompatível com o objetivo e o fim do tratado."

Entretanto, a prática seguida pela OIT, e consagrada pela Comissão de Direito Internacional da ONU (ONU, "Asamblea General, Documentos Oficiales — Sexto Período de Sesiones", New York, 1953, Suplemento nº 09, pág. 05), é a de que a ratificação com reservas é inadmissível. Deveriam estas, segundo lembram os autores, ser autorizadas ao ensejo da aprovação da Convenção pela Conferência, invocando-se, para tanto, o art. 19, § 3º da Constituição da OIT, que dispõe que, "ao elas-

borar qualquer convenção ou recomendação de aplicação geral, a Conferência deverá ter em conta aqueles países onde o clima, o desenvolvimento incompleto da organização industrial ou outras circunstâncias particulares tornem essencialmente diferentes as condições de trabalho, e deverá propor as modificações que considere necessárias de acordo com as condições peculiares desses países".

Há ocasiões em que a convenção internacional do trabalho prevê que o Estado-membro da OIT poderá formalizar declaração no sentido de que a ratificação não alcançará certas disposições do instrumento internacional, ou que a sua vigência será retardada; de toda forma, a possibilidade de formulação dessa declaração deverá estar prevista no bojo da própria convenção internacional.

O tratado ora *sub examine*, isto é, a Convenção nº 144, estabelece, para os Estados que a ratificarem, a obrigação de "pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores, sobre os assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho a propósito de:

a) as respostas dos governos aos questionários relativos aos pontos incluídos na ordem do dia da Conferência Internacional do Trabalho;

b) as propostas que devem ser apresentadas às autoridades competentes relativas à observância das recomendações e convenções, de acordo com o art. 19 da Constituição da Organização Internacional do Trabalho;

c) o reexame, a intervalos apropriados, das convenções não ratificadas e de recomendações, em relação às quais ainda não foram estudadas as medidas que poderiam ser tomadas para promover sua aplicação prática ou sua eventual ratificação;

d) as questões que passam ser levantadas nos relatórios a serem comunicados à Secretaria Internacional do Trabalho, em virtude do art. 22 da Constituição Internacional do Trabalho;

e) as propostas de denúncia de convenções ratificadas.

Portanto, consagra a referida Convenção o princípio do tripartismo, característica marcante da Organização Internacional do Trabalho, que a distingue dos demais organismos internacionais integrantes do sistema das Nações Unidas, e que lhe empresta incontestável vigor, conferindo direitos e responsabilidades equivalentes às três partes, isto é, órgãos governamentais, representantes dos trabalhadores e representantes dos empregadores. Constituem os dois últimos, no dizer de Valticos, as forças vivas da produção, cuja participação no processo decisório da Organização lhe confere uma autoridade maior. Foi, como assinala Arnaldo Süsskind, a Convenção nº 144 que ampliou consideravelmente o campo de ação do tripartismo da OIT, irradiando para o campo nacional mecanismos tripartidos de consulta relativamente a questões fundamentais pertinentes à atividade da OIT.

Foi o texto da referida Convenção examinado tanto pela Comissão Tripartite instituída pelo Senhor Ministro de Estado do Trabalho através da Portaria nº 3.229, de 15 de julho de 1987, quando pela Comissão de Direito do Trabalhador, tendo recebido de ambas parecer favorável ao encaminhamento para exame pelo Congresso com vistas à sua ratificação.

Também consultadas a esse respeito, pronunciaram-se favoravelmente à ratificação a Confederação Nacional da Indústria (CNI), a Confederação Nacional das Profissões Livrais (CNPL), a Confederação Nacional do Comércio (CNC) e a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (CNTI), assinalando não se fazer necessária, para tal, alteração na legislação vigente.

Conforme estatui o art. 19 da Constituição da OIT, os Estados-membros da Organização contraem a obrigação formal de submeter às autoridades competentes os instrumentos aprovados durante as Conferências Internacionais do Trabalho, no prazo de 12 ou 18 meses após o encerramento da Conferência.

Tal como pode ser constatado, encontra-se o Brasil em considerável atraso quanto ao cumprimento das disposições contidas no artigo 19 da Constituição da OIT no que diz respeito à Convenção nº 144, adotada durante a 61ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho, em 1976.

Nessas condições, e reportando-nos ao Relatório elaborado pela Assessoria para Assuntos Internacionais do Ministério do Trabalho, segundo o qual vem o Governo brasileiro rigorosamente, consultando as entidades representativas sobre todo e qualquer assunto que demande resposta à Organização Internacional do Trabalho, e à ponderação contida no Parecer apresentado pelo representante da Conferência Nacional dos Trabalhadores da Indústria, Dr. Ubiracy Torres Cuóco, que assinala o fato de que, embora não tenha sido, até a presente data, ratificada a Convenção, "...cabe ponderar que a mesma vem sendo colocada em prática, há bastante tempo, no Brasil, principalmente no Governo atual, que se tem mostrado desejoso de ouvir as representações de empregados e de empregadores sobre assuntos de interesse comum, inclusive o chamado "Pacto Social", e pelas razões expostas, pronunciarmo-nos favoravelmente à ratificação da presente Convenção e à criação de um organismo tripartite permanente que assegure a realização das consultas.

Sala das Comissões 27 de abril de 1989.  
— Humberto Lucena, Presidente — Chagas Rodrigues, Relator — João Lobo — Afonso Sancho — Alfredo Campos — Albano Franco — José Agripino — Itamar Franco — Nabor Júnior — Edison Lobão — Chagas Rodrigues — Saldanha Derzi.

Publicado no DCN (Sessão II) de 3

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — O expediente lido vai à publicação.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Do Expediente lido, consta o Projeto de Lei do DF nº 15, de 1989, que dispõe sobre a criação

da carreira Fiscalização e Inspeção, dos respectivos cargos, fixação dos valores de seus vencimentos e dá outras providências.

Nos termos da Resolução nº 157, de 1988, a matéria será despachada à Comissão do Distrito Federal, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º-Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO  
Nº 97, DE 1989**

*Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

**TÍTULO I  
Da Defesa do Consumidor**

**CAPÍTULO I  
Disposições Gerais**

Art. 1º A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor nos termos do artigo 5º, inciso XXXII, C 170, inciso V, da Constituição e artigo 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º O Consumidor é toda pessoa física ou jurídica, nacional ou estrangeira, que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

Art. 3º Fornecedor de bens ou serviços é qualquer pessoa nacional ou estrangeira, que seja industrial, importador, exportador, empresário, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, integrantes da administração direta ou indireta, concessionárias de serviço público e demais entidades, privadas ou públicas, que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, exportação, distribuição ou comercialização de bens ou prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária.

Art. 4º A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria de sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor, quer diretamente, quer incentivando a criação e desenvolvimento de associações que o representem, bem como assegurando a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compati-

bilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive a concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e sinais distintivos, que possam causar prejuízos aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo;

IX — estabelecimento de instâncias administrativas capazes de conhecer e deliberar, sem ônus para o consumidor e de forma célere, a respeito das reclamações apresentadas.

Art. 5º A Política Nacional do Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regramento e fiscalização do mercado de consumo.

**CAPÍTULO II  
Dos Direitos Básicos dos Consumidores**

Art. 6º São direitos básicos dos consumidores:

I — A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III — A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V — A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — A efetiva prevenção e reparação por danos pessoais, morais, coletivos e difusos;

VII — O acesso aos órgãos judiciais e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica, aos necessitados;

VIII — A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX — A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X — A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

Art. 7º Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e eqüidade.

**CAPÍTULO III  
Da Proteção ao Consumidor e  
da Reparação dos Danos**

**SEÇÃO I**

**Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 8º Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, a responsabilidade pela reparação dos danos causados será objetiva, independendo de prova de culpa do fornecedor.

Art. 9º O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

Art. 10. O fornecedor de bens ou serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

Parágrafo único. Os anúncios publicitários a que se refere o caput serão veiculados na imprensa escrita, falada e televisada às expensas do fornecedor do bem ou serviço.

Art. 11. O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo da responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

**SEÇÃO II  
Da Responsabilidade por Danos**

Art. 12. O fabricante nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante respondem pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem,

fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Áquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, em ação regressiva, o respectivo montante segundo sua participação no evento danoso.

Art. 13. O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a sua fruição.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores as vítimas do evento.

§ 2º O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade de provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

### SEÇÃO III Da Responsabilidade por Vícios dos Bens

Art. 14. O fabricante, nacional ou estrangeiro, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente, e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentadas de fabricação, distribuição ou apresentação.

c) os bens que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.

§ 3º A substituição do bem por outro de espécie, marca ou modelo diversos, somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15. O fabricante, o importador e o comerciante respondem solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

### SEÇÃO IV Das Responsabilidades por Vícios do Serviços

Art. 16. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível.

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17. Quando o fornecimento de serviço tiver por objetivo a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos e originais, sem prejuízo da livre negociação das partes.

Art. 18. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

### SEÇÃO V Da Prescrição

Art. 19. Prescreve em um ano o direito de reclamar pelos vínculos aparentes ou de

fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formaliza perante órgão ou entidade com atribuições de defesa do consumidor interrompe a prescrição.

§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação, comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende a prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista neste Capítulo, reger-se pelo artigo 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

### SEÇÃO VI Da Cobrança de Dívidas

Art. 21. Na cobrança de débitos o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitos à multa natureza econômica dos infratores, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

### SEÇÃO VII Dos Bancos de Dados e Cadastrados de Consumidores

Art. 22. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastrados, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastrados e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a período superior a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitado deverá ser comunicado por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto, aos fornecedores.

§ 5º As infrações ao disposto neste artigo, ampliam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

**SEÇÃO VIII**  
**Da Extensão Subjetiva**  
**Da Responsabilidade**

Art. 23. Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de culpa, insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Secções II, III e IV deste Capítulo.

**CAPÍTULO IV**  
**Das Práticas Comerciais**  
**SECÇÃO I**  
**Da Oferta e Publicidade**

Art. 24. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 25. A oferta e apresentação do fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. É proibida toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26. Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo de sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º O ônus da prova da veracidade e corréção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

§ 3º A contra-propaganda a que se refere o caput será custeada pelo fornecedor dos bens ou serviços.

Art. 27. Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 28. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como a forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo

fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29. Os fabricantes e importadores devem assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único. Cessada a fabricação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, nunca inferior a 5 (cinco) anos.

Art. 30. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

**SEÇÃO II**  
**Das Práticas Abusivas**

Art. 31. É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de bem ou de serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II — recurrer atendimento às demandas, dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costumes;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ingorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII — colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII — praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único. Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equipararam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento.

Art. 32. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento,

bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstas no orçamento prévio.

Art. 33. No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34. As infrações ao disposto nesta e na Secção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

**CAPÍTULO V**  
**Da Proteção Contratual**  
**SECÇÃO I**  
**Das Cláusulas Abusivas**

Art. 35. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tornar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º As declarações de vontade constantes de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III — transfiram responsabilidade a terceiros;

IV — invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V — estabeleçam obrigações íngreas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37. No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

- a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;
- b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;
- c) acréscimos legalmente previstos;
- d) número e periodicidade das prestações;
- e) soma total a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subsequentes.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retomada do bem alienado.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o devedor inadimplente terá direito à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com a fruição.

## SEÇÃO II Dos Contratos de Adesão

Art. 39. Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Parágrafo único. "É facultado a qualquer consumidor ou entidade que o represente requerer ao Ministério Pùblico que ajuíze a competente ação para ser declarada a nulidade de cláusulas contratual que contrarie o disposto na presente lei ou de qualquer forma não assegure o justo equilíbrio entre direitos e obrigações das partes".

Art. 40. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI Das Sanções Administrativas

Art. 41. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviço.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, as seguintes sanções, sem prejuízo das natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;
- d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;
- e) revogação de concessão ou permissão;
- f) cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;
- h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;
- i) intervenção administrativa;
- j) suspensão temporária de atividade empresarial;
- l) imposição contra-propaganda;
- m) cassação da concessão quando a empresa explorar serviço público.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente.

Art. 43. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo no qual se assegurarão ampla defesa.

Parágrafo único. A multa a que se refere o caput será em montante nunca inferior a 300 (trezentas) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional BTN) e não superior a 600.000 (seiscentas mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional BTN)

Art. 44. As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatados vícios de qualidade ou de quantidade, bem co-

mo nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 45. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Parágrafo único. A pena de cassação da concessão será aplicada à concessionária de serviço público quando violar obrigação legal ou contratual.

Art. 46. A imposição de contra-propaganda será combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministério de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 47. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo:

Pena — reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Se o crime é culposo:  
Pena — Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos envoltórios ou publicidade:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49. Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autori-

dade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 50. Executar serviço potencialmente nocivo à saúde um perigoso, contrariando determinação de autoridade competente;

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51. Fazer afirmação falsa o engano, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços;

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:

I — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II — fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda;

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores;

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54. Estipular em contrato qualquer vantagem indevida;

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se a vantagem é obtida:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Art. 55. Empregar, na reparação de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor;

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56. Utilizar, na cobrança de dívidas, de violência ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com o seu trabalho, descanso ou lazer;

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros;

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58. Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata;

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir, imediatamente, informação nas circunstâncias previstas no caput deste artigo.

Art. 59. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo;

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as e penas previstas nesta lei:

I — serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III — serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV — serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62. Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Públlico ou habilitação específica.

Art. 63. O montante da fiança, nas infrações, de que trata esta lei, será fixado pelo juiz entre 1.000 (um mil) e 15.000 (quinze mil) vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 64. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Públlico, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 65. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstância de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas liga-

das entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66. Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Públlico;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito federal e os Territórios;

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblar.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públlicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceio.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70. Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71. Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimadas pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má-fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao débito das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73. As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 74. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

## CAPÍTULO II

### **Das Ações Coletivas para a Defesa de Interesses Individuais Homogêneos**

Art. 75. Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76. O Ministério Públíco, se não auxiliar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II — no foro da capital do estado, no do distrito federal ou no da capital do território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78. Proposta a ação, será publicado edital a fíni de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79. Em caso de procedência da ação a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80. Transitada em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dono e seu mandante.

Art. 82. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiveram sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juiz:

I — da liquidação ou sentença ou da ação condenatória no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas últimas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, à destinação da importância recolhida à fundação de que trata o título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número compatível com a gravidade do dano, poderão os legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto da indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a fundação de que trata o título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

## CAPÍTULO III

### **Das Ações de Responsabilidade do Fornecedor de Bens e serviços**

Art. 85. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos capítulos I e II deste título, será observada as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente à culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao pro-

cesso o segurador, vedada a integração do contraditório pelo instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade, facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indehização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este;

IV — se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligéncia ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo, ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo, 35.000 (trinta e cinco mil) e, no máximo, de 140.000 (cento e quarenta mil) Bônus do Tesouro Nacional (B.T.N.), em favor da Fundação de que trata o Título IV desta lei ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor.

Art. 86. Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Públíco competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

## CAPÍTULO IV

### **Da Coisa Julgada**

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I — *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II — *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III — *erga omnes*, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as

vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65;

§ 1º A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista nesta lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 a 84 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 85, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada *erga omnes ou ultra partes* a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for dada ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

#### TÍTULO IV Da Fundação Instituto Nacional do Consumo

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada Fundação Instituto Nacional do Consumo, em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90. A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital da República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único. O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União ou órgão que se encontre no exercício das suas funções.

Art. 91. São finalidades básicas da Fundação:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem adminis-

trativa que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação, ao Ministério Público, crimes e contravenções penais;

VII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX — requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados;

X — encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso Nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92. O patrimônio da fundação será constituído:

I — pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no Orçamento da União;

II — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. Em caso de extinção da fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93. A fundação contará com os seguintes recursos:

I — a dotação consignada anualmente no Orçamento da União;

II — os recursos advindos da aplicação desta lei, decorrentes de decisões judiciais de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali previstas;

III — os recursos que constituam, no âmbito do consumidor, o fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV — as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V — as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de natureza eventual;

VI — outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único. A fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições par constituição de fundos específicos.

Art. 94. São órgãos da fundação:

I — o Conselho Curador, órgão deliberativo;

II — órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretorias adjuntas.

Parágrafo único. Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da fundação.

Art. 95. O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, aplicando-se, quanto a estes, o disposto nos arts. 4º, 5º, 6º e 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça será seu presidente nato.

Art. 96. O presidente do órgão executivo será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os estatutos da fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97. O regime jurídico pessoal da fundação obedecerá ao previsto no art. 37 da Constituição.

Art. 98. A fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99. O Poder Público federal fará à fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100. Caberá ao Ministro da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da fundação.

#### TÍTULO V Disposições Finais

Art. 101. O preâmbulo da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências.

Art. 102. Acrescenta-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

"IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 103. O inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo."

Art. 104. O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

"§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Público ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa."

Art. 105. Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“§ 4º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Públicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 5º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.”

Art. 106. O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que a associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Art. 107. Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos da legislação que trata da proteção do consumidor.”

Art. 108. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 109. São revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

A Constituição promulgada em outubro de 1988 inscreveu entre os direitos individuais e coletivos a garantia de que o Estado assegurará a defesa do consumidor.

Por outro lado, o art. 48 do Ato das Disposições Transitórias determinou que o Congresso Nacional, no prazo de cento e vinte dias, elaborasse um código de defesa do consumidor de sorte a dotar o ordenamento jurídico de normas materiais capazes de assegurar a efetiva implementação do preceito programático.

No campo do direito processual, desde 1985, com a promulgação da Lei nº 7.347, existe instrumento idôneo à proteção dos interesses dos consumidores. Em princípio, cabe ao Ministério Público velar pela observância dos preceitos legais tutelares da saúde, segurança e bem-estar da população. Não está entretanto vedada a iniciativa às entidades constituídas para a proteção dos interesses difusos nem às pessoas físicas individualmente.

No entanto, as normas de direito material hoje existentes são incompatíveis com as necessidades do momento. O tema da proteção ao consumidor vem sendo objeto de estudos e debates nas mais diversas instâncias. No âmbito do Ministério da Justiça, foi criada comissão especial, integrada por juristas de renomado saber e experiência, destinada a elab-

orar anteprojeto específico. Dos trabalhos levados a termo, resultou texto publicado no *Diário Oficial da União* de 4 de janeiro do corrente ano (págs. 241 e seguintes).

A presente iniciativa tem por escopo transformar em projeto de lei a minuciosa proposta de regulamentação da matéria, lançando assim ao debate congressional tema de capital importância e que, por imposição da Lei Maior, está a demandar urgente disciplina normativa.

Algumas alterações foram introduzidas no texto original apresentado pela comissão referida. Basicamente, destinam-se elas a atualizar e aperfeiçoar a tutela legal de tão relevante assunto.

Sala das Sessões, em 2 de maio de 1989.  
— *Jutahy Magalhães*.

#### DOCUMENTO A QUE SE REFERE O AUTOR DO PROJETO EM SUA JUSTIFICAÇÃO:

#### MINISTÉRIO DA JUSTIÇA Gabinete do Ministro

#### PORTARIA N° 7 DE 3 DE JANEIRO DE 1989

O Ministro de Estado da Justiça, usando de suas atribuições legais e objetivando receber contribuições da comunidade, imprescindíveis ao aprimoramento das propostas legislativas, resolve:

I — Determinar a publicação do anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, elaborado pela comissão designada pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor — CNDC/MJ, integrada pelos Doutores Ada Pellegrini Grinover, José Geraldo Brito Filomeno, Daniel Roberto Fink, Kazuo Watanabe e Zelmo Denari.

II — O presente anteprojeto será apreciado pelo Conselho Nacional de Defesa do Consumidor na Reunião Extraordinária do dia 11 de janeiro de 1989.

III — As sugestões deverão ser encaminhadas ao Ministério da Justiça, no seguinte endereço:

Ministério da Justiça  
Conselho Nacional de Defesa do Consumidor  
Esplanada dos Ministérios  
70064 — Brasília-DF.

IV — Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*Paulo Brossard de Souza Pinto*  
(Of. nº 3/89)

#### Apresentação

A Constituição Federal recém promulgada, além de consagrar a defesa do consumidor como obrigação do Estado, também estabelece o imperativo da elaboração de um Código de Defesa do Consumidor.

O Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, órgão do Ministério da Justiça, agente do Poder Executivo da União, deliberou constituir Comissão Especial para a redação de um anteprojeto, já amplamente divulgado, agora submetido em sua versão final à apreciação do Conselho, acompanhado de expo-

sição de motivos, após minucioso exame das inúmeras críticas e sugestões apresentadas.

O resultado do trabalho da Comissão configura serviço público relevante. Registra-se, portanto, especial agradecimento a seus eminentes membros: Prof. Ada Pellegrini Grinover, Dr. José Geraldo Brito Filomeno, Dr. Daniel Roberto Fink, Des. Kazuo Watanabe e Prof. Zelmo Denari.

Com a elaboração deste anteprojeto, o Conselho Nacional de Defesa do Consumidor cumpre mais umas de suas metas: a de buscar institucionalizar direitos que possam estimular e qualificar a vida dos cidadãos. À publicação, para conhecimento do Conselho e demais interessados.

Brasília, 29 de dezembro de 1988. — *Flávio Flores da Cunha Bierrenbach*, Presidente do CNDC/MJ.

#### ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

##### Sumário

##### TÍTULO I — DA DEFESA DO CONSUMIDOR

- Capítulo I — Disposições gerais
- Capítulo II — Dos direitos básicos dos consumidores
  - Capítulo III — Da proteção ao consumidor e da reparação dos danos
    - Secção I — Da proteção à saúde e segurança
    - Secção II — Da responsabilidade por danos
    - Secção III — Da responsabilidade por vícios dos bens
    - Secção IV — Da responsabilidade por vícios dos serviços
    - Secção V — Da prescrição
    - Secção VI — Da cobrança de dívidas
    - Secção VII — Dos bancos de dados e cadastros dos consumidores
    - Secção VIII — Da extensão subjetiva da responsabilidade
  - Capítulo IV — Das práticas comerciais
    - Secção I — Da oferta e publicação
    - Secção II — Das práticas abusivas
  - Capítulo V — Da proteção contratual
    - Secção I — Da oferta e publicidade
    - Secção II — Dos contratos de adesão
  - Capítulo VI — Das sanções administrativas

##### TÍTULO II — Das Informações Finais

##### TÍTULO III — Da Defesa do Consumidor em Juízo

- Capítulo I — Das disposições gerais
- Capítulo II — Das ações coletivas para a defesa de interesses individuais homogêneos
- Capítulo III — Das ações de responsabilidade do fornecedor de bens e serviços

##### TÍTULO IV — Da Fundação Instituto Nacional do Consumo

##### TÍTULO V — Disposições Finais

##### ANTEPROJETO DE CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

##### PROJETO DE LEI N° DE DE DE 1989

*Institui o Código de Defesa do Consumidor e dá providências correlatas.*

**TÍTULO I****Da Defesa do Consumidor****CAPÍTULO I****Disposições Gerais**

**Art. 1º** A presente lei estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos do art. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas disposições transitórias.

**Art. 2º** Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza bens ou serviços, como destinatário final.

**Parágrafo Único.** Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que se encontre sujeita ou propensa a intervir nas relações de consumo.

**Art. 3º** Fornecedor de bens e serviços é qualquer pessoa, que seja industrial, importador, comerciante, agricultor, pecuarista, prestador de serviços de qualquer natureza, a título individual ou societário, bem como o Estado e outros organismos públicos, descentralizados ou não, empresas públicas, de economia mista, concessionárias de serviços público e outras entidades privadas ou públicas que desenvolvam atividades de produção, montagem, importação, distribuição ou comercialização de bens e prestação de serviços, inclusive os de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo os decorrentes das relações de caráter trabalhista.

**Art. 4º** A Política Nacional do Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a transparência e harmonia das relações de consumo, a proteção de seus interesses econômicos, bem como a melhoria da sua qualidade de vida, atendidos os seguintes princípios:

I — reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

II — ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor que, diretamente, incentivando a criação e desenvolvimento de associações que os representem, bem como assegurado a presença, no mercado de consumo, de bens e serviços com padrões padronizados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho;

III — harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor e a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé nas relações entre consumidores e fornecedores;

IV — Informação e educação de fornecedores e consumidores, quanto aos seus direitos e deveres, com vistas à melhoria do mercado de consumo;

V — incentivo à criação pelos fornecedores de mecanismos eficientes de controle de qualidade e segurança de bens e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;

VI — coibição e repressão eficientes de todos os abusos praticados no mercado de consumo, inclusive à concorrência desleal e utilização de inventos e criações industriais, das marcas e nomes comerciais e signos distintivos, que possam causar prejuízo aos consumidores;

VII — racionalização e melhoria dos serviços públicos;

VIII — estudo constante das modificações do mercado de consumo.

**Art. 5º** A Política Nacional de Consumo será executada, com base nos princípios do artigo anterior, pelos órgãos federais, estaduais e municipais que, direta ou indiretamente, intervenham no regimento e fiscalização do mercado de consumo.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Direitos Básicos dos Consumidores**

**Art. 6º** São direitos básicos dos consumidores:

I — A proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de bens e serviços considerados perigosos ou nocivos;

II — A informação adequada e clara sobre os diferentes bens e serviços, com especificação correta de quantidade, características, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

III — A educação e divulgação sobre o consumo adequado dos bens e serviços, asseguradas a liberdade de escolha e a igualdade nas contratações;

IV — A proteção contra a publicidade enganosa, métodos comerciais agressivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de bens e serviços;

V — A modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão por fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

VI — A efetiva prevenção e reparação de danos individuais, coletivos e difusos;

VII — O acesso aos órgãos judiciários e administrativos, com vistas à prevenção ou reparação de danos individuais, coletivos ou difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados;

VIII — A facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com inversão, a seu favor, do ônus da prova, quando verossímil a alegação do consumidor, segundo as regras ordinárias de experiência;

IX — A participação e consulta na formulação das políticas que os afetem diretamente, e a representação de seus interesses por intermédio das entidades públicas ou privadas de proteção ou defesa do consumidor;

X — A adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.

**Art. 7º** Os direitos previstos nesta lei não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja signatário, da legislação interna ordinária, de regulamentos expedidos pelas autoridades administrativas competentes, bem como dos

que derivem dos princípios gerais do direito, analogia, costumes e equidade.

**CAPÍTULO III**  
**Da Proteção ao Consumidor e da Reparação dos Danos****SEÇÃO I****Da Proteção à Saúde e Segurança**

**Art. 8º** Os bens e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequada a seu respeito.

**Art. 9º** O fornecedor de bens e serviços potencialmente nocivos à saúde ou perigosos deverá, nos rótulos e mensagens publicitárias, informar, de maneira ostensiva, a respeito de sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas de segurança cabíveis em cada caso concreto.

**Art. 10.** O fornecedor de bens e serviços e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da nocividade, periculosidade ou riscos que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

**Art. 11.** O bem ou serviço que, adequadamente utilizado ou fruído, apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade será retirado do mercado pelos respectivos fornecedores, sem prejuízo de responsabilidade pela reparação de eventuais danos.

**SEÇÃO II**  
**Da Responsabilidade por Danos**

**Art. 12.** O fabricante e o importador respondem pela reparação dos danos aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus bens, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

**§ 2º** O fabricante ou importador só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

**§ 3º** Aquele que efetivar o pagamento terá direito de reaver dos demais responsáveis, segundo sua participação no evento danoso.

**Art. 13.** O fornecedor de serviços responde pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição.

**§ 1º** Para os efeitos deste artigo, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento.

§ 2º O fornecedor de serviços só se exime de responsabilidade se provar que o dano é imputável, exclusivamente, à culpa do consumidor ou de terceiro.

§ 3º Quando o serviço prestado causar dano irreparável a bem de qualquer natureza do consumidor, a indenização corresponderá ao seu valor de reposição integral.

§ 4º A responsabilidade dos profissionais liberais será apurada mediante verificação de culpa.

### SEÇÃO III Da responsabilidade por vícios dos bens

Art. 14. O fabricante, o importador e o comerciante de bens de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminua o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes do recipiente da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, em perfeitas condições de uso;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º No caso de fornecimento de bens *in natura* será responsável perante o consumidor o fornecedor imediato.

§ 2º Consideram-se impróprios ao uso e consumo:

a) os bens cujos prazos de validade estejam vencidos;

b) os bens alterados, avariados, falsificados ou, por qualquer outra razão, em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação.

§ 3º A substituição do bem por outro de mesma espécie, marca ou modelo diversos somente será feita mediante complementação ou restituição de eventual diferença de preço.

Art. 15. O fabricante, o importador e o comerciante responder solidariamente pelos vícios de qualidade do bem, sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a substituição do bem por outro da mesma espécie, marca ou modelo, sem os aludidos vícios;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

Parágrafo único. Quando o instrumento empregado na pesagem ou medição não estiver aferido segundo os padrões oficiais, a responsabilidade é exclusiva do fornecedor imediato.

### SEÇÃO IV Da Responsabilidade por Vícios Dos Serviços

Art. 16. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade ou de segurança que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo ou lhes diminuam o valor, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

a) a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabíveis;

b) a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

c) o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor de serviços.

§ 2º Consideram-se impróprios ao consumo os serviços prestados em desacordo com as respectivas normas regulamentares.

Art. 17. Quando o fornecimento de serviço tiver por objeto a reparação de qualquer bem, considerar-se-á implícita a obrigação de empregar componentes de reposição novos, sem prejuízos da livre negociação das partes.

Art. 18. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista no Título III.

### SEÇÃO V Da Prescrição

Art. 19. Prescreve em 180 (cento e oitenta) dias o direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação dos bens e serviços, contados da entrega efetiva dos bens ou do término da execução dos serviços.

§ 1º A reclamação formalizada perante os órgãos ou entidades com atribuições de defesa do consumidor, suspende o prazo prescricional por 90 (noventa) dias.

§ 2º Quando os bens ou serviços forem fornecidos mediante termo de garantia, a contagem do prazo previsto no presente artigo inicia-se a partir do seu término.

§ 3º A reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de bens e serviços suspende prescrição até a resposta negativa, que deve ser transmitida de forma inequívoca.

§ 4º Tratando-se de vício oculto, o prazo prescricional inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Art. 20. A prescrição do direito à reparação pelos danos causados por defeitos dos bens ou serviços, prevista no Capítulo anterior, rege-se pelo art. 177 do Código Civil, iniciando-se a contagem do prazo a partir da manifestação do dano.

### SEÇÃO VI Da Cobrança de Dívidas

Art. 21. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto, injustificadamente, a ridículo, nem será submetido no seu trabalho ou no seu lar, a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça à sua integridade física.

Parágrafo único. As infrações ao disposto neste artigo, além de perdas e danos, indenização por danos morais e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à multa de natureza econômica dos infratores cominada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

### SEÇÃO VII Dos Bancos de Dados e Cadastros De Consumidores

Art. 22. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 70, terá acesso aos cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.

§ 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser redigidos em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações relativas a períodos superiores a cinco anos.

§ 2º A abertura de cadastro e dados pessoais de consumo não solicitada deverá ser comunicada por escrito ao consumidor.

§ 3º Os erros e omissões cadastrais serão corrigidos e sanados a pedido do consumidor, devendo ser comunicados aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

§ 5º As infrações ao disposto neste artigo aplicam-se as mesmas sanções previstas no parágrafo único do artigo anterior.

### SEÇÃO VIII Da Extensão Subjetiva da Responsabilidade

Art. 23. Os sócios-gerentes e administradores não respondem pessoalmente pelas obrigações imputadas à empresa, exceto, nos casos de insolvência ou encerramento das respectivas atividades, pelas indenizações previstas nas Seções II, III e IV deste Capítulo.

### CAPÍTULO IV Das Práticas Comerciais

#### SEÇÃO I Da Oferta e Publicidade

Art. 24. Toda informação ou publicidade veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a bens e serviços oferecidos ou apresentados obriga o fornecedor e integra o contrato que vier a ser celebrado.

Art. 25. A oferta e apresentação no fornecimento de bens ou serviços devem assegurar informações corretas, claras e ostensivas sobre as suas características e qualidade, bem

como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

Parágrafo único. É proibido toda publicidade, por qualquer meio, capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejuizosa ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 26. Quando o fornecedor de bens ou serviços se utilizar de publicidade enganosa, o consumidor poderá pleitear indenização por danos sofridos, bem como a abstenção da prática do ato, sob pena de execução específica, para o caso de inadimplemento, sem prejuízo da sanção pecuniária cabível e de contra-propaganda, que pode ser imposta administrativa ou judicialmente.

§ 1º É enganosa qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, mesmo por omissão, capaz de gerar dúvidas ou induzir em erro o consumidor a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem e quaisquer outros danos sobre bens e serviços.

§ 2º O ônus de prova de veracidade e correção da informação ou comunicação publicitária cabe ao fornecedor.

Art. 27. Se o fornecedor de bens ou serviços recusar cumprimento à oferta, apresentação ou publicidade, o consumidor poderá, alternativamente e à sua livre escolha:

a) exigir o cumprimento forçado da obrigação, nos termos da oferta, apresentação ou publicidade;

b) aceitar outro bem ou prestação de serviço equivalente;

c) rescindir o contrato, com direito à restituição da quantia eventualmente antecipada, acrescida de correção monetária e perdas e danos.

Art. 28. O termo de garantia ou equivalente deve esclarecer em que consiste a mesma quantia, bem como de forma e o lugar em que pode ser exercitada, sendo entregue ao consumidor devidamente preenchido pelo fornecedor, no ato da aquisição do bem ou serviço.

Art. 29. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do bem.

Parágrafo único. Cessadas a fabricação ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

Art. 30. O consumidor pode desistir do contrato, no prazo de 7 (sete) dias contados de sua assinatura ou recebimento do bem ou serviço, sempre que a contratação ocorrer fora do estabelecimento comercial, especialmente por telefone ou reembolso postal.

§ 1º Se o consumidor exercitar o direito de arrependimento previsto neste artigo, os valores eventualmente pagos, a qualquer título, durante o prazo de reflexão, serão devolvidos, de imediato, monetariamente atualizados.

§ 2º Em caso de venda por telefone ou reembolso postal o nome e endereço do fabricante deverão constar na embalagem e na publicidade utilizada.

§ 3º O fornecedor do bem ou serviço é responsável pelos atos de seus representantes autônomos ou não.

## SEÇÃO II Das Práticas Abusivas

Art. 31. É vedado ao fornecedor de bens ou serviços:

I — condicionar o fornecimento de bem ou serviço ao fornecimento de outro bem ou serviço;

II — recusar atendimento às demandas dos consumidores, na exata medida de suas disponibilidades de estoque, e, ainda, de conformidade com os usos e costume;

III — enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer bem, ou fornecer qualquer serviço, ressalvada a remessa de amostras grátis;

IV — prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus bens ou serviços;

V — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor;

VI — repassar informação depreciativa referente a ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos;

VII — colocar, no mercado de consumo, qualquer bem ou serviço sem observância das normas previstas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas;

VIII — praticar quaisquer outros atos definidos em lei como condutas abusivas.

Parágrafo único. Os bens remetidos ou entregues ao consumidor, na hipótese prevista no inciso III, equiparam-se às amostras grátis, inexistindo obrigação de pagamento;

Art. 32. O fornecedor de serviços será obrigado a entregar ao consumidor orçamento prévio discriminando o valor da mão-de-obra, dos materiais e equipamentos a serem empregados, as condições de pagamento, bem como as datas de início e término dos serviços.

§ 1º Salvo estipulação em contrário, o valor orçado terá validade pelo prazo de 10 (dez) dias, contados da sua elaboração.

§ 2º Uma vez aprovado pelo consumidor o orçamento obriga os contraentes e somente pode ser alterado mediante livre negociação das partes.

§ 3º O consumidor não responde por quaisquer ônus ou acréscimos decorrentes da contratação de serviços de terceiros, não previstos no orçamento prévio.

Art. 33. No caso de fornecimento de bens ou de serviços sujeitos ao regime de controle ou de tabelamento de preços, os fornecedores deverão respeitar os limites oficiais sob pena de, não o fazendo, responderem pela restituição da quantia recebida em excesso, monetariamente atualizada, podendo o consumidor exigir, à sua escolha, o desfazimento do negócio, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 34. As infrações ao disposto nesta e na seção anterior, além das perdas e danos, indenização por danos morais, perda dos juros e outras sanções cabíveis, ficam sujeitas à

multa de natureza civil, proporcional à gravidade da infração e à condição econômica do infrator, combinada pelo juiz na ação proposta por qualquer dos legitimados à defesa do consumidor em juízo.

## CAPÍTULO V Da Proteção Contratual

### SEÇÃO I Das Cláusulas Abusivas

Art. 35. Os contratos que regulam as relações de consumo não obrigarão os consumidores se não lhes for dada a oportunidade de tomar conhecimento prévio de seu conteúdo, ou se os respectivos instrumentos forem redigidos de modo a dificultar a compreensão de seu sentido e alcance.

§ 1º As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor.

§ 2º As declarações de vontade constante de escritos particulares, recibos e pré-contratos relativos às relações de consumo vinculam o fornecedor ensejando inclusive execução específica, nos termos do art. 68 e parágrafos.

Art. 36. São nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de bens e serviços que:

I — impossibilitem, exonerem ou atenuem a responsabilidade do fornecedor por danos ou vícios de qualquer natureza dos bens ou serviços fornecidos;

II — subtraiam ao consumidor a opção de reembolso da quantia já paga, nos casos previstos nesta lei;

III — transfiram responsabilidade a terceiros;

IV — invertam o ônus da prova em prejuízo do consumidor;

V — estabeleçam obrigações iníquas, lesivas, ou, de qualquer modo, abusivas aos interesses dos consumidores.

Parágrafo único. O Ministério Pùblico, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos abusivos.

Art. 37. No fornecimento de bens ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo previamente sobre:

a) preço do bem ou serviço em moeda corrente nacional;

b) montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros compostos;

c) acréscimo legalmente previstos;

d) número e periodicidade das prestações;

e) Soma a pagar, com e sem financiamento.

§ 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigação no seu termo não poderão ser superiores a 10% do valor da prestação nos 10 (dez) primeiros dias de atraso, nem a 20% nos dias subseqüentes.

§ 2º Fica assegurada ao consumidor a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, mediante redução proporcional dos juros, e demais acréscimos.

§ 3º O fornecedor ficará sujeito a multa e perda dos juros, além de outras sanções cabíveis, se descumprir o disposto neste artigo.

Art. 38. Nos contratos de compra e venda de móveis ou imóveis mediante pagamento em prestações, bem como nas alienações fiduciárias em garantia, consideram-se não escritas as cláusulas que estabeleçam a perda total das prestações pagas em benefício do credor que, em razão do inadimplemento, pleitear a rescisão do contrato e a retornada do bem alienado.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o devedor inadimplente terá direito a compensação ou à restituição das parcelas quitadas à data da rescisão contratual, descontada a vantagem econômica auferida com fruição.

## SEÇÃO II Dos Contratos de Adesão

Art. 39. Os contratos de adesão serão redigidos em termos claros e com caracteres ostensivos e legíveis, de modo a facilitar sua compreensão pelo consumidor.

Art. 40. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tiverem sido aprovadas por alguma autoridade ou redigidas unilateralmente pelo fornecedor de bens ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

Parágrafo único. O Ministério Público, mediante inquérito civil, pode efetuar o controle administrativo abstrato e preventivo das condições gerais dos contratos de adesão.

## CAPÍTULO VI Das Sanções Administrativas

Art. 41. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição, publicidade e consumo de bens e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão o mercado de consumo no interesse da preservação da vida, saúde, segurança, informação e bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º Os órgãos federais, estaduais e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para a elaboração, revisão e atualização das normas referidas no parágrafo anterior, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 3º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor.

Art. 42. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso às seguintes sanções, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

- a) multa;
- b) apreensão do bem;
- c) inutilização do bem;

d) suspensão de fornecimento de bem ou serviço;

e) revogação de concessão ou permissão de uso;

f) cassação de licença do estabelecimento de atividade;

g) cassação de registro do bem junto ao órgão competente;

h) interdição, total ou parcial, de estabelecimento ou de atividade empresarial;

i) intervenção administrativa;

j) suspensão temporária de atividade empresarial;

l) imposição de contra-proposta;

Parágrafo Único. As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas comutativamente.

Art. 43. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferidas e à condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo nos termos da lei.

Art. 44. As penas de apreensão, de inutilização de bens, de suspensão do fornecimento de bem ou serviço e de revogação da concessão ou permissão de uso serão aplicadas pela administração quando forem constatadas vícios de qualidade ou de quantidade, bem como nas hipóteses de periculosidade e de impropriedade do bem ao uso a que se destina.

Art. 45. As penas de cassação de alvará de licença, de interdição e de suspensão temporária da atividade, bem como a de intervenção administrativa serão aplicadas quando o estabelecimento industrial, comercial ou profissional reincidir na prática das infrações de maior gravidade, previstas em lei.

Art. 46. A imposição de contra-propaganda será combinada quando o fornecedor incorrer na prática de publicidade enganosa, nos termos do disposto no art. 26, e seu parágrafo 1º, desta lei, sempre às expensas do infrator.

§ 1º A retificação será divulgada pelo responsável no mesmo veículo de comunicação utilizado com as mesmas características empregadas, no que se refere à duração, espaço, local e horário.

§ 2º A contra-propaganda será aplicada pelos órgãos públicos competentes de proteção ao consumidor, mediante procedimento administrativo, assegurando-se-lhe ampla defesa, mas somente será publicada por expressa determinação do Ministro de Estado da respectiva área de atuação administrativa.

§ 3º Enquanto não promover a contra-propaganda, o fornecedor, além de multa diária e outras sanções, ficará impedido de efetuar, por qualquer meio, publicidade de seus bens e serviços.

## TÍTULO II Das Infrações Penais

Art. 47. Colocar no mercado, fornecer ou expor para fornecimento bens impróprios ao consumo;

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. — Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de um ano a dois anos ou multa.

Art. 48. Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de bens, nas embalagens, nos invólucros ou publicidade.

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

§ 1º Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre periculosidade do serviço a ser prestado.

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos ou multa.

Art. 49. Deixar de comunicar à autoridade competente, aos consumidores e ao público em geral, a nocividade ou periculosidade de bens cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado:

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente, quando determinado pela autoridade competente, os bens nocivos ou perigosos, na forma deste artigo.

Art. 50. Executar serviço potencialmente nocivo à saúde ou perigoso, contrariando determinação de autoridade competente:

Pena — Reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 51. Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de bens ou serviços.

Pena — Reclusão de um cinco anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem:

I — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa;

II — fizer ou promover publicidade de bens ou serviços de modo a dificultar a identificação do fornecedor;

III — fizer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a comportar-se de forma prejudicial ou perigosa à sua saúde ou segurança.

Art. 52. Fazer ou promover publicidade sabendo-se incapaz de atender à demanda.

Pena — Reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 53. Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade, assim como impedir ou dificultar seu acesso aos consumidores:

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 54. Estipular em contrato qualquer vantagem indevida:

Pena — Detenção de seis meses a dois anos e multa.

Parágrafo único. Se a vantagem é obtida: Pena de reclusão de um a cinco anos e multa.

Art. 55. Empregar, na repartição de bens, peças ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor;

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 56. Utilizar, na cobrança de dívidas de violências ou grave ameaça, afirmações falsas, incorretas ou engonosas ou de qualquer outro

procedimento que exponha o consumidor injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Art. 57. Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros:

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de informar o consumidor sobre a inserção de informações sobre sua pessoa em cadastros, banco de dados, fichas ou registros, quando não solicitadas por escrito por ele.

Art. 58. Inserir informações sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata.

Pena — Reclusão de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de corrigir imediatamente informações nas circunstâncias previstas no *caput* deste artigo.

Art. 59. Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo:

Pena — Reclusão de um a três anos e multa.

Art. 60. Sem prejuízo das previstas no Código Penal, são circunstâncias que sempre agravam as penas previstas nesta lei:

I — serem os crimes cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;

II — provocarem os crimes grave dano individual ou coletivo;

III — serem os crimes cometidos mediante dissimulação da natureza ilícita do procedimento;

IV — serem os crimes praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros bens ou serviços essenciais.

Art. 61. Aplica-se o disposto no art. 258 do Código Penal aos crimes de perigo comum previstos neste Título.

Art. 62. Além dos efeitos da condenação previstos pelo Código Penal, constitui efeito da condenação por crime definido nesta lei a interdição do exercício de atividade que dependa de autorização do Poder Público ou habilitação específica.

Art. 63. O valor da fiança, nas infrações de que trata esta lei, será fixada pelo juiz entre 100 (cem) e 2.000 (duas mil) OTN — Obrigações do Tesouro Nacional.

Parágrafo único. Se assim recomendar a situação econômica do indiciado ou réu, a fiança poderá ser:

a) reduzida até a metade de seu valor mí-nimo;

b) aumentada pelo juiz até vinte vezes.

Art. 64. No processo penal atinente aos crimes previstos nesta lei, bem como a outros crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como as-

sistentes do Ministério Pùblico, os demais legitimados indicados no art. 66, aos quais também é facultado propor ação penal subsidiária, se a denúncia não for oferecida no prazo legal.

### TÍTULO III Da Defesa do Consumidor em Juízo

#### CAPÍTULO I Disposições Gerais

Art. 65. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I — interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais, de natureza indivisível de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas, por circunstância de fato;

II — interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos desta lei, os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contraria por uma relação jurídica base;

III — interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

Art. 66... Para os fins do art. 65, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:

I — o Ministério Pùblico;

II — a União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios.

III — as entidades e órgãos da administração pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei;

IV — as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluem entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por esta lei, dispensada a autorização assemblear.

§ 1º Admitir-se-á o litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.

§ 2º Os órgãos pùblicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.

Art. 67. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por esta lei são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.

Art. 68. Nação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por ela optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do CPC).

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou após justificação prévia, citado o réu.

§ 4º O juiz poderá, na hipótese do § 3º ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando prazo razoável para o cumprimento do preceito.

§ 5º Para a tutela específica ou para a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, tais como busca e apreensão, remoção de coisas e pessoas, desfazimento de obra, impedimento de atividade nociva, além da requisição de força policial.

Art. 69. Contra atos ilegais ou abusivos de pessoas físicas ou jurídicas que lesem direito líquido e certo, individual ou coletivo, previsto nesta lei, caberá ação que se regerá pelas normas da lei do mandado de segurança.

Art. 70. Aplica-se o *habeas data* à tutela dos direitos e interesses dos consumidores, ainda que o arquivo ou banco de dados pertença a pessoas ou entidades de direito privado.

Art. 71. Consideram-se necessitadas, para efeitos de assistência jurídica (arts. 5º, inciso LXXIV e 134 da Constituição Federal), as associações legitimados pelo art. 66, inciso IV, desta lei.

Art. 72. Nas ações coletivas de que trata esta lei não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas.

§ 1º O juiz condenará o autor a pagar ao réu os honorários advocatícios, arbitrados na conformidade do § 4º, do art. 20, do CPC, quando reconhecer que a pretensão é manifestamente infundada.

§ 2º Em caso de litigância de má fé, a associação autora e os diretores responsáveis pela propositura da ação serão solidariamente condenados ao dénciplo das custas, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos.

Art. 73. As normas deste título aplicam-se, no que for cabível, a outros direitos ou interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, tratados coletivamente.

Art. 74. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariem suas disposições.

#### CAPÍTULO II

##### Das Ações Coletivas Para A Defesa de Interesses Individuais Homogêneos

Art. 75. Os legitimados de que trata o art. 66 poderão propor, em nome próprio e no interesse das vítimas ou seus sucessores, ação civil coletiva de responsabilidade pelos danos

individualmente sofridos, de acordo com o disposto nos artigos seguintes.

Art. 76. O Ministério Pùblico, se não auxiliar a ação, atuará sempre como fiscal da lei.

Art. 77. Ressalvada a competência da Justiça Federal, é competente para a causa a justiça local:

I — no foro do Distrito Federal, para os danos de âmbito nacional;

II — no foro da Capital do Estado, no Distrito Federal ou no da Capital do Território, para os danos de âmbito regional, aplicando-se as regras do CPC aos casos de competências concorrentes;

III — no foro do lugar onde ocorreu ou deve ocorrer o dano, quando de âmbito local.

Art. 78. Proposta a ação, será publicado edital a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes. A publicação será feita, uma vez, no órgão oficial e em dois jornais de grande circulação na localidade do foro competente e será necessariamente acompanhada de ampla divulgação pelos meios idôneos de comunicação.

Art. 79. Em caso de procedência da ação, a condenação será genérica, fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados.

Art. 80. Transitado em julgado a sentença condenatória, será publicado edital, observado o disposto no art. 78.

Art. 81. A liquidação da sentença, promovida pela vítima e seus sucessores, será por artigos, podendo ser proposta no foro do domicílio do liquidante, a quem cabe provar, tão só, o nexo de causalidade, o dano e seu montante.

Art. 82. A execução poderá ser coletiva, sendo promovida pelos legitimados de que trata o art. 66 desta lei e abrangendo as vítimas cujas indenizações já tiverem sido fixadas em sentença de liquidação, sem prejuízo do ajuizamento de outras execuções.

§ 1º A execução coletiva far-se-á com base em certidão das sentenças de liquidação, da qual deverá constar a ocorrência ou não do trânsito em julgado.

§ 2º É competente para a execução o juízo:

I — da liquidação da sentença ou da ação condenatória, no caso de execução individual;

II — da ação condenatória, quando coletiva a execução.

Art. 83. Em caso de concurso de créditos decorrentes da condenação prevista na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e das indenizações pelos prejuízos individuais resultantes do mesmo evento danoso, estas terão preferência no pagamento.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, a destinação da importância recolhida à Fundação de que trata o Título IV desta lei, ou aos fundos estaduais de proteção ao consumidor, ficará sustada enquanto pendentes de decisão de segundo grau as ações de indenização pelos danos individuais, salvo na hipótese de o patrimônio do devedor ser manifestamente suficiente para responder pela integralidade das dívidas.

Art. 84. Decorrido o prazo de um ano sem habilitação de interessados em número com-

patível com a gravidade do dano, poderão ser legitimados do artigo 66 promover a liquidação e execução da indenização devida.

Parágrafo único. O produto de indenização devida, nos termos do parágrafo anterior, reverterá para a Fundação de que trata o Título IV desta lei, sendo o dano de âmbito nacional, ou para os fundos estaduais de proteção ao consumidor.

### CAPÍTULO III

#### **Das Ações de Responsabilidade Do Fornecedor de Bens e Serviços**

Art. 85. Na ação de responsabilidade civil do fornecedor de bens e serviços, sem prejuízo do disposto nos Capítulos I e II deste Título, serão observadas as seguintes normas:

I — a ação pode ser proposta no domicílio do autor;

II — se o réu alegar que o fato danoso é imputável exclusivamente a culpa de terceiro, poderá o autor requerer a citação deste último para integrar o contraditório como litisconsorte passivo, vedada ao réu a denunciação da lide;

III — o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto de Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a sentença que julgar procedente a ação condenará o réu nos termos do art. 80, do Código de Processo Civil. Se o réu houver sido declarado falso, o sindicato será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização diretamente contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto de Resseguro do Brasil e dispensar o litisconsócio obrigatório com este.

IV — se as provas produzidas demonstrarem a alta periculosidade do bem que provocou o dano, bem como grave imprudência, negligéncia ou imperícia do fornecedor na aceitação de projeto industrial, ou na fabricação, montagem ou acondicionamento do bem, poderá o juiz, de ofício, aberto o prazo de 10 (dez) dias à manifestação do réu, condená-lo ao pagamento de multa de valor equivalente a, no mínimo 5.000 (cinco mil) e, no máximo de 20.000 (vinte mil) OTN, em favor da Fundação de que trata o Título IV desta lei ou dos fundos estaduais de proteção ao consumidor.

Art. 86. Os legitimados a agir na forma desta lei poderão propor ação visando a compelir o Poder Pùblico competente a proibir em todo o território nacional, a produção, divulgação, distribuição ou venda, ou a determinar alteração na composição, estrutura, fórmula ou acondicionamento de bem, cujo uso ou consumo regular se revele nocivo à saúde pública e à incolumidade pessoal.

§ 1º Os fornecedores poderão ingressar no feito como assistentes.

§ 2º Deferida a prova pericial, os laudos do perito e dos assistentes técnicos serão entregues diretamente em cartório, no prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias

a contar do termo final para a apresentação de quesitos (art. 421, § 1º, do CPC).

§ 3º O retardamento pela autoridade competente, por mais de 60 (sessenta) dias, do cumprimento de decisão judicial em ação de que trata este artigo, configura crime de responsabilidade nos termos da lei.

### CAPÍTULO IV Da Coisa Julgada

Art. 87. Nas ações coletivas de que trata esta lei, a sentença fará coisa julgada:

I — *erga omnes*, exceto se a ação for julgada improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 65;

II — *ultra partes*, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 65;

III — *erga omnes*, apenas no caso de procedência da ação, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo do art. 65.

§ 1º A coisa julgada prevista nos incisos I e II não prejudicará os interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência da ação, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º A coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicará as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista na lei mas, se procedente a ação, beneficiará as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 81 e 84 desta lei.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

Art. 88. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 65, não induzem litispendência para as ações individuais, mas a coisa julgada *erga omnes* ou ultrapartes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiará os autores das ações individuais, se não for ciência nos autos do ajuizamento de ação coletiva.

### TÍTULO IV

#### **Da Fundação Instituto Nacional Do Consumo**

Art. 89. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação denominada "Fundação Instituto Nacional do Consumo", em substituição ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, vinculada ao Ministério da Justiça, a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.

Art. 90. A Fundação terá prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital

de República e adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, com o qual serão apresentados os estatutos e o respectivo decreto de aprovação.

Parágrafo único. O Poder Público Federal será representado nos atos de instituição pela Advocacia Geral da União.

Art. 91. São finalidades básicas da Fundação:

I — planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a política nacional de proteção ao consumidor;

II — receber, analisar, avaliar e encaminhar consultas, denúncias ou sugestões apresentadas por entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado;

III — prestar aos consumidores orientação permanente sobre seus direitos e garantias;

IV — informar, conscientizar e motivar o consumidor através dos diferentes meios de comunicação;

V — promover medidas judiciais cabíveis na defesa do consumidor;

VI — levar ao conhecimento dos órgãos competentes as infrações de ordem administrativas que violarem interesses difusos, coletivos ou individuais dos consumidores e, mediante representação ao Ministério Pùblico, crimes e contravenções penais;

VII — solicitar o concurso de órgãos e entidades da administração centralizada da União, Estados e Municípios, bem como auxiliar a fiscalização de preços, abastecimento, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

VIII — incentivar, inclusive com recursos financeiros e outros programas especiais a formação de entidades de defesa do consumidor pela população e pelos órgãos públicos estaduais e municipais;

IX — requisitar bens em quantidade suficiente para fins de estudos e pesquisas, com posterior comprovação e divulgação de seus resultados.

X — encaminhar anteprojetos de lei, por intermédio do Ministério da Justiça, ao Congresso nacional, bem como ser ouvido com relação a projetos de lei que versem sobre preços, qualidade, quantidade e segurança de bens e serviços;

XI — desenvolver outras atividades compatíveis com suas finalidades.

Parágrafo único. A fundação atuará diretamente ou por intermédio de instituições públicas ou privadas nacionais e internacionais, mediante convênios e contratos de concessão de auxílio.

Art. 92. O patrimônio da Fundação será constituído:

I — pela dotação inicial correspondente aos recursos destinados ao Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, no orçamento da União;

II — pelos bens e direitos que lhe sejam doados por pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado;

III — pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Parágrafo único. Em caso de extinção da Fundação seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio da União.

Art. 93. A fundação contará com os seguintes recursos:

I — a dotação consignada anualmente no orçamento da União.

II — os recursos advindos da aplicação dessa lei decorrentes de decisões jurídicas de natureza penal, de infrações administrativas referidas no Capítulo VI, Título I, desta lei e outras que tratem de matéria ali previstas.

III — os recursos que constituirão, no âmbito do consumidor, o Fundo de que trata o Decreto Federal nº 93.302, de 16 de janeiro de 1986;

IV — as doações, legados, auxílios e contribuições de entidades públicas e privadas e de pessoas físicas;

V — as rendas de seus bens patrimoniais, de serviços e de natureza eventual.

VI — outros recursos decorrentes de contratos e convênios.

Parágrafo único. A Fundação poderá receber doações, legados, auxílios e contribuições para constituição de fundos específicos.

Art. 94. São órgãos da Fundação:

I — o Conselho Curador, órgão deliberativo.

II — órgão executivo, com presidente, diretoria executiva e diretoria adjuntas.

Parágrafo único. Os estatutos estabelecerão a organização administrativa básica da Fundação.

Art. 95. O Conselho Curador será composto pelos membros do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, aplicando-se quanto a estes o disposto nos artigos 4º, 5º, 6º, 7º, do Decreto nº 94.508, de 23 de junho de 1987.

Parágrafo único. O Ministro da Justiça será seu presidente nato.

Art. 96. O presidente do órgão executivo será eleito pelo Conselho Curador.

Parágrafo único. Os estatutos da Fundação estabelecerão a forma de substituição do presidente, em seus impedimentos.

Art. 97. O regime jurídico do pessoal da Fundação obedecerá ao previsto no art. 37, da Constituição Federal.

Art. 98. A Fundação gozará de isenção de tributos federais e das mesmas prerrogativas da Fazenda Nacional em relação aos atos judiciais e extrajudiciais que praticar.

Art. 99. O Poder Público Federal fará à Fundação a cessão dos bens móveis e das instalações.

Art. 100. Caberá ao Ministro da Justiça, dentro de 60 (sessenta) dias promover a constituição e a instalação da Fundação.

## TÍTULO V

### Disposições Finais

Art. 1º O preâmbulo da lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, assim como a qualquer outro interesse difuso ou coletivo, e dá outras providências.”

Art. 2º Acrescendo-se o seguinte inciso IV ao art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985:

“IV — a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 3º o inciso II, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“II — inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo.”

Art. 4º O § 3º, do art. 5º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter seguinte redação:

“§ 3º Em caso de desistência infundada ou abandono da ação por associação legitimada, o Ministério Pùblico ou outro legitimado assumirá a titularidade ativa”.

Art. 5º Acrescentem-se os seguintes §§ 4º e 5º ao art. 5º, da Lei nº 7.347, de 4 de julho de 1985:

“§ 4º Admitir-se-á litisconsórcio facultativo entre os Ministérios Pùblicos da União e dos Estados na defesa dos interesses e direitos de que cuida esta lei.”

“Art. 5º Os órgãos pùblicos legitimados poderão tornar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações que terão eficácia de título executivo extrajudicial.”

Art. 6º O art. 15 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 15. Decorridos 60 (sessenta) dias do trânsito em julgado da sentença condenatória, sem que associação autora lhe promova a execução, deverá fazê-lo o Ministério Pùblico, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.”

Art. 7º Acrescente-se à Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, o seguinte dispositivo, renumerando-se os seguintes:

“Art. 21. Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do título III da Lei nº de de 1989, que institui o Código de Defesa do Consumidor.”

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário especialmente os Decretos nºs 91.469, de 24 de julho de 1985 e 94.508, de 23 de junho de 1987, exceto os artigos 4º, 5º, 6º e 7º, revertendo à Fundação Instituto Nacional do Consumo, de que trata o Título IV desta lei, o seu acervo e patrimônio.

Brasília, de de 1989.  
São Paulo, dezembro de 1988.

MEMBRO DA COMISSÃO  
INSTITUÍDA PELO "CONSELHO  
NACIONAL DE DEFESA DO  
CONSUMIDOR" (CNDc):

Ada Pelegrini Grinover (Coordenadora) —  
José Geraldo Brito Filomeno (Coordenador)  
— Kazuo Watanabe — Zelmo Denari — Daniel  
Roberto Fink.

Assessores: Antonio Hermen de Vasconcelos  
e Benjamin — Eliana Cáceres — Marcelo

Gomes Sodré — Mariângela Sarrubbo — Nelson Nery Júnior — Régis Rodrigues Bovicino.

#### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1 — Em boa hora a nova Constituição veio de prever, expressamente, no inciso XXXII de seu art. 5º, que o "Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", estabelecendo ainda o art. 48 de suas disposições transitórias que "o Congresso Nacional elaborará, dentro de 120 dias da promulgação da Constituição, Código de Defesa do Consumidor".

De início, porém, impõe-se salientar que consoante a veemente e procedente advertência do eminente J.M. OTHON SIDOU, in "Proteção ao Consumidor", Editora Forense, 1977 "resulta da própria definição" (isto é, de "consumidor" com várias acepções) "ser utópico elaborar um estatuto de proteção ao consumidor em sentido locupletíssimo, porque o cotidiano 'struggler for life'" se encarregaria de revelar sempre algo a prevenir, mesmo que nos subsídiassem, beneditinamente coligidos e sem a ausência de um só, todos os códigos, todas as leis, todos os ordenamentos, desde os senectos monumentos legislativos de ontem aos modestos e não raro canhestros provimentos burocráticos de hoje, posto como todos são tomados no não-intuito de resguardar as relações do homem coletivizado, do consumidor, portanto".

E conclui, com absoluta propriedade e objetividade incisiva que, "quem se aventurasse, nesta lógica de raciocínio, a fazer uma lei completa na espécie, correria parelha com os alquimistas do passado na busca da pedra filosofal ou com os físicos ainda hóspedes dos manicômios na cata do "moto-contínuo", arrematando ser este o sentido da matéria objetivamente encarado" (obra citada, páginas 2 e 3).

"Logo", prossegue, "não há um direito específico do consumidor, como, ao contrário, há um direito civil, mercantil, cambial, familiar, com natureza, própria e compartida no cosmo jurídico".

Há sim", conclui, "regras que, à medida da coexistência humana, impõem atenção mais acurada, soluções mais imediatas, politicamente mais prestante, na busca do equilíbrio social, uma vez que todos somos relacionados uns com os outros e exigimos, neste sentido, um mínimo de proteção" (obra citada, página 3).

Também Eduardo Polo, in "la Protección del Consumidor en el Derecho Privado", Editorial Civitas S.A., Madrid, 1980, aponta o caráter interdisciplinar do chamado "direito dos consumidores", e, por conseguinte, de difícil sistematização, asseverando que "a defesa e proteção do consumidor constitui-se hoje em dia num dos temas mais extraordinariamente amplos e que afeta a se refere a casos de todos os setores do ordenamento jurídico, visto que a variedade das normas que tutelam ou devem tutelar o consumidor, pertencem não sómente ao direito civil e comercial, como também ao direito penal e ao processual, ao direito administrativo e, inclusive, ao constitucional, determinou que os limites desse setor de interesses sejam pouco precisos, e porque não

dizer vagos e difusos (obra citada, página 22).

Na mesma ordem de idéias, as considerações de Denise Baumann ("Droit de la consommation", librairie Techniquau, Paris 1975) e de thierry Bourgoignie (in Revue Internationale de Droit Comparé, nº 3, 1982).

2 — A nível supra-estatal, a Organização das Nações Unidas, em sua Resolução nº 39/248, aprovou, em sessão plenária de 9 de abril de 1988 de uma política de proteção ao consumidor, destinada aos estados filiados, tendo em conta os interesses e necessidades do consumidores de todos os países e particularmente dos em desenvolvimento, reconhecendo que os mesmos consumidores enfrentam amiúde desequilíbrio em face da capacidade econômica, nível de educação e poder de negociação. Reconhece ainda que todos os consumidores devem ter o direito de acesso a produtos que não sejam perigosos, assim como o de promover um desenvolvimento econômico e social justo, equitativo e seguro.

Resumidamente, os chamados "direitos do consumidor", ou formas de proteção, são assim elencados na referida Resolução da ONU, e repassados, notadamente aos países da América Latina e Caribe, pela representação regional da "International organization of Consumers' Unions" (ICOU) com assento na referida ONU, em interessante sugestão para uma legislação de defesa do consumidor:

- a) a proteção dos consumidores frente aos riscos para sua saúde e segurança;
- b) a promoção e proteção dos interesses econômicos dos consumidores;

c) o acesso dos consumidores a uma informação adequada que lhes permita fazer escolhas bem seguras conforme os desejos e necessidades de cada um;

d) a educação do consumidor;

e) a possibilidade de compensação efetiva ao consumidor em face dos danos ou prejuízos sofridos;

f) a liberdade de constituir-se grupos e outras organizações de consumidores e a oportunidade para que essas organizações sejam ouvidas quanto às suas opiniões nos processos de adoção de decisões que os afetem.

Aliás, as chamadas "leis" ou "códigos" de defesa do consumidor já existentes e compilados em alguns países (e.g., Portugal, Espanha, México, Venezuela, etc.), adotam tais princípios básicos, de forma explícita ou implícita e, ao contrário do que possam sugerir, não se constituem em maçudos e enfadonhos compêndios de normas, mas sim em enxutos diplomas legais, contendo poucos artigos, sendo alguns certamente mais detalhistas do que outros, a lei portuguesa em si, por exemplo, não tem mais do que 19 artigos; a espanhola 42, e a mexicana, 98.

3 — Antes mesmo da promulgação da nova Constituição Federal, foi constituída comissão no âmbito do Conselho Nacional de Defesa do consumidor, com o objetivo de apresentar propostas para o que a mesma Constituição denomina de "Código de Defesa do Consumidor".

Referida comissão foi formada pelos Professores e Doutores Ada Pellegrini Grinover, Ka-

zuo Watanabe, Zelmo Denari, pelo Doutor José Geraldo Brito Filomeno, procurador de Justiça — Coordenador das Curadorias de Proteção ao Consumidor do Estado de São Paulo, e pelo Doutor Daniel Roberto Fink, promotor de justiça e então Diretor do Procon de São Paulo, Órgão da Secretaria de Defesa do Consumidor, contando ainda com a colaboração dos Doutores Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, promotor de Justiça em São Paulo, Eliane Cáceres e Régis Rodrigues Bovicino, advogados também em São Paulo e Assessor da Presidência do CNDC-MJ.

A mesma comissão recebeu ainda valiosos subsídios dos promotores de Justiça Doutores Marco Antonio, Zanellato, Roberto Durço, Walter Antonio Dias Duarte, Renato Martins Costa e do Procurador de Justiça Nelson Nery Júnior, bem como do Doutor Marcelo Gomes Sodré, procurador do Estado em São Paulo e atual Diretor do Procon de São Paulo e de Mariângela Sarrubbo, advogada do mesmo Órgão. Além disto, valeu-se de trabalhos anteriores do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, que haviam contado com a colaboração dos Professores Fábio Konder Comparato, Waldemar Mariz de Oliveira Júnior e Cândido Rangel Dinamarco.

4 — A comissão designada, após diversas reuniões na Secretaria de Defesa do Consumidor do Estado de São Paulo, apresentou Anteprojeto do Código de Defesa do Consumidor, que foi amplamente divulgado em encontros em diversas capitais, bem como pelo encaminhamento a órgãos e pessoas, físicas e jurídicas, ligadas ao assunto.

Das inúmeras sugestões recebidas pela Comissão, muitas foram acolhidas e outras rejeitadas pelos motivos expostos no parecer em anexo.

Dessa trabalho conjunto e democrático, ouvidos todos os interessados, resultou, o anteprojeto reformulado, ora apresentado.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A proposição que acaba de ser lida configura Projeto de Código que, de acordo com o Regimento Interno, tem tramitação especial. Ainda nesta sessão a Presidência deverá designar comissão temporária de 11 membros, respeitada a proporcionalidade partidária, para examinar a matéria. A Presidência solicita às lideranças indicação dos integrantes de suas bancadas, para comporem a comissão, até o final desta sessão, na seguinte proporção: PMDB-5; PFL-2; PSDB, PTB, PDS e PDC-1 cada; os outros partidos não alcançam o coeficiente necessário para se fazerem representar nesta comissão.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) A Presidência recebeu, do governador do Estado da Bahia, o Ofício nº S/8, de 1989 (nº 40/89, na origem), solicitando, nos termos do art. 52, itens V, VII e VIII; da Constituição, autorização para que aquele Estado possa contratar operação de crédito externo no valor de US\$ 750,000,000,00 (setecentos e cinqüenta milhões de dólares americanos), para os fins que especifica.

A matéria ficará aguardando, na SECRETARIA GERAL DA MESA, a complementação dos documentos necessários.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Sobre a mesa projeto de lei que será lido pelo Sr. 1º Secretário.

É lido o seguinte

**PROJETO DE LEI DO SENADO**  
Nº 98 , DE 1989

*Fixa prazo para a entrega dos recursos do PIN e Proterra aos fins a que se destinam.*

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º Os recursos das contribuições vinculadas ao Programa de Integração Nacional (PIN) e ao Programa de Redistribuição de Terras e estímulos à agro-indústria do Norte e Nordeste (Proterra) serão colocados à disposição dos programas orçamentários correspondentes à medida em que forem sendo arrecadados.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

**Justificação**

Os recursos classificados no Orçamento geral da união como contribuições econômicas destinados ao PIN e Proterra são receitas vinculadas e não podem ser usadas para outros fins como vem acontecendo atualmente, levando meses para chegar à sua destinação.

Segundo informações da Secretaria de Planejamento presidência da República os recursos arrecadados pelo Banco do Brasil a título das citadas contribuições só são movimentados após o encerramento do trimestre. Ora, com a inflação que vivemos, há uma corrosão irrecuperável para os projetos do PIN e Proterra e, consequentemente, para os Estados que representamos.

O Estado de Rondônia, por exemplo, tem carência de recursos para a sua consolidação como Unidade da Federação para programas de saúde, segurança etc. E se vê prejudicado com a referida demora dos recursos até a sua destinação específica.

Do mesmo modo, o Decreto nº 91.237, de 8-5-85, determina que os recursos do PIN e do Proterra façam um estágio de 45 dias nos bancos de desenvolvimento regionais, Banco da Amazônia S.A. (BASA) e Banco do Nordeste do Brasil S.A. (BNB) quando então retomam ao Banco do Brasil para, só depois, serem repassados aos programas a que se destinam. É verdade que esse fato vem reforçar o caixa dessas entidades financeiras de caráter regional, beneficiando indiretamente as regiões Norte e Nordeste, mas em prejuízo dos projetos específicos programados com esses recursos.

Agora com a criação dos fundos para programas de financiamento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, os bancos regionais serão beneficiados com um grande volume

de recursos e não serão prejudicados com a medida que ora propomos.

Encareço aos meus ilustres pares o apoio à aprovação do projeto, que será de grande significado para as regiões beneficiadas com os recursos do PIN e o Proterra.

Sala das Sessões, 2 de maio de 1989. — Senador Ronaldo Aragão.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Há oradores inscritos. Concedo a palavra ao nobre Senador Pompeu de Sousa.

**O SR. POMPEU DE SOUSA** (PSDB — DF. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, honrosamente aposicionado na Mesa Diretora desta Casa, este velho Senador não tem podido comparecer à tribuna deste Senado, nem sequer ao microfone de apartes.

Entretanto, Sr. Presidente e Srs. Senadores, o dia de hoje não poderia deixar de me trazer a este plenário, por um motivo que a todos deixa muito preocupados. Refiro-me ao atentado cometido em Volta Redonda, esta madrugada — segundo noticiários da imprensa, por volta de 3 horas da madrugada — que destruiu o Memorial dos Três operários abatidos durante a greve de novembro passado na Companhia Siderúrgica Nacional; Memorial que, poucas horas antes, havia sido inaugurado como o grande acontecimento do dia em que se festejá, em que era comemorado o "Dia do Trabalho". Justamente nesse dia comemorava-se em todo o mundo, o episódio dos operários americanos sacrificados durante um acontecimento de protesto de trabalhadores, acontecimento esse realmente tão dramático que se universalizou e passou a constituir a data em toda parte celebrada em homenagem ao "Dia do Trabalho".

Senhor Presidente, Srs. Senadores, aquele monumento, que nós vimos à distância pela imagem das televisões, obra do arquiteto Oscar Niemeyer, ao mesmo tempo que tinha a força da celebração de um episódio que entra para a história do trabalhador, que entra para a história do trabalho, neste País, e passa a fazer parte, agora, da história do trabalho no mundo, aquele monumento continha também em si um outro valor importantíssimo: era uma obra de arte que trazia estampada a força criadora de Oscar Niemeyer, glória da arquitetura brasileira, glória da arte brasileira e que, naquele monumento, pusera toda a sua solidariedade e toda a sua indignação para perpetuar o sacrifício dos três jovens militantes da causa operária que, ali, haviam tombado, vítimas de uma operação que nos enche de vergonha e de revolta. Entretanto, tão vergonhoso e tão revoltante é o episódio que ocorreu hoje de madrugada, quando esse monumento foi destruído. O monumento permaneceu por um dia, teve um dia de vida. Foi como as Rosas de Malherbe, teve apenas um dia. Mas tal como as Rosas de Malherbe, que têm a imortalidade da arte, aquele monumento tem a dupla imortalidade da arte e da luta do trabalhador brasileiro.

Foi um atentado brutal, covarde e competente, muito competente, Sr. Presidente, Srs. Senadores, por se tratar de uma bomba de alto poder explosivo, que destruiu vidraças a 500 metros de distância e cujo estampido foi escutado a quilômetros de distância. Além do alto poder explosivo, do alto poder de destruição, a bomba tinha a sofisticação, a competência de profissionais. Não era uma bomba amadorística, não, Sr. Presidente; uma bomba de tempo, colocada num ponto chave para a destruição. Só quem entende muito bem de explosivos, só quem está acostumado a lidar com o poder destruidor das bombas teria tanta competência para destruir esse belo monumento.

Senhor Presidente, Srs. Senadores, esse acontecimento não poderia passar despercebido por esta Casa e não poderia, de maneira nenhuma, ser recebido numa concha de silêncio nacional; porque, se assim acontecesse, começariam a duvidar de que este é um País que tem pela frente um futuro, de que estamos, neste momento, criando instituições capazes de construir esse futuro.

As instituições democráticas constituem um fenômeno histórico, político e cultural, e só existem com a bênção do tempo, só existem com a continuidade, porque a continuidade é que faz nascer as instituições sociais, a continuidade é que faz as nascentes instituições sociais sobreviverem, é que faz as sobrevividas instituições sociais se consolidarem, se desenvolverem a adquirirem a força de permanência no tempo.

Infelizmente, o grande mal nacional deste País, o grande mal da República que está completando 100 anos agora é justamente a falta de continuidade, é justamente a impossibilidade de consolidar instituições, porque um cidadão de quarenta e tantos anos vai, pela primeira vez, votar para eleger o Presidente da República. A regra geral é que, num País como o nosso, a população foi sistematicamente tratada para que não se adquirisse consciência política, para que as comunidades não adquirissem consciência política, para que os indivíduos não conquistassem o valor da cidadania consciente. Um País nessas condições, em que o povo é tratado e educado, isto é, deseducado para não adquirir a consciência de povo, porque no dia em que adquirir consciência de povo, assume o poder, neste País em que o povo é tratado como rebanho, neste País despolitizado, ou melhor, apoliticado, cada vez que acontece esse episódio absolutamente inusitado, que é o povo escolher os seus governantes, nesse episódio bissexto, que é o povo assumir, indiretamente, o poder através da sua vontade, a primeira escolha tem uma margem de erro forçosamente, fatalmente enorme. Então, surgem as eleições folclóricas, surgem os eleitos que são mais dignos do folclore do que do poder político, e só ao longo do tempo, ao longo da continuidade, em uma segunda eleição, já essas figuras folclóricas, que freqüentemente são os mais votados, não têm mais a mesma votação. E numa terceira, aí nem se elegem mais, Sr. Presidente. É o momento em que florescem,

mas rapidamente desaparecem os camelôs, as figuras, volto a dizer, folclóricas da política nacional.

Mas a desgraça é que não tem havido a terceira eleição. Sr. Presidente, eu, este velho senador, desde 1930, acompanho a vida pública deste País; e o problema é que não tem havido a terceira eleição. O problema da terceira eleição para nós é vital. Nós vamos ter agora a primeira eleição de instituições republicanas, democráticas e populares. Precisamos estar muito atentos, muito vigilantes, para que aqueles que querem destruir as instituições já no nascedouro, antes que elas nasçam, aqueles competentes bombardiadoras que destruíram o movimento de Volta Redonda, não voltem a destruir o monumento da instituição democrática em nosso País.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte, nobre Senador?

**O SR. POMPEU DE SOUSA** — Com muita honra, Senador Chagas Rodrigues.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — V. Ex<sup>a</sup> traz ao Senado a notícia deste triste e revoltante episódio. O *Jornal do Brasil* de hoje, na primeira página, diz o seguinte: "Volta Redonda faz homenagem a mortos na greve". E a notícia começa assim:

"Na presença de três mil pessoas, entre as quais o Presidente da Central Única dos Trabalhadores — CUT, Jair Menechelli, e o ex-dirigente comunista Luiz Carlos Prestes, os metalúrgicos de Volta Redonda inauguraram ontem um monumento de autoria de Oscar Niemeyer em homenagem aos três metalúrgicos mortos durante a greve de novembro passado na Companhia Siderúrgica Nacional. Foi este o principal evento comemorativo ao 1º de Maio no Estado do Rio."

E, em seguida, o jornal se reporta a outros acontecimentos verificados em diferentes estados da Federação. Pois hoje as estações de rádio e televisão realmente noticiaram que pelas três horas da madrugada o monumento foi arrasado, por um explosivo fortíssimo, que quebrou janelas dos prédios vizinhos, foi ouvido a 3km. Também foi divulgada declaração de S. Ex<sup>a</sup> o Sr. General Chefe do gabinete Militar, protestando e dizendo que este atentado precisa ser esclarecido e os seus autores precisam ser devidamente processados e punidos. No gênero, foi o pior acontecimento que tivemos nos últimos anos. De modo que, quando V. Ex<sup>a</sup> traz este triste episódio ao Senado Federal, eu quero, como democrata, contrário a toda e qualquer violência, venha de onde vier, e como um homem que respeita as idéias dos outros e quer entrar democraticamente e não com esses processos, processos típicos do nazi-fascismo, que já supúnhamos sepultados, ou mesmo, se V. Ex<sup>a</sup> desejar, do stalinismo, que também foi sepultado na própria União Soviética, diante deste fato, meu nobre colega, associo-me às palavras de V. Ex<sup>a</sup>. Quero que conste do discurso de V. Ex<sup>a</sup> também a minha solidariedade aos trabalhadores — isso era uma obra de arte de Nie-

meyer — aos artistas e principalmente àqueles que lutaram em defesa de suas idéias e de seus princípios.

O atentado é profundamente lamentável! Tem, portanto, a minha condenação. Condenando esse crime hediondo, expresso a minha solidariedade aos trabalhadores e a todo o povo. Vamos todos lutar num clima de democracia, respeitando as idéias de quem quer que seja, mas nunca usando desses processos, porque eles não conduzem a nada. Lamentavelmente, esse fato já está correndo os cinco continentes, levando uma imagem muito triste e negativa do nosso País.

Espero que a Polícia do Estado do Rio e a Polícia Federal esclareçam este crime, porque os seus autores não podem ficar impunes.

**O SR. POMPEU DE SOUSA** — Nobre Senador Chagas Rodrigues, o aparte de V. Ex<sup>a</sup> enobrece e engrandece o meu discurso. Já estava eu a concluir as minhas considerações quando V. Ex<sup>a</sup> acentuou, e acentuou com muita propriedade, a declaração do Sr. General Bayma Denys de que este acontecimento precisa ser esclarecido e que os responsáveis precisam ser conhecidos e punidos.

Só me cabe, e mais do que me cabe, é-me imperativo reconhecer que V. Ex<sup>a</sup>, neste momento, está expressando a vontade nacional. Esperamos que assim aconteça. Esperamos que as autoridades policiais, não apenas do Estado do Rio, mas a própria Polícia Federal — porque o assunto transcende o Estado do Rio, é um assunto nacional e até internacional, como V. Ex<sup>a</sup> muito bem acentuou — e as próprias autoridades dos dispositivos de segurança do Governo Federal esclareçam, com a maior rapidez possível, este acontecimento.

Essas autoridades, tão eficientes outrora, quando se tratava da luta deste povo para reconquistar as liberdades democráticas e, cuja atuação levou tantos patriotas ao sacrifício da prisão, da tortura e até do desaparecimento, da morte nunca revelada e nunca identificada, essas autoridades têm para com o País uma responsabilidade gravíssima nesta hora: a responsabilidade de apontar aqueles que estão agora pretendendo destruir a democracia que ainda nem nasceu, que foi apenas concebida, que está em fase de gestação e que está para nascer no dia 15 de novembro.

Meu caro Senador Chagas Rodrigues, o País espera, o País tem os olhos voltados para as autoridades e tem o direito de cobrar das autoridades que elas cumpram o seu dever de autoridade para com o País e para com o homem deste País.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Nobre Senador Pompeu de Souza, V. Ex<sup>a</sup> me permite um aparte?

**O SR. POMPEU DE SOUSA** — Concedo o aparte ao nobre Senador pelo meu Estado natal, com muito prazer.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — o Nobre Senador Pompeu de Souza, acompanhando o seu discurso, fomos obrigados a retornar um pouco aos trabalhos da Assembleia Nacional Constituinte. V. Ex<sup>a</sup> se lembra dos debates

sobre o terrorismo, quando houve quem pretendesse do Congresso Constituinte que o terrorismo tivesse um trato mais brando pela Constituição? Defendia-se naquela oportunidade que o terrorismo era um crime de ordem política, e, como tal, deveria ser tolerado pelo Estado. Era, no entanto, uma idéia absurda que mereceu a repulsa de Deputados e Senadores que formavam aquele imenso Colegiado. Hoje, o Brasil está diante de um ato de terrorismo, que V. Ex<sup>a</sup> narra para esta Casa e para os seus Anais. Não podemos, no entanto, Senador Pompeu de Souza, esquecer os fatos que agora se registram como o renascimento do hitlerismo, do nazi-fascismo, que até faz comemorações a descoberto no mundo inteiro, inclusive no Brasil, e, notadamente, na Itália. Figuras como Mussolini e Hitler voltaram a ser louvadas como se estivéssemos ainda no tempo em que dominaram seus respectivos países e sonharam em dominar o mundo extinguido, parte da humanidade. Não tenho dúvida alguma de que este atentado em Volta Redonda é mais uma prova incontestável do fascismo que, neste momento, se aglutina neste País, toma posições, pratica atos e até faz campanhas contra o Congresso Nacional. Este fato pode parecer muito estranho, mas ele é, numa explosão, o que se tenta fazer moralmente contra os Poderes constituidos da República, as tentativas contra o Poder Judiciário, as tentativas contra o Poder Legislativo, as tentativas contra o Poder Executivo; são tentativas que correspondem, sob outro aspecto, a esta bomba que explode e destrói um monumento de tanta importância histórico-artística. Isso é inquestionável, Senador Pompeu de Souza. Lamentável, no entanto, que, neste momento, o País esteja vivendo a sua maior crise, que se agrava pela consciência, pela inconsciência que se localiza nos extremos, quer de direita, quer de esquerda, e que se soma em grandes malícias ao País, à Nação, ao povo à estabilidade, que representamos, para todo o Hemisfério Sul. Era isso que eu queria acrescentar à fala de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. POMPEU DE SOUSA** — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, o aparte de V. Ex<sup>a</sup> é para o pronunciamento deste seu velho conterrâneo, algo que muito me conforta.

Sr. Presidente, o meu tempo se esgota e tenho que voltar à prisão da Mesa, da qual saí para proferir este pronunciamento.

Resta-me apenas dizer, Sr. Presidente, que está Nação não suporta mais uma traição. A minha geração, que desde a adolescência vem assistindo sucessivamente as tentativas de implantação da democracia serem assassinadas, assassinadas mal nascidas, não pode admitir que essa tentativa venha ser vítima de um assassinio pré-natal!

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. Muito obrigado. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Benevides.

**O SR. MAURO BENEVIDES** (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, na elaboração da Carta Magna em vigor, os constituintes asseguraram, através de norma explícita, uma redistribuição mais justa da receita tributária da União, aquinhando estados e municípios com parcelas significativas, gradualmente acrescidas com base na arrecadação do Imposto sobre a Renda e sobre Produtos Industrializados.

Recebida com euforia a decisão da Assembléia, iniciou-se, no presente exercício, o cumprimento parcelado do aumento estabelecido, gerando-se, em consequência, uma expectativa favorável entre as comunas de todo o País.

A elevação de 17 para 20,5%, em 1989, possibilitará um incremento naquela fonte de receita — o FPM — com repercussões positivas junto às edilidades brasileiras.

Surpreendentemente, porém, a majoração programada não se efetuou nos termos precisos da letra constitucional, tendo-se verificado uma *redução real* em janeiro e uma *redução nominal* em março e abril.

No último dia 24, aqui em Brasília, na sede da ABM, encontraram-se os secretários de finanças das capitais para uma correta avaliação dos repasses registrados, levando-os, inclusive, à presença do Secretário do Tesouro, Dr. Luís Antônio, que constatou o equívoco, dispondo-se a corrigi-lo com a quantificação precisa do montante indevidamente retido.

Do meu estado, Sr. Presidente, recebi do Dr. José Gonçalves Monteiro, dirigente máximo da Associação dos Prefeitos do Ceará, o seguinte telex, que acredito os erinantes colegas Afonso Sancho e Cid Sabóia de Carvalho devam tê-lo recebido, igualmente transmitidos aos demais senadores e deputados cearenses:

“Face inconformação prefeitos cearenses valores transferidos parcelas FPM, frustrando expectativa reforma tributária consubstanciada Constituição Federal e não convencer explanação Ministério Fazenda sobre assunto, solicitamos Vossa Excelência apoio visando corrigir erros e distorções injustificadas perdas municipais brasileiros, repondo valores indevidamente apropriados. Informamos outros-sim entidades municipalistas têm apoiado e valorizado nossa luta, grande destaque imprensa nossa terra. Saudações, José Gonçalves Monteiro/Presidente APRECE.”

**O Sr. Afonso Sancho** — Permite-me V. Ex.º um aparte, nobre Senador?

**O SR. MAURO BENEVIDES** — Concedo, com prazer, o aparte solicitado pelo nobre Senador Afonso Sancho.

**O Sr. Afonso Sancho** — Há realmente, sem dúvida, Senador Mauro Benevides, como V. Ex.º expôs aí, uma revolta tremenda das comunas brasileiras. Acredito que nós não podemos nem nos restringir às comunas nordestinas, inclusive fizemos uma interpelação ao Ex.º Ministro da Fazenda, do porquê dessa diminuição da receita indagávamos até se es-

taria havendo um novo mecanismos quanto à maneira de classificar essas receitas para os municípios. Felizmente, o ministro, com aquela franqueza e sinceridade que lhe são características, declarou que, realmente, houve alguns enganos, alguns erros em face do Plano Verão. Mas, não podemos ficar somente nesta dúvida e nesta esperança de que serão corrigidos. Temos o dever de cobrar, de cobrar com energia, de cobrar com eficiência, de cobrar insistente a restituição dos meios que foram suprimidos das cotas dos municípios. De forma que, Senador Mauro Benevides, V. Ex.º tem toda razão quando levanta este problema que é um problema magnifico das comunas, que não podem continuar desta maneira, sem um grito de alerta, partindo da Casa, especialmente, de um Senador da responsabilidade e do conceito que V. Ex.º tem entre nós. Muito borigado.

**O SR. MAURO BENEVIDES** — Senador Afonso Sancho V. Ex.º é identificado com esta questão. Já se manifestou, junto ao próprio Ministro Mailson da Nóbrega, para que ela fosse imediatamente deslindada, beneficiando todas as comunas brasileiras, que neste instante, insistem em que se cumpra, com absoluta precisão, aquilo que o constitucionalista pretendeu, ou seja, uma redistribuição da arrecadação tributária, de forma que melhor se aquinhoe os estados e as comunas em nosso País.

Fico muito grato a V. Ex.º por esta solidariedade, por este reforço, que muito significarão, no sentido de sensibilizar o titular das Finanças, para que S. Ex.º determine o recálculo daquelas parcelas referentes a janeiro, março e abril, que foram estabelecidas dentro de tethos que não correspondem à realidade da arrecadação do Governo Federal.

**Sr. Presidente, Srs. Senadores:**

Ao trazer o assunto para debate, no Plenário do Senado Federal, desejo apelar para o Ministro Mailson da Nóbrega no sentido de que recomende a imediata adoção das providências saneadoras, transferindo a diferença a menor para as nossas prefeituras, quase todas a braços com problemas financeiros de real magnitude.

Tenho confiança em que o titular da Fazenda e o Secretário do Tesouro repararão a falha verificada, fazendo chegar às municipalidades o que lhes é devido, por força do dispositivo constitucional, inserto no art. 159 da Lei Fundamental vigorante.

Era o que eu tinha a dizer, Sr. Presidente. (Muito bem!)

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Senador Humberto Lucena.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** (PMDB — PB. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, chegou à sessão conjunta do Congresso Nacional, na última quinta-feira, à noite, já sem tempo de ocupar a Tribuna para discutir ou encaminhar a votação de um projeto de resolução, calcado num substitutivo do nobre Deputado Nelson Jobim,

que “dispõe sobre normas para votação de medidas provisórias”.

Lamento que isso ocorresse, porque pretendia expender o meu ponto de vista sobre o assunto que é da maior importância para o funcionamento do Congresso Nacional, sob a égide da nova Constituição.

A mim me assalta uma dúvida muito grande justamente sobre o fulcro dessa nova resolução do Congresso Nacional. Refiro-me à possibilidade de emendas às chamadas medidas provisórias que foram instituídas pelo art. 62 e seu parágrafo único da Constituição Federal.

Peço ao Senado uma reflexão sobre a matéria, porque vamos ter oportunidade de voltar ao assunto, por ocasião da apreciação, no plenário do Congresso Nacional, do projeto do novo Regimento Comum. Ai, sim, deveremos decidir definitivamente a questão.

Quando presidia o Senado e, portanto, o Congresso Nacional, ao receber as proposições relativas ao “Plano Verão,” tive oportunidade de discutir esse ângulo da questão, com vários deputados e senadores. As opiniões se dividiram, e eu terminei, embora com certo constrangimento — confesso — apoiar a opinião do ilustre Presidente Ulysses Guimarães, que se inclinou por admitir tão-somente as emendas supressivas.

Entendo eu, como entendo, que mesmo as emendas supressivas poderiam alterar substancialmente a medida provisória. Não estou, hoje, aqui, para discutir o mérito das medidas provisórias. Talvez até a Assembléia Nacional Constituinte tenha cometido um erro, quando resolveu incluí-la no texto constitucional.

Na verdade, se examinarmos a redação do art. 62 e seu parágrafo único, chegaremos à conclusão, sem nenhuma dificuldade, que praticamente se equiparou a medida provisória ao decreto-lei quanto à sua tramitação; a não ser no que diz respeito ao decurso de prazo, porque, quanto ao decreto-lei, o decurso de prazo era contra o Congresso, de vez que, passados os sessenta dias de sua publicação, se o Congresso não o houvesse aprovado, ele seria dado como aprovado. Ao passo que, quanto à medida provisória, ocorre justamente o contrário. Se decorrer o prazo de trinta dias previsto na Constituição e o Congresso não a tiver aprovado, ela será tida como rejeitada. Esta é a grande diferença.

O que me preocupa, Sr. Presidente, Srs. Senadores, é a questão puramente jurídica, é a questão constitucional, para evitar que, amanhã, deliberações da maior importância do Congresso Nacional sejam tidas como controversas e possam, até, ensejar, da parte do Executivo, da sua Consultoria-Geral, sobre tudo, recursos ao Supremo Tribunal Federal.

O que pretendo, neste instante, não é dar uma opinião final sobre a matéria; é apenas aclarar o assunto, pedindo uma reflexão dos Srs. Senadores e Deputados, para que, por ocasião, repito, da votação do projeto do novo Regimento comum, possamos ter um posicionamento final.

Vejam, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que pelo substitutivo aprovado em plenário,

por voto simbólico e acordo de Lideranças — substitutivo de autoria do Deputado Nelson Jobim, aliás, um extraordinário companheiro, grande jurista que o PMDB possui em seus quadros —, além do poder de emenda dos Srs. Congressistas, teríamos o chamado projeto de conversão, em que se transformaria a medida provisória que viésse a ser emendada, a qual, por sua vez, seria, após a sua aprovação, enviada à sanção presidencial.

Ora, nos dispositivos referentes ao voto presidencial não há nenhuma menção a essa hipótese. A única hipótese de voto é realmente a projeto de lei apresentado ao Poder Legislativo, seja por iniciativa de Palamentares, seja por iniciativa do Poder Executivo, ou do Poder Judiciário.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Permite-me V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Com prazer, nobre Senador.

**O Sr. Chagas Rodrigues** — Nobre Senador Humberto Lucena, V. Ex<sup>e</sup> realmente trata de assunto da maior importância. A medida provisória é um instituto novo em nosso Direito Constitucional e V. Ex<sup>e</sup> já mencionou as semelhanças existentes entre os dois institutos, que não se confundem, e, porque não se confundem, apresentam características diversas. Se V. Ex<sup>e</sup> me permitir, eu pediria a sua atenção e a dos demais Senadores para o art. 62 da Constituição em vigor, que assim dispõe:

"Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Não quero aqui mencionar que S. Ex<sup>e</sup> o Senhor Presidente da República vem usando medidas provisórias, que deveriam tratar de assuntos momentâneos, provisórios, como se fossem medidas permanentes. Fico apenas — e este aspecto é relevantíssimo — no fato de ser ou não possível emendar-se a medida provisória. Veja V. Ex<sup>e</sup>, nobre Senador, que o art. 62, citado, tanto no *caput* como no parágrafo único, não proíbe a apresentação de emendas à medida provisória. Por sua vez, a Carta Constitucional de 67, que outros chamam Carta de 69, confundindo Carta com Emenda, dispunha no § 1º do art. 55:

"§ 1º Publicado o texto, que terá vigência imediata, o decreto-lei será submetido pelo Presidente da República ao Congresso Nacional, que o aprovará ou rejeitará, dentro de 60 (sessenta) dias a contar do seu recebimento, não podendo

emendá-lo; se nesse prazo, não houver deliberação, o texto será tido por aprovado."

V. Ex<sup>e</sup> traz um assunto da maior importância. Sendo um democrata, é natural que V. Ex<sup>e</sup> esteja um tanto apreensivo; mas, se V. Ex<sup>e</sup> me permite, até onde posso entender, o texto constitucional vigente não proíbe que a medida provisória seja emendada, ao contrário da Carta de 67, que, desde o início — e ela sofreu várias modificações — proíbe expressamente que o decreto-lei fosse objeto de emendas. Quanto a isso, pode V. Ex<sup>e</sup> ficar tranquilo, que ninguém, pelo fato de uma medida provisória vir a ser emendada, conseguirá junto aos tribunais, só por isso, considerar a lei resultante como uma lei institucional. Era a consideração que queria fazer é agradeço a V. Ex<sup>e</sup> a oportunidade que me ofereceu.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Eu é que sou grato a V. Ex<sup>e</sup> pela contribuição do seu aparte, nobre Senador Chagas Rodrigues. Diria a V. Ex<sup>e</sup> que, quanto à preliminar de admissibilidade ou não à que se refere, a nova resolução que decorreu do substitutivo do Deputado Nelson Jobim acho que realmente tem toda procedência. É justamente através dela que se vai verificar, realmente, numa preliminar, se o Senhor Presidente da República, ao adotar uma medida provisória, o fez levando em conta a relevância e urgência. Acho que essa preliminar é mais do que cabível e o Congresso Nacional deverá ser rigoroso na sua apreciação.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Agora, quanto ao poder de emenda, apesar da intervenção de V. Ex<sup>e</sup>, nobre Senador Chagas Rodrigues, ainda persiste a minha dúvida. Porque, se a Constituição não proíbe, silêncio. E não sei se não seria uma demasia o Congresso Nacional, através de uma simples resolução, admitir alteração da medida provisória através de emendas que possam modificá-la substancialmente. Tenho para mim que melhor seria, dentro de certo prazo, se pensar até numa emenda constitucional que viesse a compatibilizar a medida provisória do Direito Constitucional brasileiro com a medida provisória da Constituição Espanhola, a que tanto sempre faz referência o nobre Deputado Nelson Jobim. Mas entendo que as palavras de V. Ex<sup>e</sup> poderão ficar nos anais, para que possamos, como disse no início deste pronunciamento, refletir melhor sobre a matéria. Porque o que quero realmente é me convencer ou não do acerto dessa resolução do Congresso Nacional. Ainda quanto a possíveis emendas de Congressistas às medidas provisórias adotadas pelo Senhor Presidente da República, sobretudo porque elas vêm, de acordo com o texto constitucional, para atender a uma conjuntura que precisaria de um remédio legal urgente em torno de matéria relevante, chamaia a atenção para a parte final do art. 62 da Constituição, que diz textualmente:

"...devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Quer dizer, durante o prazo de 30 dias, que é fixado ao Congresso para deliberar a respeito da matéria, as relações jurídicas que produzirem os seus efeitos, na hipótese de rejeição da medida, terão que ser reguladas através de decreto legislativo.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — V. Ex<sup>e</sup> concederia um aparte nobre senador?

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Ouço, com muito prazer, o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, inclusive pela sua autoridade de Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal.

**O Sr. Cid Sabóia de Carvalho** — Nobre Senador Humberto Lucena, eu ouvi, com toda atenção, tudo que V. Ex<sup>e</sup> prolatou até o presente momento e o aparte do nobre Senador Chagas Rodrigues. Eu queria somar algumas considerações e reflexões a este respeito. A medida provisória parece com o decreto-lei, mas decreto-lei não é. Ela parece com um projeto de lei e, também, não é porque V. Ex<sup>e</sup> há de convir que a medida provisória converta em lei, pela aprovação do Congresso Nacional, ela equivaleu, evidentemente, a um projeto de lei e, em alguns detalhes, se assemelha ao decreto-lei tudo isto é verdade, mas ela tem uma natureza própria, e isto é que é indiscutível, e é isto que capta V. Ex<sup>e</sup>. Ela tem uma natureza própria e complexa; a medida provisória é lei a partir do momento em que é editada até à solução do problema. Se aprovada, se transformará numa lei igual às demais para compor o Direito Positivo nacional. Antes é meramente uma lei provisória, uma lei temporária que se destina à vigência naquele período, a uma vigência de 30 dias, uma lei tipicamente temporária. Aprovada pelo Congresso, torna-se em lei perpétua, onde o tempo não importa; qual será o tempo da vigência? Vai esperar o fenômeno da derrogação, o fenômeno da revogação e outros fenômenos da mesma natureza. Agora, emendar é um pouco complexo. Primeiro: se ela está nessa vigência provisória, não há de como emendar nesse período, porque não tem a oportunidade. No momento do examé, como sugeriu o Deputado Nelson Jobim, na matéria que foi aprovada pelo Congresso, ela, ao ser emendada, passou a equivaler a um projeto de lei, mas aí, se descaracterizou a medida provisória. O que pode o Congresso nessa oportunidade é fazer realmente um projeto de lei sobre a matéria ao rejeitá-la, é uma solução; fazer um projeto de lei sobre a matéria. Esta é uma solução que teria o Congresso e, com aquilo, quem pode o mais pode o menos. Mas, na verdade, aí, é melhor usar o menos que é a aptidão da própria propositura, com toda a sua força iniciante de uma futura lei. Claro que a matéria, não agradando ao Congresso, será facilmente substituída. Quando a Constituição fala que os efeitos jurídicos serão regulados, nessa oportunidade prevista nesse parágrafo, é exatamente a alusão que

o nobre Senador Chagas Rodrigues não encontrou escrita de um modo, mas a restrição aparece escrita de outro modo. É outro modo de escrever a mesma restrição relativa ao decreto-lei na Constituição de 1967. Então, aí está a restrição. O que deve fazer o Congresso nessa oportunidade? Regular os efeitos jurídicos dentro do cabimento, dentro da aplicação desse parágrafo do art. 62. Assim, eu acho emendar esdrúxulo. Não é contra a Constituição propriamente, mas é contra a natureza complexa da medida provisória, que se transformaria, por essa providência, em mero projeto de lei, seria um mero projeto de lei. Pergunta-se: e é isso que é uma medida provisória? Não. Ela é um tanto de projeto de lei, ela é um tanto de decreto-lei e é um tanto de lei temporária. Tem uma natureza complexa que não pode ter soluções ordinárias, no meu modo de entender.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Presidência esclarece que o novo Regimento diz que os apartes serão de dois minutos. E é por isso que a Presidência chamou a atenção do ilustre Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — V. Ex. tem razão. A palavra do nobre Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado, o nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, a quem rendo as minhas homenagens, pela sua cultura jurídica — sem que, com isso, diminua em nada o nobre Senador Chagas Rodrigues, que também se iguala a S. Ex. em competência —, põe em relevo e controvérsia sobre a matéria. Daí por que quis, hoje, chamar a atenção do Senado.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, temos um caso concreto em pauta do Congresso Nacional e que vem bem a propósito: o Congresso Nacional, por motivos conhecidos — o recesso se prolongou, iniciamos nossos trabalhos há pouco tempo —, o fato é que o Congresso Nacional não teve ainda oportunidade de cuidar de algumas leis complementares e ordinárias inadiáveis para o real cumprimento da Constituição, entre as quais duas que são da maior importância, no ambiente que estamos vivendo no Brasil de crise econômico-financeira, com reflexos gravíssimos nos campos social e político.

Refiro-me, por exemplo, às leis que a Constituição exige para regular o direito de greve. Há duas leis que são indispensáveis para que possamos ordenar o exercício do direito de greve no Brasil: primeira, uma lei ordinária, que vai estabelecer quais os serviços essenciais e quais os abusos do direito de greve que serão penalizados; e outra, uma lei complementar, decorrente de outro dispositivo constitucional que assegura o direito de greve no serviço público — e fui autor de emenda neste sentido —, mas remete a sua regulamentação para lei complementar.

Portanto só há uma maneira, Sr. Presidente, Srs. Senadores, de o Congresso Nacional dar a sua contribuição nesta hora difícil que o País atravessa. É, realmente, fazendo, com urgên-

cia urgêntissima, essas leis que não podem mais tardar.

Pois bem: justamente porque o Congresso demorou, o Congresso não teve a iniciativa dessas leis, vem o Senhor Presidente da República, numa hora delicada, numa hora difícil, em que várias categorias de trabalhadores encontram-se em greve, e baixa uma medida provisória tentando regulamentar o direito de greve.

Então, estaremos, dentro de pouco tempo, com o Congresso Nacional reunido para deliberar sobre essa nova medida provisória. O ideal seria, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que paralelamente, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal apresentassem, em regime de urgência urgêntissima, um projeto de lei — e já temos vários em andamento nas duas Casas — regulando o direito de greve que está estabelecido na Constituição, para que pudéssemos, assim, dar uma contribuição efetiva ao regulamento da nova Carta Magna deste País.

Era, Sr. Presidente, a intervenção que queria fazer, nesta tarde, no Senado Federal. (Muito bem!)

#### COMARCEM MAIS OS SRS. SENADORES:

Aureo Mello — Ronaldo Aragão — João Menezes — Moisés Abrão — José Agripino — Marco Maciel — Gerson Camata — Nelson Carneiro — Alfredo Campos — Fernando Henrique Cardoso — Maurício Corrêa — Meira Filho — Roberto Campos — Carlos Chiarelli — José Paulo Bisol.

Sessão ordinária do Senado, às 14h 30min. Brasília 2-5-89.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Esgotado o tempo destinado ao expediente.

Passa-se à

#### ORDEM DO DIA

##### Item I:

Votação em turno único, do voto parcial apostado ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1988, que dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros Auditores e Membros do Ministério público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parte vetada art. 4º

Em votação.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA Pela ordem. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, como venho fazendo em todas as seções, infelizmente, mais uma vez, vou ter que pedir o adiamento da apreciação desta matéria, esperando que as Lideranças se entendam e cheguem a uma conclusão, para podermos apreciar esse voto.

Como isso ainda não ocorreu, solicito a V. Ex. adie a votação desta matéria, depois de ouvida em Plenário.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — V. Ex. será atendido.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — Encerrada a Ordem do Dia, voltamos à lista de oradores.

Concedo a palavra ao nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores, minha pretensão, hoje, era abordar, aqui nesta tribuna, o problema que vive o meu Estado.

Como sabem os senhores o Nordeste brasileiro sempre é muito castigado por uma alternância de secas ou de cheias, poucas vezes ocorrendo a situação regular que propicia àquela parte do País uma produção agrícola realmente necessária e em níveis mais ou menos ideais.

No entanto, Sr. Presidente, esse assunto da medida provisória faz preencher a minha fala neste momento, em face da exigüidade dos dois minutos dos apartes, exigüidade que faz com que V. Ex. interrompesse a minha linha de raciocínio naquele momento em que debatímos um assunto da maior importância.

**O SR. PRESIDENTE** (Iram Saraiva) — A Mesa informa a V. Ex. que, infelizmente, é o que determina o novo Regimento Interno. V. Ex. merece por parte da Presidência toda a consideração.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Sei que é o regimento, mas gostaria muito que um dia, por um milagre divino, os regimentos nunca viessem contra a inteligência, nunca viessem contra os debates, e muito menos contra a democracia de debates. Lamentavelmente, há sempre um regimento na vida de um homem que quer debater.

**O Sr. Mauro Benevides** — Permite V. Ex. um aparte?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Com muito prazer.

**O Sr. Mauro Benevides** — Antes de V. Ex. iniciar as suas considerações, que — acredi — serão, como sempre, judiciosas, em torno deste tema há pouco abordado pelo nobre Senador Humberto Lucena, eu me permitiria dizer, dentro daquele enfoque inicial do seu discurso, assunto que eu já havia trazido ao Senado Federal, com o apoio de V. Ex. — eu me permitiria dizer que hoje se ampliou substancialmente o número de desabrigados no Estado do Ceará, e V. Ex., nesses instantes que antecedem à abordagem desse tema jurídico-processualístico das medidas provisórias em sua tramitação no Congresso Nacional, V. Ex. se antecipa para reclamar do Governo federal aquele apoio firme e decisivo aos governos Estaduais, na adoção das providências indispensáveis ao atendimento de milhares de desabrigados. Salvo engano, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, já nos aproximamos

de 80 mil desabrigados, um número profundamente arrasador, fato que tem levado o Governo do Estado a desdobrar-se naquelas tarefas de acolher numerosas famílias, oferecer abrigos, barracas, e, já agora, nessa perspectiva de replantio, também a distribuição de sementes, sobretudo de milho e algodão, para tentar minimizar os efeitos da calamidade na produção agrícola do Estado.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —**  
Obrigado a V. Ex<sup>a</sup>

Lamentavelmente, não vou tratar desse tema, vou deixá-lo para outra oportunidade. Vou continuar dentro da temática do Senador Humberto Lucena.

Gostaria de dizer a este plenário que a medida provisória soa um tanto quanto estranhamente aos nossos ouvidos, por uma razão muito simples. É que ela foi tirada dos exemplos italianos, onde há um parlamentarismo e se encaixa na constituição nacional, onde, quando de sua feitura, quando de sua assembleia, triunfou o presidencialismo ante as grandes expectativas de que finalmente chegássemos ao parlamentarismo. Houvéssemos chegado e essas medidas provisórias, não estariam causando as estranhezas nem as indagações de agora. O grande problema é que é um instrumento parlamentarista encravado dentro do presidencialismo. Faço, portanto, estas observações iniciais.

Chamaria bem a atenção dos meus nobres Parés que trataram este assunto para alguns aspectos que acho fundamentais.

Primeiramente, a natureza jurídica dessa medida, ou, antes dela, a classificação desse instrumento dentro da Teoria Geral do Direito. É evidente, nobres Senadores Humberto Lucena e Chagas Rodrigues, que essa medida não se encontra estudada por Orlando Gomes na sua "Introdução ao Direito Civil", nem muito menos por Clóvis Beviláqua, nem por um doutrinador, porque é um novo tipo de lei que se encaixa dentro daquelas perspectivas estudadas a partir da Filosofia do Direito, até chegarmos à Teoria Geral do Direito. Temos as leis perpétuas, que são as leis comuns, que não têm prazo de vigência. Temos as leis temporárias, que, ao serem preparadas, sabe-se por quanto tempo terão vigência, qual é a sua existência; a par de outras classificações de leis permissivas, leis cogentes, não cogentes, as leis que complementam a vontade do agente, ou aquela oportunidade em que a vontade humana só tem realmente aplicação, porque existe uma lei à espera dessa vontade, mas que essa lei não tem aplicação nenhuma, sem que a ela chegue a manifestação de vontade ou a declaração de vontade. São assuntos assim que nos levam a meditar sobre a medida provisória. Então, ela é o quê? Primeiramente, *sui generis*. Ela tem um aspecto *sui generis*, a partir de suas características. Assemelha-se ao decreto-lei no seu mecanismo, assemelha-se ao projeto de lei na sua consequência, quando, de medida provisória, se transforma em lei ordinária, ou para integrar realmente o elenco do Direito Positivo Brasileiro. Ela se assemelha a muita coisa, como também se

assemelha à lei temporária, isto é, uma lei produzida para ter vigência num determinado tempo. Qual seria o seu tempo? Trinta dias após ser editada; depois disso, de lei temporária transforma-se em lei perpétua. O que acho que não cabe emenda é exatamente porque é complexo o ato, a sua natureza jurídica é complexa ou *sui generis*, é uma lei em circunstância muito especial. E ela ocorre em circunstância muito especial, ainda com o fator complicante: é que essa lei, temporária na sua natureza, em face do tempo de vigência previsto antes de sua existência, e não previsto nela — porque toda lei prevê em si o prazo de duração, quando previsto nela — porque toda lei prevê em si o prazo de duração, quando é temporária —, ela não, ela tem o prazo de duração, no seu aspecto temporário, previsto na Constituição. Mas o que complica, Senador Humberto Lucena, é que essa medida provisória, sendo inicialmente uma lei temporária, como seu mérito, pela natureza do que trata e pelo modo de como trata, se encaixa noutras classificações de lei, vai merecer outras classificações do doutrinador, aí, então, conseguindo encaixar-se em toda a doutrina preexiste — já existente muito antes da atual Constituição e até existente antes da Constituição de 46 e, logicamente, da Constituição de 67.

Ora, mas discute-se exatamente sobre a possibilidade de emendar. Particularmente, concordo com o Senador Chagas Rodrigues de que não há uma vedação expressa na Constituição, mas há uma mecânia que, deviamente deduzida para ser interpretada, vai mostrar que a emenda pelo menos não é tecnicamente recomendável; se não é vedada pelo menos a emenda não soma com o espírito escolhido pelo Constituinte para este trecho da Constituição.

Vamos verificar, por exemplo, o parágrafo único do art. 62:

"Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes."

Ora, quando o Congresso Nacional passa a ter a aptidão de corrigir o vazio advindo da ineficácia — claro que a ineficácia é a única perspectiva após a rejeição —, então admite-se que a medida provisória, ou será aprovada ou será rejeitada, ou terá o prazo decorrido, havendo exceção sonante para o exame da preliminar se forem atendidos os critérios preliminares de relevância e urgência. Se houver só relevância, sem urgência, não é o caso de medida provisória; se é o caso apenas de urgência e não relevância, também não é o caso de medida provisória. Assim, estaríamos diante da necessidade de a medida provisória ser rejeitada na preliminar de sua admissibilidade.

V. Ex<sup>a</sup> falou exatamente agora na Medida Provisória de nº 50, se não estou enganado, que regula o direito de greve. Esta medida

provisória vem sendo polemizada no País inteiro, inclusive por um grave equívoco, dizem. Não aceitaremos esta medida provisória. No momento em que dizemos que não aceitaremos a medida provisória, estamos afirmando que não aceitaremos a Constituição, não aceitaremos a lei. Então, com isso, em não posso dar o meu apoio a essa teoria, porque é da minha profissão de fé defender esta Constituição e o princípio da observância da lei. Porque a inobservância da lei é que se levou o Brasil, exatamente à crise em que encontra neste momento.

**O Sr. Chagas Rodrigues —** Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —**  
Pois não, nobre Senador Chagas Rodrigues.

**O Sr. Chagas Rodrigues —** Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, vejo que V. Ex<sup>a</sup> se inclina no sentido de adotar a tese segundo a qual a medida provisória, pela sua natureza jurídico-constitucional, não comporta emenda.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —**  
É exatamente isto.

**O Sr. Chagas Rodrigues —** Parto da ordem constitucional anterior. Como há muita semelhança, com quanto os institutos não se identifiquem entre o decreto-lei e a medida provisória, e como sempre houve uma proibição expressa de emenda ao decreto-lei, não tendo a Assembléia Nacional Constituinte, ao tratar da medida provisória, aceito um dispositivo da mesma natureza, só isso para mim é suficiente, para pensar como pensam todos os líderes e todos os juristas da Câmara dos Deputados V. Ex<sup>a</sup> é jurista emérito, nós respeitamos os seus pontos de vista, mas veja V. Ex<sup>a</sup> é toda a Câmara dos Deputados, pelos seus também estudiosos da Ciência do Direito, que chegou a essa conclusão. V. Ex<sup>a</sup> reconhece que a medida provisória tem força de lei. Logo, não é lei. E quando a Constituição trata do processo legislativo, faz referência à lei complementar, à lei ordinária e à medida provisória. Se a medida provisória, que não é lei, pode ser convertida em lei, existe, a meu ver, mais um argumento para que possa, também, ser objeto de sanção, desde que receba alguma emenda das duas Casas do Congresso. Mas este assunto fica aí e é importante. É bom que V. Ex<sup>a</sup>, através de suas palavras, jogue um pouco de mais luz sobre a matéria. V. Ex<sup>a</sup>, trata também do direito de greve. Se me permite — vou terminar o meu aparte —, peço licença para discordar de V. Ex<sup>a</sup>, porque o Presidente da República, quando disciplina o direito de greve através de medida provisória, Sua Excelência é quem está rasgando a Constituição da República, e não aqueles que consideram ilegítima essa disciplina do direito de greve através de medida provisória. Pediria a atenção de V. Ex<sup>a</sup> para o art. 9º da

"É assegurado o direito de greve, compondo aos trabalhadores decidir sobre

a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devem por meio dele defender.

§ 1º A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e diporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade."

A lei é nunca a medida provisória, porque medida provisória não é lei, nem ordinária nem complementar. Quando a Constituição exige que um assunto importante seja tratado por lei é porque ela não quer que, através da medida provisória, um homem possa transformar a sua vontade, a qualquer momento, em uma lei, ou melhor, em uma medida com força de lei. E muitas vezes o Presidente invade a área do Direito Penal. Ora, se a medida provisória é por sua natureza, antidemocrática, porque lei é para ser elaborada pelo Poder Legislativo e sancionada ou não pelo Presidente da República, e se Sua Excelência o Presidente da República se permite freqüentemente adotar medidas provisórias — e já foram mais de cinqüenta —, não é possível que deixe de respeitar a Constituição, quando ela exige que determinado assunto seja objeto de lei. Se é objeto de lei, é lei ordinária; se é objeto de lei complementar, é lei complementar. O Presidente, nestas hipóteses, não pode, de modo algum, lançar mão da medida provisória.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —** Ouvi o aparte de V. Ex<sup>e</sup> e gostaria de fazer algumas explicações.

Primeiro, não sou favorável a medida provisória que regulamenta o direito de greve. Tanto assim que, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com o testemunho de V. Ex<sup>e</sup>, venho fazendo todos os esforços para que de lá saiam os projetos que ali chegaram com urgência, ou saia um projeto de lei produzido por ela, exatamente para não ser necessária a aprovação da medida provisória. Sou contra a medida provisória como ela está traçada e acho que há realmente uma exorbitância na sua própria proposta.

Chamaria V. Ex<sup>e</sup> para uma meditação técnica de jurista. E aí é o grande problema. Teríamos que começar a pensar, agora, nas medidas provisórias inconstitucionais, sem que tivemos um mecanismo quanto a isto, exceto o mecanismo da própria Constituição na arguição de inconstitucionalidade. Ora, ela é uma medida provisória e até prova em contrário destina-se aos efeitos reservados pela Constituição para as medidas provisórias. Como tal, a contestação da medida provisória só pode ocorrer, nos termos desta Constituição, na arguição de inconstitucionalidade.

Não cabe a qualquer pessoa dizer que acata uma medida provisória e não acata outra porque é inconstitucional. Não? Isso seria o caos jurídico do País. Temos os canais, que são o Poder Judiciário, para a declaração de ilegalidade, de inconstitucionalidade, abuso de poder e abuso de autoridade. Não está ao nosso julgamento, ao do cidadão comum, ao dos sindicatos, ao das entidades, dizer que não cumpre uma medida porque é inconstitucional.

De princípio, ela é uma medida provisória e, sendo medida provisória, tem força de lei, podendo ser convertida ou não em lei. Mas é uma medida provisória com força de lei, até que os remédios desta Constituição sejam aplicados contra essa inconstitucionalidade.

Mas nós nunca poderíamos dizer, diante de uma medida provisória, que essa serve e aquela não; que essa é melhor do que a outra; que dessa aproveitamos 30% e daquela, 20%. Por quê? Porque esta é competência do Congresso Nacional. Formalmente do Congresso Nacional. Aprovada essa medida provisória, ou ainda no seu decurso, que a Mesa do Senado intente a inconstitucionalidade, que o partido político intente a inconstitucionalidade, dentro de como prevê esta mesma Constituição.

Não temos o direito, nunca, Senador Chagas Rodrigues, nem precisaria declarar isto a V. Ex<sup>e</sup>, de dizer que esse ato é nulo e que aquele é anulável. O ato só é nulo quando nulo é declarado por ação judicial. Até prova em contrário, é um ato jurídico nulo, inconstitucional, ilegal. O casamento nulo é casamento até que uma sentença o declare como tal. E a ineficácia virá como consequência dessa declaração.

No entanto, V. Ex<sup>e</sup> tem aqui o problema da eficácia, que é muito mal tratado na Constituição e mal separado de tratado, para que as pessoas entendam o tratado péssimo da Constituição, que é chamar de eficácia aquilo que eficácia não é. Quando diz que a medida provisória terá sua eficácia liquidada, cessará a sua eficácia, não se trata de eficácia, porque essa eficácia já se registrou. Digamos que uma medida provisória mandou que se demolisse um prédio, o prédio foi demolido e a medida não foi aprovada. Como reparar isso? Onde está o problema da eficácia? Ineficaz é aquilo que não tem uma exata correspondência social. Chamamos de ineficaz, no campo do Direito, aquele ato que já foi atacado e declarado como inválido. Acontece que até as nulidades em si têm efeitos. As anulabilidades têm efeitos no próprio ato declaratório de anulabilidade. Na medida provisória, a ineficácia é a eficácia. Isso é muito complicado. Se formos examinar a medida provisória, verificaremos que seus efeitos, via de regra, são incapazes de serem cassados, porque já se consumaram ao longo do tempo a que se destinava a medida provisória, sob o aspecto de lei temporária.

Portanto, tudo é muito complexo em matéria de medida provisória. Emendar, por quê? Por que vamos emendar se podemos fazer o projeto, se podemos regulamentar a medida e a medida não aprovada, regulamentar os efeitos que porventura tenham sido produzidos?

Então, a emenda é quase que um desvio do instituto. É incompatível não com a letra da Constituição — V. Ex<sup>e</sup> tem razão. Não há vedação. Não podemos dizer que é inconstitucional o que foi aprovado pela Câmara Federal. Estamos discutindo, aqui, doutrinariamente, uma preferência doutrinária. Não estamos discutindo, a constitucionalidade ou não da-

quilo que propôs o Deputado Nelson Jobim. Não! V. Ex<sup>e</sup> tem toda razão. Não posso dizer que é inconstitucional. Não o posso dizer, mas ambos temos uma preferência diversificada, talvez em face de uma formação jurídica também diversa.

**O Sr. Jutahy Magalhães —** Permite-me V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —** Ouço V. Ex<sup>e</sup> com muito prazer, nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O Sr. Jutahy Magalhães —** Quem ouve V. Ex<sup>e</sup> com maior prazer sou eu, ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho. Acostumei-me a ficar no plenário ouvindo esses debates muito elucidativos e que ficam nos Anais, mostrando a preocupação do Senado Federal com essas matérias. V. Ex<sup>e</sup>, como um doutor em Direito, é meu constitucionalista preferido.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —** É muita bondade de V. Ex<sup>e</sup> essa preferência.

**O Sr. Jutahy Magalhães —** Tenho acompanhado sempre a maneira como V. Ex<sup>e</sup> coloca essas questões, e nada tenho a oponer, dentro da sistemática do Direito. Quanto a parte prática, quanto à parte política, dirijo um pouco de V. Ex<sup>e</sup>. Fala V. Ex<sup>e</sup> que nada na Constituição veda o direito de emenda.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —** Não há uma proibição formal.

**O Sr. Jutahy Magalhães —** Antigamente por decreto-lei, havia proibição formal para qualquer tipo de emenda, no período anterior a esta Constituição. Agora, fala V. Ex<sup>e</sup> que tecnicamente talvez não o seja. Admito que tecnicamente talvez não seja o ideal apresentar emendas, mas, politicamente, entendo da maior importância fazê-lo. Veja V. Ex<sup>e</sup>, a esta altura o Governo federal já emitiu mais de cinqüenta medidas provisórias; projetos de lei não passam de uma dezena. Agora resolveu legislar através de medidas provisórias. Se o Governo tiver a certeza de que o Congresso tem o poder de emendar as medidas provisórias, ele vai pensar duas vezes e passará a remeter novamente projetos de lei. Veja V. Ex<sup>e</sup> como nos é difícil, muitas vezes, dizer que temos a obrigação de aceitar a medida provisória dentro de seus efeitos provisórios como determina a Constituição. Vamos para uma hipótese absurda, a mais absurda do mundo, para ver que muitas vezes não podemos aceitar tão tranquilamente: se, no dia da eleição, o Governo atual resolver baixar uma medida provisória inconstitucional, pois isso está determinado na própria Constituição, mudando a data da eleição, teríamos obrigação de aceitá-la até que a questão fosse decidida?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO —** Não, porque a Constituição tem os mecanismos para atacar esse abuso.

**O Sr. Jutahy Magalhães —** É uma hipótese totalmente absurda, mas é para se ver como pode acontecer dentro dessa teoria de que o Presidente tem todo o poder com essa

medida provisória. Temos que mudar. V. Ex<sup>a</sup> disse bem, temos que mudar a Constituição nessa questão. Não sei se foi V. Ex<sup>a</sup> ou o Senador Humberto Lucena quem afirmou isso.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Não fui eu, não.

**O Sr. Jutahy Magalhães** — Não podemos permitir que essa medida provisória continue constando da Constituição. Entrou na Constituição da forma que está, de maneira completamente diferente; porque não foi votada pela Constituinte, foi apresentada depois na redação final. Foi uma modificação, introduziram uma norma com o poder de lei, coisa que não existia antes da votação da Constituinte. Então, temos que fazer as mudanças, temos que fazer as emendas, para evitar os males que essas medidas provisórias têm trazendo ao País. O Governo está abusando das medidas provisórias e não podemos aceitar que isso continue. Se não fizermos as modificações necessárias, o Governo continuará a emitir medidas provisórias a todo instante.

Dentro da teoria, V. Ex<sup>a</sup> está totalmente certo; mas, dentro da prática, discordo um pouco de V. Ex<sup>a</sup>.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Mas V. Ex<sup>a</sup> não discorda de mim em nenhum ponto! O que V. Ex<sup>a</sup> diz é a voz de um Parlamentar muito experiente, essa experiência que, na verdade, eu não tenho e gostaria de ter.

Uma coisa é o aspecto político; outra coisa é o aspecto constitucional e outra coisa é aquele momento em que, o aspecto político pode ou não somar-se ao aspecto constitucional. Quando uma coisa se soma a outra, eu sou favorável; mas quando o aspecto político deve predominar sobre a Constituição, aí prefiro assumir a condição de mau político: fico com a Constituição.

**O Sr. Humberto Lucena** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte, nobre Senador?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Vou só ler um artigo, para ficar bem claro.

O art. 103, da Constituição, Senador Chagas Rodrigues, diz o seguinte:

"Art. 103. Podem propor a ação de inconstitucionalidade:  
 I — o Presidente da República;  
 II — a Mesa do Senado Federal;  
 III — a Mesa da Câmara dos Deputados;  
 IV — a Mesa de Assembléia Legislativa;  
 V — o Governador de Estado;  
 VI — o Procurador-Geral da República;  
 VII — o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;  
 VIII — partido político com representação no Congresso Nacional;  
 IX — confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional."

Aí vêm as normas explicativas.

Ora, acho que a medida provisória atenta contra o direito de greve, acho que ela é excessivamente rigorosa para a amplitude do direito que a Carta concedeu. Agora, está faltando

é que seja argüida a inconstitucionalidade imediatamente, porque, se não for, eu é que a argüirei no momento do debate. Quando fôrmos ao debate, então eu argüirei, que é o instrumento que me resta como Parlamentar: este de, no Congresso, no debate, argüir a inconstitucionalidade não de toda a medida, mas únicamente a inconstitucionalidade resultante de um rigor que a Constituição não autoriza.

**O Sr. Carlos Chiarelli** — Permite-me V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Concedo o aparte, antes, ao nobre Senador Humberto Lucena.

**O SR. HUMBERTO LUCENA** — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, V. Ex<sup>a</sup> faz bem em ampliar este debate, que, realmente, é da maior relevância para o Congresso Nacional, sobretudo tendo em vista a sua decisão da última quinta-feira à noite, num acordo de lideranças, através de voto simbólico. Chama a atenção de V. Ex<sup>a</sup> para o art. 59 da Constituição, que diz:

"O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I — emendas à Constituição;
- II — leis complementares;
- III — leis ordinárias;
- IV — leis delegadas;
- V — medidas provisórias;
- VI — decretos legislativos;
- VII — resoluções.

Parágrafo único: Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis."

E somente das leis. E mais adiante, o art. 61 diz:

"A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao procurador-geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição."

Depois vem o art. 62, e seu parágrafo único, que regula a adoção de medidas provisórias. O art. 65, por sua vez, estabelece no seu parágrafo único:

"Sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora." (O grito é nosso)

Só o projeto de lei e não a medida provisória. E, por fim, o art. 66 diz:

"A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará."

§ 1º Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente..."

Já se vê, portanto, nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, que é uma demasia numa resolução do Congresso se cogitar de enviar

ao Presidente da República um projeto de lei que seria decorrente de uma medida provisória para efeito de sanção ou de veto. Isto não está incluído na sistemática do novo texto constitucional. Quando à interferência, muito apropriada, do nobre Senador Jutahy Magalhães, insto em dizer que preferia que este instituto não constasse do processo legislativo, na nova Constituição. E V. Ex<sup>a</sup> tem razão, talvez aquela febre parlamentarista tivesse feito com que os Constituintes cochilassem um pouco ao incluir esta matéria na Constituição. Mas, no que tange à medida provisória, a preocupação maior do Senador Jutahy Magalhães, que é a de todos nós, é que o Senhor Presidente da República não continue exorbitante das suas atribuições aos baixá-las. Entretanto, como bem disse V. Ex<sup>a</sup>, aquela discussão preliminar, esta, sim, aceitamos plenamente. Ela está na resolução que trata da admissibilidade ou não da medida provisória...

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Esta passa a ser a relevância.

**O Sr. Humberto Lucena** — ...quanto à relevância ou urgência. Isso é que é fundamental para a decisão do Congresso Nacional.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — V. Ex<sup>a</sup> fez novas observações muito interessantes, mas desejo, ainda sobre o aparte do Senador Jutahy Magalhães, que sempre são apartes muito pragmáticos, experientes, vividos, desejo dizer, algumas palavras. Temos abusos, sim, de medidas provisórias. Está havendo um abuso, isso é incontestável e deve haver um freio nos limites da Constituição.

Eu não acho — já disse e vou repetir — que haja, propriamente, inconstitucionalidade. Pode até haver uma impropriedade, forçar um pouco. Eu, doutrinariamente, atento à natureza da medida provisória, preferiria que não houvesse emenda e, sim, o Congresso funcionasse com todas as suas aptidões, dentro das características dos seus poderes, os poderes do poder. Estes é que não estão sendo devidamente acionados, deixando a **vacatio**, deixando o vazio, exatamente para que essas medidas provisórias sejam propostas. Ao mesmo tempo, vem outro abuso: o decreto legislativo. Nós, também, estamos com uma visão muito ampla do decreto legislativo. E devemos ter igualmente, quando criticamos a medida provisória, o mesmo recaço para com o decreto legislativo, para que não descubramos que os defeitos dos assessores do Presidente Jósé Sarney são aqueles mesmos defeitos que assolam a nossa personalidade e, diante das aberturas constitucionais, da liberalidade constitucional, da liberalidade constitucional, lá vamos nós a competir com as medidas provisórias, porque não dizer, quase que irresponsavelmente, como nos parece, agora, ter procedido o Presidente da República com relação à Medida Provisória nº 50.

**O Sr. Carlos Chiarelli** — Permite V. Ex<sup>a</sup> um aparte?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Pois não. Ouço o aparte de V. Ex<sup>a</sup>.

**O Sr. Carlos Chiarelli** — Nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho, estava ouvindo a manifestação de V. Ex<sup>e</sup> sobre as medidas provisórias e, particularmente, sobre a que regula ou se propõe a regular o direito de greve. Creio que haveria alguns aspectos que seria conveniente, sobre eles nos debruçarmos, ao lado dessa exposição tão pertinente que V. Ex<sup>e</sup>, sempre com tanta presteza e acuidade jurídicas, faz. Com relação a essa medida provisória, creio que haveria necessidade de que se lhe examinasse o conteúdo em primeiro lugar, tendo em vista a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho, que o Brasil tarda em ratificar, mas pela qual o Brasil votou reiteradas vezes e faz com que trâmite, há 33 anos, nessa Casa, ou melhor, nestas Casas, Câmara e Senado, e que é considerada a carta de alforria, no mundo inteiro, das liberdades sindicais aprovada e apoiada por empregadores e empregados no seio daquele organismo. Covênção essa votada em São Francisco em 1948 e até hoje discutida aqui, no Brasil, ou deixada de discutir e, consequentemente, não incorporada a textos legais brasileiros, ainda que a nossa delegação, lá fora, a defenda e, aqui dentro, não a incorpore. Em segundo lugar, ilustre Senador, o art. 8º da nova Constituição consagra o princípio da liberdade sindical. Se, mais adiante, os seus incisos não são suficientes claros para consagrarem os três vetores da liberdade sindical — a liberdade de adesão, a autogestão e a pluralidade —, até porque houve um recuo com relação à pluralidade, recuo indevido, que faz com que o Brasil seja a única democracia no mundo que não tem pluralidade sindical, o que é um fato realmente inusitado, surpreendente e não só teórica e programativamente, mas pragmáticamente também insusceptível de uma defesa bem fundamentada, o certo é que o art. 8º da Constituição consagra o princípio da liberdade, da autogestão e da auto-organização sindicais. Eis quando vem uma medida provisória e diz que para decretar-se a greve é obrigatório que haja presente à assembleia sindical 1/3 dos integrantes da categoria. Este é um princípio flagrantemente inviável, em termos de análise constitucional. É uma disposição inconstitucional da medida provisória, é um interventionismo ressuscitado, chocante com o disposto no art. 8º, até porque a própria disposição constitucional diz que há liberdade de adesão e de retirada dos quadros sindicais. E até porque o dispositivo constitucional, numa forma um tanto ampla, diz que o sindicato representa toda a categoria, isto é, vai além dos seus quadros. Então, na medida em que se exige um *quorum* prévio de 1/3 dos membros da categoria e se diz, antes disso na Constituição, que o sindicato se organiza de acordo com seus estatutos e que essa organização é quem estabelece a forma da sua decisão e gestão, há um choque flagrante da medida provisória — já nem discuto a tramitação e o procedimento — com o texto constitucional e com normas substantivas de matéria constitucional recém aprovadas por nós. De mais a mais, há na medida provisória, e creio que V. Ex<sup>e</sup> provavelmente

já o terá notado, denotado e anotado, uma absoluta postura de desconsideração com o Poder Judiciário e, de *capitis diminutio*, da capacidade decisória e de participação no processo de direito coletivo da Justiça do Trabalho, em flagrante choque com outros capítulos e dispositivos da própria Carta Magna. Eu apenas gostaria de referir esses fatos, e dizer que esta medida provisória, além do mais, mostra-se absolutamente insuficiente quando não cuida e não dispõe, apenas remete a uma futura lei, a questão do servidor público, que deve ser matéria tratada por lei complementar e que fica em aberto, numa situação de desequilíbrio, também, em termos da normatividade e normatização, com base na própria Constituição. É por isso, e até porque apressados intérpretes alegam que a lei complementar e a lei regulamentar precisavam ser, de pronto, elaboradas, lembram o exemplo italiano. Na Itália, foram passados 6 anos para que a lei complementar e a lei disciplinadora do dispositivo de *sciopero*, do dispositivo de greve, fossem aprovadas, em primeira votação, pelo Congresso italiano. Ao não obstante, a Itália, que saiu de uma guerra como derrotada, hoje é uma das seis maiores potências do mundo e tem nível de bem-estar social bem melhor do que o Brasil. Eram estes os comentários, perdoe-me o largo aparte, ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — V. Ex<sup>e</sup>, Senador Carlos Chiarelli, fez uma análise que gostaria de ter a competência para ter feito antes, com muita propriedade, V. Ex<sup>e</sup> explicou muito bem aquilo que eu vinha tentando dizer, aqui, neste plenário, a respeito da inconstitucionalidade dessa medida.

Então, só há um remédio: imediatamente apressarmos o exame dos projetos de lei sobre direito de greve, e, ao mesmo tempo, abreviarmos o exame dessa medida provisória, para não deixar que ela passe na preliminar. A urgência e a relevância não podem ser inconstitucionais. Não poderemos admitir a urgência, se essa urgência tem natureza inconstitucional; não poderemos admitir a relevância, se essa relevância não cabe dentro do espírito da Constituição. Então, seria de logo rejeitar essa medida provisória, logo a abordagem da preliminar, como está proposto é como já foi aprovado pelo Congresso Nacional.

**O Sr. Mauro Benevides** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Com todo prazer, nobre Senador Mauro Benevides.

**O Sr. Mauro Benevides** — Ilustre Senador Cid Sabóia de Carvalho, não há dúvidas de que esse debate que se trava, hoje, no plenário do Senado Federal, é da maior importância para a vida jurídico-constitucional do País. Se V. Ex<sup>e</sup> condenou, como o fez, a abusividade do Poder Executivo na utilização da medida provisória, V. Ex<sup>e</sup> teve a coragem, teve a honestidade de também apontar essa abusividade em relação à nossa iniciativa na formulação do chamado decreto legislativo. E até hoje

— V. Ex<sup>e</sup> preside com a maior dignidade a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania — até hoje não se dirímiu a dúvida suscitada sobre a utilização adequada também do decreto legislativo, que passou a ser aceito, admitido nesta Casa em decisões anteriores. Eu mesmo, por designação de V. Ex<sup>e</sup> sou Relator, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, de dois desses decretos, sem que até agora, à falta de uma manifestação jurisprudencial daquele Colegiado a que pertencemos, tenha podido emitir o meu parecer diante dessa preliminar, que tem que ser discutida antes da apreciação do mérito das iniciativas. Portanto, V. Ex<sup>e</sup>, ao discutir os aspectos jurídicos e constitucionais da medida provisória, poderia fazê-lo, também, no âmbito do Senado, em relação ao decreto legislativo, a fim de que não incorrêssemos no mesmo erro, no mesmo equívoco e no mesmo excesso de liberalidade do Governo, que, de 5 de outubro de 1988 até hoje, já editou cinqüenta e tantas medidas provisórias.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** — Obrigado a V. Ex<sup>e</sup> por lembrar mais uma vez esse outro problema a que eu me referi apenas de passagem, porque falei sobre o decreto legislativo, cuja aplicação também não está muito clara e, por que não dizer, está havendo um abuso na utilização dessa medida. Isso é muito claro aqui.

Mas o que desejo dizer ao final deste meu pronunciamento é que, bem ou mal, o que fez o Presidente da República está a vigor neste exato momento. Essa medida provisória, com ou sem constitucionalidade, está em plena vigência. Daí porque é de grande pressa nossa que a partir de hoje, no Congresso Nacional, nos reportemos a este assunto.

Quis, neste meu pronunciamento, e com os brilhantes apartes que se inserem na minha fala, apenas abordar um pouco essa questão técnica, porque o Senado é o local exato para que tenhamos esses debates capazes de explicar a natureza de muitos dispositivos constitucionais; não apenas porque tenhamos sido constituintes, mas porque compomos a Câmara Alta do País. E já disse aqui, em outro pronunciamento, que aqui é, sim, uma Casa política, mas aqui também há uma magistratura. Em muitas oportunidades do funcionamento deste plenário, nós o fazemos assumindo a condição plena da mais importante magistratura do País. Aqui preparamos o que será cumprido pelo Poder Judiciário, e, portanto, basta esse aspecto do mais sobre o menos para demonstrar que todos os assuntos, técnicos ou políticos, ou até dentro de uma técnica política, todos esses assuntos cabem perfeitamente dentro das dimensões constitucionais do Senado da República.

Sr. Presidente, era este o meu pronunciamento e apenas gostaria de, noutra oportunidade, falar sobre a lei, sobre o conceito de lei, que é também muito diversificado, e para que leiamos a Constituição. Em tudo no Direito há o *lato sensu* e o *stricto sensu*. É preciso diferenciarmos quando o legislador se refere

restritivamente e quando o legislador se refere com amplitude a essa palavra lei.

Quando Rui gostava de falar no *dura lex, sed lex* ele sabia que não se estava referindo à lei formal; poderia estar-se referindo até aos costumes, até às leis morais.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem)

*Durante o discurso do Sr. Senador Cid Sabóia de Carvalho, o Sr. Senador Iram Saraiwa deixa a cadeira da Presidência que é ocupada pelo Sr. Senador Pompeu de Sousa.*

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Concedo a palavra ao nobre Senador Maurício Corrêa. (Pausa)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Mauro Borges. (Pausa.)

S. Ex<sup>e</sup> não está presente.

Concedo a palavra ao nobre Senador Jutahy Magalhães.

**O SR. JUTAHY MAGALHÃES** (PMDB — BA) Pronuncia o seguinte discurso. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, antes de iniciar o pronunciamento que desejo fazer hoje, gostaria de tecer um comentário a respeito de dois assuntos, que li, noticiados na imprensa, neste último fim de semana prolongado. Um deles é dirigido à área esportiva, mas tem consequências com a dívida externa. Sr. Presidente, parece que os dois assuntos não têm nenhuma ligação, mas, na verdade, o têm. Diz a notícia de jornal que o Bayern de Munique estava querendo comprar um jogador brasileiro da Seleção, e pensava em pagar o seu passe adquirindo os títulos da dívida externa brasileira, com 70% de deságio.

Diz-se que é uma hipocrisia, uma demagogia falar-se na compra da dívida externa, pelo seu valor no mercado secundário. Sr. Presidente, até um clube de futebol europeu já pensa em utilizar esse deságio para pagar muito menos que o valor real do passe de um jogador. Essa não seria a primeira vez, porque dizem que já ocorreu com outro clube, um clube holandês, quando comprou o passe de outro jogador brasileiro, Romário, que também pagou a dívida comprando títulos da dívida externa brasileira com deságio.

Sr. Presidente, outro assunto que desejo comentar é a aparição do Ministro da Previdência Social na televisão, fazendo uma matéria pago do Governo, declarando que o Governo federal, o Governo do Senhor José Sarney estava atendendo aos reclamos dos aposentados, garantindo-lhes o pagamento da aposentadoria com a mesma relação de salários mínimos que tinham quando se aposentaram.

Ora, Sr. Presidente, esta foi uma medida colocada na Constituição pela Constituinte. E a esta medida o Governo tem que atender por determinação constitucional, e não por uma benesse deste mesmo Governo.

Faço aqui, portanto, referência a esse programa, a que assisti, pago pelo Governo, pago pelos contribuintes, pago pelos aposentados,

para o Ministro da Previdência Social declarar uma verdade, como se estivesse oferecendo uma benesse, quando na realidade não é.

Ainda a outro assunto, Sr. Presidente, desejo referir-me também ligeiramente. É a respeito dos decretos legislativos, fato abordado aqui pelo nobre Senador Cid Sabóia de Carvalho.

Sr. Presidente, já tive a oportunidade de pedir uma reunião da bancada do meu partido, para que não votássemos mais esses decretos legislativos, no plenário, em regime de urgência; para que não votássemos mais pressionados por qualquer ação de *lobby*, por qualquer ação de pressão das galerias. Essas medidas devem ser examinadas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania nos seus aspectos jurídico-constitucionais, e também na Comissão de Mérito, para ver se devemos ou não aprovar uma medida daquele tipo. Não é mais possível darmos condição ao Governo federal de apenas negar-se a atender a uma medida que foi votada, aqui, pelo Congresso, desrespeitando uma medida que foi do Parlamento brasileiro.

Infelizmente, às vezes, eles podem, até, ter razão. E nós não podemos dar motivo ao Sr. Consultor-Geral da República de tirar de nós, alegando que estamos errando a respeito das normas constitucionais.

Por isso, Sr. Presidente, solicito aos meus companheiros não peçam mais urgência para essas medidas, e as examinemos, caso a caso, nos órgãos competentes da Casa, seja na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, seja na Comissão de Mérito.

Passo, agora, Sr. Presidente, ao pronunciamento que me trouxe à tribuna.

No Brasil de hoje, a inflação é um problema grave. A dívida externa é angustiante, acarbranhadora e injusta. A concentração da renda é dolorosa, nada há, no entanto, de mais irascível e explosivo do que o problema da terra.

Provam-no os debates e as pressões ocorridas durante a Constituição, as ameaças, a violência indescritível e as mortes no interior do País.

No Brasil do Sul, no Brasil no Centro, do Nordeste e do Norte, a questão da terra caracteriza-se pela explosividade, cujos reflexos são, tenuamente sentidos pela população urbana.

Os precedentes são longínquos. Desde a época dos Gracos, na Roma do segundo século antes de Cristo, a reforma agrária se vem confirmando como imperativo social.

Mesmo antes dos Gracos, a Lei Licínia-Séstia, do ano 367 a.C., já proibia a posse de *ager publicus* superior a 500 juntas (1) À época dos Gracos, tal limitação estava sendo transgredida; as terras romanas se vinham concentrando nas mãos de poucos, tanto por meio do livre jogo de compra e venda e de sucessões hereditárias, quanto pelo avanço sobre as terras públicas. Esses fatores, aliados à intensa utilização da mão-de-obra escrava, foram eliminando os pequenos e médios trabalhadores livres e substituindo as pequenas lavouras e pastos por grandes plantações de videiras e oliveiras.

Nesse contexto, com as cidades apinhadas de camponeses expulsos, miseráveis e esfomeados, Tibério Graco recuperou a lei Licínia, atualizando-a.

O fim de Tibério, conta-o a História, foram as águas do rio Tíber, onde, na calada da noite, foi jogado seu corpo, morto a pauladas pelos miseráveis da cidade, sublevados pelos donos da terra, que se julgavam prejudicados.

(1) *jeira* = porção de terra que podia ser lavrada com uma junta de bois durante um dia.

Após a sua morte, seguiram-se lutas violentas e desagregadoras, que levaram Plínio, o Velho, no século primeiro depois de Cristo, a exclarar: "Os latifúndios arruinaram a Itália" (Italiam perdidunt latifundia).

Na Idade Média, o problema não foi menor. Prova-o a denúncia vigorosa sustentada pelo Cristianismo contra a obcecante preocupação do homem com a posse dos bens materiais.

Rousseau, quando os iluministas apresentaram a propriedade privada como direito individual fundamental, assim escreveu no seu "Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens": "O primeiro que, cercando um terreno, se lembrou de afirmar Isto é meu, e encontrou criaturas suficientes simples para acreditar, foi o verdadeiro fundador da sociedade civil. Que de crimes, de guerras, de assassinatos, que de misérias e de horrores teria liberado o gênero humano aquele que, arrancando os marcos e atulhando o fosso, tivesse gritado aos seus semelhantes: Guardai-vos de respeitar esse impostor. Estais perdidos se vos esqueceis de que os frutos a todos pertencem e de que a terra não é de ninguém!"

Sr. Presidente, Srs. Senadores, que dizer do Brasil do século XX? Do Brasil do alvorecer do século XXI?

Que dizer da América latina, quando a CE-PAL (Comissão Econômica para a América Latina) afirma que 165 milhões de pessoas, 40% da população, vivem em estado de pobreza? Isso é inaceitável do ponto de vista ético, econômico, social e político.

Em toda essa questão relacionada com a pobreza, a posse da terra desempenha um papel fundamental.

O Brasil nasceu sob os signos do latifúndio, traduzido nas treze capitâncias hereditárias, depois fractionadas em sesmarias, onde o trabalho era executado por escravos indígenas e negros e onde o desrespeito à vida eraapanágio de poder e status social.

Não desejo, Srs. Senadores, delongar-me em considerações e lembranças históricas. Quero, sim, sublinhar o grau de responsabilidade que pesa sobre os poderes constituídos, neste momento de tantos desatinos, de tanta omisão, de tanta violência,残酷 e morte no Brasil por causa da terra.

A Nova República surgiu promissora com o seu Plano Nacional de Reforma Agrária (PNA). Por esse Plano, pretendia-se assentar, no período 1985/89, 1,4 milhão de agricultores sem terra, em 44 milhões de hectares.

Após quatro anos de redefinições de metas e de cinco substituições de ministros no Ministério da Reforma e do Desenvolvimento Agrário (Mirad), e após a própria desativação do ministério, o Governo, segundo dados divulgados pelo Incra, até janeiro de 1989, assentou apenas 77 mil famílias de produtores rurais, em 4 milhões de hectares.

Segundo a Associação dos Funcionários do extinto Ministério da Reforma Agrária, os fatores que influíram contra o atingimento das metas da reforma agrária foram, basicamente, obstáculos criados pelo Executivo, tais como demora na tramitação dos processos de desapropriação, entraves judiciais e falta de recursos.

Entrementes, recrudesceu o conflito no campo.

Dados fornecidos pelo próprio Mirad confirmam essa afirmação. Entre 1964 e 1984, foram registrados 882 casos de morte em conflitos agrários. Entre 1985/87, período em que foi criado o Mirad, ocorreram 553 mortes, entre agricultores, agentes de pastoral, religiosos e advogados, conforme relata o *Jornal do Brasil* de 5 de março do ano em curso.

A Coordenadoria do Conflito Agrário do Mirad — extinta após a morte do Ministro Marcos Freire — em levantamento de 1987, indicava a existência de conflitos em 2.500 imóveis rurais, em todo o País.

A Comissão Pastoral da Terra, ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB), no mesmo ano de 1987, registrou a ocorrência de 782 conflitos no campo: destes, 582 envolviam disputa direta pela posse da terra.

De acordo com o *Jornal do Brasil* de 5 de março, ao qual já me referi, é a seguinte a situação da luta pela posse da terra, segundo as regiões do Brasil, no presente momento:

— Norte — 8,4 milhões de habitantes, 3.551.322 Km<sup>2</sup>, 139 conflitos existentes e 59 assassinatos;

— Nordeste — 41,4 milhões de habitantes, 1.539.632 Km<sup>2</sup>, 197 conflitos existentes e 26 assassinatos;

— Centro-Oeste — 9,9 milhões de habitantes, 1.879.356 Km<sup>2</sup>, 102 conflitos e 12 assassinatos;

— Sudeste — 63,3 milhões de habitantes, 918.808 Km<sup>2</sup>, 103 conflitos e 10 assassinatos;

— Sul — 21,5 milhões de habitantes, 562.071 Km<sup>2</sup>, 41 conflitos e zero assassinatos.

Segundo dados publicados pela *Gazeta Mercantil* de 15 de março do corrente ano, fornecidos pela já mencionada Associação dos Funcionários do Mirad, os conflitos no campo têm origem na injusta estrutura agrária que se vem mantendo no País.

Neste sentido, conforme o último censo agropecuário, os imóveis com menos de 10 hectares alojam 50,4% dos produtores e ocupam, apenas 2,5% da área agrícola do País. Os imóveis com mais de mil hectares, onde estão 0,9% dos produtores brasileiros, abrangem 45,1% da área agrícola, enquanto que os 600 maiores proprietários rurais detêm aproximadamente 62 milhões de hectares, 20 milhões de hectares a mais do que o neces-

sário para cumprir as metas do Plano Nacional de Reforma Agrária da Nossa República.

Sr. Presidente e Srs. Senadores, pelos dados aqui referidos, verifica-se que, no último ano do atual Governo, apenas 10% do Plano de Reforma Agrária foram atingidos. Talvez, algum percentual a mais, se forem computados os decretos de desapropriação assinados em 4 de abril do corrente ano, que representam mais 137 mil hectares de terra para 3.800 famílias.

São resultados por demais modestos, em face das enormes necessidades.

O que desejo enfatizar, senhores, é a necessidade de ação mais rápida do Poder Público na solução dos problemas agrários. Há, neste País, uma população imensa com vocação e cultura para trabalhar, mas obrigada, porque lhe é vedado o acesso à terra, a migrar para as cidades onde, sem qualificação e sem recursos vai engrossar a massa de deserdados, na curtição da fome, das favelas e das invasões, sem horizontes para o futuro.

A questão agrária não é um problema para ser tratado pela polícia, com baioneta e gás lacrimogêno, é uma questão do Estado a serviço da Nação, a serviço da população que quer produzir.

Não se trata, também, pura e simplesmente, de distribuir terras sem critérios. Trata-se, sim, de combater a especulação, de distribuir terra como bem de produção, não de patrimônio. Trata-se de modificar o regime de uso do solo, de atender a princípios de justiça social e de perseguir o aumento da produção, da produtividade, a valorização e a profissionalização do trabalhador do campo.

É preciso entender que os assassinatos, com requintes de barbarismo, de trabalhadores rurais, não podem continuar sem o risco de um gradual e silencioso caminho para uma convulsão social cruel e fraticida.

É preciso agir com determinação, em favor dos milhões de brasileiros que autenticamente querem trabalhar a terra e contra os aventureiros de todas as partes, insufladores de desordens e violência.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, concluo, fazendo minha a afirmação de João Paulo II:

“A reforma agrária não pode fracassar. É uma questão de paz, justiça social e segurança da democracia.”

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Não há mais oradores inscritos.

Lembro aos Srs. Senadores que o tempo destinado aos oradores do Expediente da sessão de amanhã será dedicado a comemorar o “Dia Nacional da Mulher”, nos termos do Requerimento nº 62, de 1989, de autoria do nobre Senador João Menezes e outros Srs. Senadores, e aprovado em 6 de abril último.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa)

— Nada mais havendo a tratar, vou encerrar a presente sessão, designando para a ordinária de amanhã a seguinte

## ORDEM DO DIA

1

### Veto Parcial

#### PROJETO DE LEI DO DF

Nº 5, de 1988

(Art. 4º, *in fine*, da Resolução nº 157, de 1989)

Votação em turno único, do veto parcial aposto ao Projeto de Lei do DF nº 5, de 1988, que dispõe sobre os vencimentos dos Conselheiros, Auditores e Membros do Ministério Público do Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Parte vetada: art. 4º.

2

#### PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 28, de 1987

(Em regime de urgência, art. 371, e, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei do Senado nº 28, de 1987, de autoria do Senador Jamil Haddad, que define o crime de tortura e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 15, de 1989, da Comissão — de Constituição e Justiça e Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, favorável, com emenda que apresenta de nº 1-CCJ.

**O SR. PRESIDENTE** (Pompeu de Sousa) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 16 horas e 40 minutos)

**DISCURSO PRONUNCIADO PELO SR. MANSUETO DE LAVOR NA SESSÃO DE 11-04-89, QUE SE REPÚBLICA POR Haver SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCM — SEÇÃO II — DE 12-04-89:**

#### O SR. MANSUETO DE LAVOR (PMDB)

— PE. Pronuncia o seguinte discurso.) — Sr. Presidente e Srs. Senadores, venho hoje a esta tribuna trazer o protesto é ao mesmo tempo o grito de esperança do povo do Vale do São Francisco, em favor da permanência e continuidade da Companhia de Navegação do São Francisco, a Franave, uma das estatais prestes a serem extintas no próximo dia 15 de abril, por força do Decreto nº 97.455, de 15 de janeiro, do Presidente da República. A Franave é o mais antigo órgão de integração e desenvolvimento do Vale do São Francisco. Ela resulta da fusão, feita em 1963, de três históricas companhias de navegação fluvial, a Companhia Mineira, a Companhia Bahiana e a Companhia de Indústria de Viação de Pirapora.

A Franave continua sendo hoje uma empresa de capital misto, vinculada ao Ministério dos Transportes, que detém 99% do seu capital, ressalvando-se que ainda não lhe foram incorporados os acervos patrimoniais das duas companhias ligadas à Bahia e a Minas Gerais, o que, quando ocorrer, resultará em alteração na composição do seu capital social com a participação de recursos e patrimônios dos Estados de Minas Gerais e da Bahia.

É indiscutível, inquestionável o importante papel que a Franave vem exercendo na integração econômica e social do Vale do São Francisco, como única companhia de transporte fluvial do São Francisco, salvo as atividades de embarcações isoladas e sem perspectiva de atender à crescente demanda daquele corredor. A grita geral que se levanta contra a extinção, já decretada, da Companhia de Navegação do São Francisco nada tem a ver, Sr. Presidente, Srs. Senadores, com a manutenção de privilégios burocráticos ou com a salvaguarda de empregos públicos. A questão é outra. Trata-se de que o rio, historicamente denominado de integração nacional, está ameaçado de ver frustrada uma de suas vocações fundamentais, a de ser uma grande estrada natural, interligando o Brasil do Centro-Sul com o Nordeste.

O Governo da União que, em 1963, achou insuficientes as ações de particulares e dos Governos da Bahia e de Minas Gerais, com suas Companhias isoladas de navegação, sempre ressaltou a importância da navegação do São Francisco, como instrumento de integração nacional. E assim foi que, com esse espírito louvável e visando o interesse público, criou a Franave.

Infelizmente, como criança travessa que pega um brinquedo com o maior entusiasmo em um dia e o destrói no dia seguinte, assim faz o Governo Federal com a Franave. Ontem, era ela um órgão da maior importância para a integração do País e para a superação dos desequilíbrios regionais. Hoje não vale mais nada. Por decreto vai ser transformada em sucata.

Ainda que não tivéssemos outros argumentos contra esse desatino, basta lembrar que é no Vale do São Francisco que se implanta a maior, a mais promissora fronteira agrícola do País, graças à conjunção de fatores como o clima, o solo e a água. Não se trata mais de sonho. A explosão agrícola da região de Barreiras-BA e os excelentes resultados da agricultura irrigada nas empresas particulares e nos projetos oficiais, levam a estimativas próximas de 1 milhão de toneladas/ano, para breve. Como escoar essa produção? Através de caminhões? É um absurdo! O transporte dessa produção agrícola se fará, para que seja competitiva, pelo Rio São Francisco até Juazeiro/Petrolina. E dali por ferrovia ou para o porto de Salvador, ou para o porto de Suape, em Pernambuco. Não há outra alternativa. Como se sabe, é esse transporte intermodal conjugando a hidrovia com a ferrovia que vai assegurar a competitividade da produção do São Francisco nos grandes mercados nacionais e internacionais.

O Rio São Francisco, como está, sem nenhum trabalho — e todas as hidrovias precisam de manutenção, tais como as ferrovias e rodovias — oferece à Franave um percurso de 1.371 quilômetros, o tradicional trecho hidroviário entre Pirapora e Juazeiro/Petrolina. Essa hidrovia pode ser estendida para mais de 2.000 quilômetros, com obras de drenagens e derrocamentos, descendo até Belém

do São Francisco e subindo além de Pirapora e nos afluentes de maior volume, como o Rio Grande.

**O Sr. Ronan Tito** — Permite-me V. Ex.º um aparte?

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Sr. Presidente, antes de prosseguir tenho a honra de conceder o aparte ao eminentíssimo Senador, nosso Líder Ronan Tito.

**O Sr. Ronan Tito** — Nobre Senador Mansueto de Lavor, o tema que V. Ex.º esposta nesta tarde é sem dúvida de magna importância. Todos sabemos que o transporte dentro d'água é o mais barato que existe. Tanto prova isso que, há poucos dias, num encontro que tivemos com o Presidente do Bird, na residência do eminentíssimo Senador Fernando Henrique Cardoso, Líder do PSDB, dizia entusiasmado o Presidente do Bird que o Banco, que é um banco de foramento, está estudando a possibilidade e acha muito provável — de investir trezentos e cinqüenta milhões de dólares na navegação do Rio Corumbá até a Bacia do Prata, entrando em mar grosso. Que maravilha! Que País rico este nosso! V. Ex.º fala agora de uma hidrovia de dois mil quilômetros no Rio da Integração Nacional, o Rio São Francisco, o "Velho Chico", tão cantado em prosa, que Minas Gerais se orgulha de ser dele o berço. V. Ex.º disse: "Inicia em Pirapora". Em Pirapora há uma pequena corredeira que se consertada poderia também aumentar *ad infinitum*, quase infinita, até a nascente, até a Cascata Dantas a navegabilidade do Rio São Francisco. Todos sabemos, bem como o mundo inteiro, é óbvio, que o transporte dentro d'água é o mais barato que existe, em consequência da questão de atrito. Assisti na China, que naquela época tinha mais de cento e trinta mil quilômetros de canais de irrigação, um representante do Governo dizer-nos que aqueles não eram apenas canais de irrigação, que aquilo era via de transporte e me lançou um repto — eu era deputado da época —: "O Sr. sabe, deputado, quantos HP gasta aquela barca para arrastar 60 toneladas?" Fiquei assustado e perguntei: Quantos? Ele disse: "20 HP." Ora, nós, aqui, para transportarmos 60 toneladas precisamos de 3 caminhões de 400 HP. E nesse instante, esse Governo, que se tornou o cemitério de diversas idéias, principalmente de transporte dentro d'água, vem agora apresentar esse projeto, que tem que ser repudiado, como diz muito bem V. Ex.º O Rio da Integração Nacional, que é o Rio São Francisco, que pode transportar tanta coisa, não pode, nesse momento, sofrer esse rude golpe. Por isso, a Liderança do PMDB hipoteca, a V. Ex.º inteira e irrestrita solidariedade e leva a V. Ex.º os parabéns pela oportunidade do tema. Muito obrigado a V. Ex.º

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Muito obrigado a V. Ex.º, caro Líder Ronan Tito e eminentíssimo representante do Estado de Minas Gerais, e, como tal, vinculado ao Vale do São Francisco, que realmente é o Vale da Promisão. Além da vocação de grande produtor de alimentos, o São Francisco tem uma irrever-

sível vocação para o transporte fluvial. É ele o grande e vital corredor de integração entre o Centro-Sul e o Nordeste. Necessita, é verdade, da complementação de ferrovias para a ligação intermodal com todos os estados e capitais do Nordeste. O Governo tem um plano extraordinário sobre isso e realiza esse plano na medida em que completa a ferrovia Trasnordestina. Mas, para a surpresa de todos, esse mesmo Governo destrói a navegação do São Francisco. Aliás, esse Governo está como macaco em sala de cristais: quebra tudo, bagunça tudo.

O Governo que esfacela a navegação do São Francisco é o mesmo que constrói a Ferrovia Norte-Sul. Nós não queremos negar o direito de outras regiões de se desenvolverem, de terem os seus transportes, as suas ferrovias. O que sempre criticamos no caso da Ferrovia Norte-Sul foi a sua origem ilegal, os recursos forçados, a prioridade forçada como se, realmente, houvesse um interesse absoluto do País inteiro naquela ferrovia, naquele momento.

Mas a construção em si mesma de uma ferrovia integrando o Centro-Oeste ao Maranhão, não deixa de ser importante, apesar da alternativa hidroviária do Araguaia apresentar-se como mais econômica.

A extinção da Franave se torna mais grave e contraditória quando não se oferece qualquer outra alternativa que represente o interesse público. Estranho e profundamente lamentável é que esse assunto tenha sido tratado de modo distorcido e tendencioso na revista *Veja*, edição de 12 de abril, em matéria que leva o título de "O Congresso Fora de Compasso". Ali os parlamentares são tidos como irresponsáveis por não aceitarem os decretos de extinção da Lloyd, da Franave, da Embratur, entre outras estatais e órgãos públicos da maior importância.

A reportagem, como um todo, é tendenciosa, lamentavelmente, e no que toca à Companhia de Navegação do São Francisco, distanciava-se por completo da realidade, a partir da foto de um centenário navio gaiola, induzindo os leitores a acreditarem que a navegação do São Francisco é obsoleta e ultrapassada.

Esse velhos e românticos navios estão apontados. Existe somente um trafegando, o Benjamin Guimarães, para fins turísticos e para demonstração de como se fazia a navegação antigamente. Dizer que esse é o tipo de navegação atual do São Francisco é tanto verdade como afirmar que os transportes urbanos do Rio de Janeiro são feitos por bondinhos, como o de Santa Tereza.

É preciso informar aos que não conhecem o rio São Francisco como se faz ali hoje a navegação fluvial. Além das barcas particulares, de pequeno, médio e até grande porte, existe a frota regular da Franave que, apesar de insuficiente para a demanda, representa o que há de mais moderno em matéria de navegação fluvial no país. A relação dessa frota vem em anexo no Relatório de 1988 da Franave. Se o Governo tivesse prosseguido no pro-

jeto de modernização e aparelhamento da navegação franciscana, hoje ela seria tão moderna quanto a do Reno e a do Mississippi. Mas infelizmente esses investimentos praticamente estancaram. Os estaleiros, como o da Ilha do Fogo, foram desativados, e a frota cada vez mais distante do atendimento à crescente demanda.

Mesmo assim, a Franave transportou, em 88, 121 mil toneladas, correspondentes a 8 mil cargas de caminhões. Estes consumiriam 7 milhões e 500 mil litros de combustível para transporte dessas 121 mil toneladas, enquanto a Franave consumiu apenas 1 milhão e 800 mil litros.

Neste ano de 89, a Cia. de Navegação já contratou o transporte de 150 mil toneladas e não ultrapassou esse número por falta de capacidade operacional. A demanda de transporte no corrente ano é superior a 600 mil toneladas. Nos próximos anos, essa cifra subirá para 800 mil ou até 1 milhão de toneladas em face da explosão agrícola do além São Francisco baiano e da agricultura irrigada nos projetos oficiais e nos empreendimentos particulares. O escoamento dessa produção se fará necessariamente pela hidrovia conjungada com a ferrovia que liga Juazeiro a Salvador e com a ferrovia Transnordestina, que ligará Petrolina a Recife/Suape, a Fortaleza e outros mercados.

Essa grande demanda assegurará à Franave lucratividade elevada a partir do próximo ano, desde que amplie a sua frota. Aliás, a Companhia que no exercício de 88 apresentou o déficit de 76 mil cruzados é um superávit operacional de 44 mil cruzados, não será deficitária no corrente exercício, ainda que sua capacidade de carga não corresponda a 1/3 da demanda atual.

Ao lado dos aspectos econômicos, não se desprezará o aspecto social dos serviços prestados pela Franave. Ressalte-se, nesse particular, o escoamento da produção de pequenos agricultores, o abastecimento das comunidades ribeirinhas e o transporte de passageiros a preços populares.

Entre duas grandes cidades, como Petrolina e Juazeiro, há um tráfego muito intenso e um intercâmbio, que se fazem, normalmente, através de ônibus e automóveis, pela ponte Eurico Dutra.

A Companhia de Navegação do São Francisco coloca barcos que ligam aquelas cidades cobrando um preço popular que corresponde a um terço do preço das passagens de ônibus. Só no ano de 1988 houve o transporte de 330 mil passageiros de baixa renda entre Petrolina e Juazeiro.

Será que esses dados não sensibilizam o Presidente Sarney? Acredito que o Presidente está mal assessorado sobre o assunto. Como em tantas outras vezes, ele é vítima do interesse de fortes grupos econômicos que querem abocanhar o fôlego da navegação do São Francisco. Aliás, o Governo cai em total contradição: decreta a extinção da Franave para quinze de abril e destina recursos à mesma como se fora para suas exéquias. Agora mesmo liberou 100 mil dos oitocentos mil cruza-

dos novos consignados no Orçamento, através de oportuna emenda do eminente Senador Rui Bacelar. Se a Companhia vai acabar, se não serve mais para o Poder Público, por que liberar recursos para os seus funerais? Pode uma coisa dessa?

**O Sr. Dirceu Carneiro** V. Ex<sup>e</sup> me concede um aparte, sobre Senador Mansueto de Lavor?

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Concedo o aparte ao eminente Senador Dirceu Carneiro.

**O Sr. Dirceu Carneiro** — Senador Mansueto de Lavor, estou acompanhando o pronunciamento de V. Ex<sup>e</sup> e queria também participar desta preocupação que V. Ex<sup>e</sup> levanta, hoje, aqui, neste seu belo, argumentado e bem sustentado pronunciamento. Verifiquei também as matérias da imprensa nacional, particularmente esta a que V. Ex<sup>e</sup> fez referência, da *Veja*, e acho que isto, não pode ficar sem uma resposta do Parlamento brasileiro. Primeiro, porque, pelo que percebi, quem escreve este assunto, informando, portanto, a opinião pública nacional, não tem a visão nacional; tem uma visão localizada, tem uma visão regional, e parte da perspectiva dos interesses locais, e, aí, faz uma reflexão equivocada. Nesta Casa, como no Congresso Nacional, temos uma visão global, porque eu, não conhecendo a navegação do São Francisco, louvô-me e embasô-me, para decidir, nas informações de V. Ex<sup>e</sup>. Portanto, esta integração de representantes de todas as regiões do País é que forma o real mapa econômico dos interesses desta nação, e, portanto, julgo isto muito correto e acertado. Por outro lado, este aspecto que vem sendo intensamente explorado, a questão da remuneração dos parlamentares, isto é um despriste que se levanta perante a sociedade brasileira. Não é este o mal maior; não é este o mal que se deve perseguir e estirpar do Parlamento. A remuneração dos parlamentares, poderemos até discutir abertamente, sem problema algum, porque esta é uma questão de direito e uma questão de justiça, e podemos estabelecer os níveis e a circunstância em que ela deve acontecer. Portanto, quando essa questão é discutida da forma como foi na matéria da capa da *Veja*, é uma desonestade perante a sociedade brasileira; é um despriste. Isso induz a sociedade à reflexão equivocada de não perceber o prejuízo que nós poderíamos ter com esta formação equivocada da opinião pública. Devemos reagir em relação a isso. Pecado sabermos que temos. Agora há pouco, indagava, discutindo a questão, o nobre Líder Ronan Tito: "quem não os tem que atire a primeira pedra". Esta é uma questão evangélica que nós podemos argumentar e invocar. Mas o que é necessário é que se debata com clareza, que o parlamentar reaja àquilo que é equivocado e que corrija aquilo em que a crítica está correta. Nós queremos aperfeiçoar esta instituição; nós queremos lutar pelo desenvolvimento, pela justiça, que me parecem são os caminhos corretos para nós perseguiirmos para o nosso País. Portanto, não

podemos admitir que se façam críticas levianas, sem um conhecimento profundo da questão. Às vezes, nós estamos decidindo provocados por um governo confuso, que propõe a extinção de estatais do porte da EBTU, por exemplo, o que é um verdadeiro equívoco. Um governo que não estudou, não argumentou e parece que nem se apercebeu dos seus similares internacionais. Nos Estados Unidos, por exemplo, há uma estatal que cuida da questão dos transportes, e, com muito mais razão, devemos ter nós a nossa que acumula a tecnologia nessa área. E aí vai a Embratur, vai o *Lloyd* brasileiro e aí por diante. De modo que todas essas questões nós precisaríamos tratar como instituição, não apenas como um pronunciamento de um parlamentar, mas devemos tratar como instituição, porque é a instituição que está sendo ferida, neste momento.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Agradeço a V. Ex<sup>e</sup> e incorpo o aparte de V. Ex<sup>e</sup> que enriquece este meu pronunciamento. Considero V. Ex<sup>e</sup> um dos senadores que mais se preocupam com essa temática da integração econômico-social. V. Ex<sup>e</sup> é um urbanista, e ao mesmo tempo um humanista. Como todos nós, assumindo essa posição, V. Ex<sup>e</sup> também vai ser acusado de pertencer ao clube dos demagogos e de não querer combater o déficit e a inflação. Segundo essa versão, o governo tenta conter os gastos e nós perdulariamente mantemos o nível inflacionário de despesas com o ressurgimento de estatais deficitárias. É preciso desmistificar essa versão e dizer ao País que é uma farsa combater o déficit com privatizações, sem tocar na dívida interna e externa. Essas privatizações se traduzem quase sempre em doações de mão beijada a grupos de protegidos. E há muitos grupos protegidos do governo no Vale do São Francisco, a começar da minha terra, Petrolina.

Então, vejo que estão de olho, tanto na crescente e promissora atividade da navegação do São Francisco, como no acervo da Franave.

**O Sr. Ronan Tito** — Permite V. Ex<sup>e</sup> um aparte?

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Concedo a palavra a V. Ex<sup>e</sup> e, logo depois, ao eminente Senador Edison Lobão.

**O Sr. Ronan Tito** — Senador Mansueto de Lavor, desculpe-me, perdoe-me por interromper novamente o brilhante discurso de V. Ex<sup>e</sup>...

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — É um prazer, o aparte de V. Ex<sup>e</sup> é da maior importância, eminente Senador.

**O Sr. Ronan Tito** — ...e também quando o eminente Dirceu Carneiro, Senador por Santa Catarina, fez o aparte e, naquele momento, acho que fomos ao fulcro da questão. Acho que ninguém neste Senado Federal é contra a privatização. Aliás, fiz um discurso aqui, no dia 19 de abril do ano passado, discurso que queria fazer em 40 minutos e demorei 3 horas e meia, dada, vamos dizer, a participação dos Senadores, inclusive a de V. Ex<sup>e</sup>, que enrique-

ceu o meu discurso naquela época. No entanto, preveni, naquela época, que ninguém está contra a privatização, tudo está em como nos previne São Tomás de Aquino: primeiro, cria-se a mística de que toda estatal é o paraíso da irresponsabilidade administrativa. Depois, cria-se outra mística: toda estatal tem que dar lucro imediato, e todo ano, embora muitas, grande parte das empresas particulares, nem sempre dão lucro, passam 5, 6 anos não dando lucro.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — E as escolas dão lucro? Os hospitais dão lucro?

**O Sr. Ronan Tito** — E aí, depois de se colocar a mística de que toda estatal é o paraíso da irresponsabilidade administrativa, é o cabide de empregos, então, é só acabar. Agora, quem criou essa mística não foi o Governo. Justamente esses grupos que V. Ex<sup>a</sup> acaba de falar, são os grupos que estão, aí como chacais à busca de pegar as sobras. Ora veja, Senador, quando o Governo diz, por um decreto, que tem data marcada para privatizar, porque senão vai a leilão, o que está querendo dizer esse edital? Está querendo dizer que vai a leilão; ora, e quando vai a leilão todos sabemos o que acontece. O que aconteceu com a Caraíba Metais: três empresários fazem o acordo e quando este acaba, adivinhe quem perde? É sempre o Estado, quem ganha são os três empresários; eles acertam entre si: se vale xis, vamos dividir por três, você leva tanto, você leva tanto, e eu apresento a proposta. Mas isso é tão antigo e tão conhecido de todo mundo. Agora, por outro lado, não se deve esquecer também que muitas vezes tudo isso tem um preparatório, que é usado e usa-se, às vezes, a imprensa para isso, e muitos inocentes, outros nem tanto, fazem a cobertura de tudo isso. Cria-se a mística: precisa privatizar. A onda é privatizar, imaginem que a Inglaterra privatizou, a França privatizou, a Espanha privatizou. Então queria dizer aqui uma coisa: o meu partido, o PMDB, não é contra a privatização, mas é contra golpe, golpe que se dá contra o Estado. As estatais são a grande poupança que este País tem.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — A Caraíba Metais foi um golpe, então, isso tem que ser avaliado.

**O Sr. Ronan Tito** — Foi um golpe e quem pagou foi o povo.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — A mineração que está se esgotando não foi privatizada, é estatal, não é? E a metalurgia foi realmente privatizada. O preço do cobre subiu no dia seguinte. O Governo controla o preço e o fez subir. Então é um milagre, a privatização faz os preços entrarem na realidade e, então, os lucros estão aí, é um verdadeiro milagre, é uma vara de condão a privatização.

**O Sr. Ronan Tito** — Agora, é um milagre, que inclusive é publicado pelos jornais estrangeiros. Eu tive a oportunidade de ver em um jornal de Londres, sobre cotação de minério e cotação de minas, em que eles fazem a denúncia lá, na Inglaterra, da negociação aqui,

da questão da Caraíba Metais. Tirei o recorte e o remeti para o presidente do BNDES, porque eu fiz a denúncia aqui da tribuna e ele me respondeu pela televisão, então eu remeti para ele o recorte do jornal inglês sobre essa questão. Mas eu queria ficar por aqui, Senador. Primeiro, é isso, as estatais são a grande poupança do povo brasileiro, muitas vezes o Governo investiu em empresas particulares porque a iniciativa privada não quis, não pôde ou não teve condições. Então devemos privatizar, sim, mas como? Tudo está no "como"! Eu tive o cuidado de ficar durante um ano e meio com 17 assessores, aqui de Brasília, levantando o valor do patrimônio líquido das empresas privatizáveis: são mais de 60 bilhões de dólares. Por isso, eu parabenizo V. Ex<sup>a</sup> nesse grito de alerta, porque vai uma Franave, vai um Lloyd, vai isso, vai aquilo e, devagar, vão 60 bilhões de dólares. E quem paga o preço é o povo brasileiro que se viu, inicialmente, privado dos seus benefícios sociais para cobrir uma questão da iniciativa privada. Agora, no momento de apurar isso e devolver para o povo brasileiro os benefícios sociais, o que fazem? Distribuem entre alguns sabidos. De maneira que tenho certeza que o Presidente Sarney, ao saber do discurso de V. Ex<sup>a</sup>, vai lhe agradecer por esse alerta, porque não é possível que o patrimônio, que hoje está sob a guarda desse Governo, seja jogado pela janela. Agradeço a V. Ex<sup>a</sup>, mais um vez.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Eu faço o meu agradecimento a V. Ex<sup>a</sup> por esse aparte que sobremodo enriquece este meu pronunciamento em defesa do Vale do São Francisco, que é de Minas, que é da Bahia, que é de Pernambuco, que é do Brasil inteiro.

Quero conceder, com muita honra, o aparte ao Senador Edison Lobão.

**O Sr. Edison Lobão** — Eminentíssimo Senador Mansueto de Lavor, durante muitos anos eu desejei ser Governador do meu Estado, o Maranhão. Eu confesso que ao longo do tempo fui perdendo o gosto por isso, convencido de que governar é um tormento.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — É nada, o Governador do Maranhão comprou até uma limusine, que serviu de exemplo para o Planalto. É bom governar, Senador. E creio que V. Ex<sup>a</sup> ainda terá sua vez, pois é jovem e cheio de talento.

**O Sr. Edison Lobão** — Nós temos acompanhado ao longo dos tempos, a manifestação dos mais diferentes segmentos nacionais, quase que implorando pela privatização das estatais em nosso País. A imprensa, a Igreja, os políticos de um modo geral, etc, só o Governo Federal resistia. Aí o Governo Federal decide iniciar na prática a privatização, ouvindo o Congresso Nacional. E o que tem acontecido? Nós todos somos a favor da privatização e esta não se faz porque o Congresso não permite. É claro, eu não tiro a razão do Senador Ronan Tito, que em muitos casos há equívocos, é até possível que neste caso da Franave haja o equívoco. Eu acho que V. Ex<sup>a</sup> procedeu muito bem ao trazer essa questão hoje,

ao Senado, estudou o assunto, conhece-o, vivendo na prática o problema. Eu não o conheço profundamente. A verdade é que no mundo inteiro promove-se hoje uma intensa política, como política, de privatização. Ainda há pouco fui à Hungria, chefiando a Delegação Parlamentar com alguns Senadores, entre os quais Senador Wilson Martins, verifiquei que a Hungria, um país socialista, está promovendo a privatização de 50 empresas! Mas todos os países comunistas, a China, a Rússia, estão privatizando. A Coreia do Norte, que hoje é só uma Coreia, está abrindo as fronteiras para o capital externo. Todos os países do mundo estão procedendo desta maneira. Mas estamos tendo a maior dificuldade, por uma razão ou por outra, em promover essa privatização. No caso da Franave realmente estou convencido, pelos argumentos de V. Ex<sup>a</sup> e do Líder Ronan Tito, de que é preciso examinar rapidamente este problema, verificar se há realmente a necessidade desta privatização ou se ela está sendo feita atabalhoadamente, açodadamente, descuidadamente, o que não deve acontecer. E quanto aos 800 mil cruzados, realmente acho que o Governo precisa imediatamente sustar a remessa desse dinheiro.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Sim, confirmo, 800 mil cruzados. A primeira parcela foi liberada ontem para uma empresa que vai ser privatizada no dia 15.

**O Sr. Edison Lobão** — Se vai ser privatizada, não há por que liberar esses recursos.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Não, ao contrário, Senador. Queremos que sejam liberados mais recursos e ela continue cumprindo o seu papel como empresa pública reaparelhada e eficiente. Isso é importante.

**O Sr. Edison Lobão** — Veja V. Ex<sup>a</sup> que estamos em direções opostas.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Não estou criticando a liberação. Estou apenas registrando que se o Governo decreta extingui-la, certamente é dinheiro para os funerais da empresa. Só isso. Mas quero que sejam destinados recursos, porque ela precisa ser reaparelhada para dar lucro como estatal ou como companhia mista, que é, inclusive com a participação do Governo da Bahia e de Minas Gerais e a participação de capitais particulares.

**O SR. EDISON LOBÃO** — Concluo o meu aparte, tratando do segundo tema, também abordado por V. Ex<sup>a</sup>, que é o da Ferrovia Norte-Sul. Vejo com alegria profunda que V. Ex<sup>a</sup> já mudou bastante, já não é mais contrário à ferrovia e sim à concorrência que foi feita.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Nunca fui contrário à ferrovia, mas às ilegalidades, que até hoje não foram sanadas.

**O Sr. Edison Lobão** — Não houve ilegalidade nenhuma. Na verdade, V. Ex<sup>a</sup> se manifestou contra o tipo de concorrência, mas não ficou demonstrado absolutamente que tenha havido ilegalidade.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — O Procurador-Geral da República, na semana passada, confirmou e mandou à Justiça o processo.

**O Sr. Edison Lobão** — Quero apenas ler para V. Ex<sup>a</sup>, por coincidência, uma notícia curta, publicada hoje no jornal *José* sobre a Ferrovia Norte-Sul, que diz o seguinte:

"Na inauguração do primeiro trecho da Norte-Sul (ligando Imperatriz ao Porto de Itaqui, no Maranhão, uma comparação: o custo da obra foi o equivalente a uma estação de metrô do Rio ou São Paulo..."

E ninguém se levanta jamais contra as estações de metrô do Rio e de São Paulo.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Tem passageiros, Senador.

**O Sr. Edison Lobão** — Lá tem passageiro e, aqui, tem carga para a Ferrovia Norte-Sul. Diz ainda a nota: "... e toda a obra da Norte-Sul, os um mil e seiscentos quilômetros da Norte-Sul, poderia ser feita gastando-se a metade dos prejuízos causados pelo extinto Banco Regional de Desenvolvimento do Sul". Não ouvi nenhuma voz contra esse banco. Contra a Ferrovia Norte-Sul: essa não se pode fazer. E mais:

"Em compensação, só neste primeiro trecho, inaugurado recentemente, já existem trinta mil toneladas de grãos esperando transporte, enquanto, com o fim das colheitas da presente safra, serão um mínimo de seiscentas mil toneladas de grãos esperando transporte até o porto de Itaqui."

E V. Ex<sup>a</sup> fala que a Franave, bem posta, está em condições ou transportou recentemente, ou durante um ano, cento e vinte mil toneladas. Aqui são seiscentas mil toneladas no primeiro instante da Ferrovia Norte-Sul, um pequeno trecho. Todavia, V. Ex<sup>a</sup> foi contra a Ferrovia Norte-Sul e da maneira como o foi.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Ex<sup>a</sup>, ressalvados os atos, os decretos ilegais...

**O Sr. Edison Lobão** — Nenhum foi praticado.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — ... ressalvada a fraude da concorrência, amplamente divulgada...

**O Sr. Edison Lobão** — E amplamente contestada.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Parabenizo V. Ex<sup>a</sup> pela inauguração do trecho maranhense da Ferrovia Norte-Sul.

**O Sr. Edison Lobão** — Muito obrigado.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Peço aqui a esse Governo que inaugura a Ferrovia

Norte-sul que não acabe com a Companhia de Navegação do São Francisco. O povo do Vale clama contra tal medida espoliadora. Aliás, o do Maranhão tinha uma expectativa que foi agora atendida. Já o povo do São Francisco goza de um serviço secular, que se decreta extinto, sem outra alternativa que se conjugue ao interesse público.

**O Sr. Edison Lobão** — Pois é, o povo do São Francisco tem mais direito, porque já dispunha desse serviço; agora que o Maranhão passa a ter o seu.

**O SR. MANSUETO DE LAVOR** — Enquanto no Maranhão se oferece, o mesmo Governo, com a outra mão, tira do povo do Vale do São Francisco. Não pode haver dois pesos e duas medidas; o Presidente de lá é o mesmo Presidente de cá.

Creio que realmente o Presidente será levado, até por V. Ex<sup>a</sup>, pelo nobre Líder, a repensar esse ato; ele é realmente danoso ao povo daquela região. Peço a V. Ex<sup>a</sup> que leve esse apelo ao Presidente José Saramy.

Quanto a essas matérias, sobre estatização ou não, citando em primeiro lugar a Companhia do Vale do São Francisco, é preciso atentar para a importância da Bacia Fluvial do São Francisco nas suas três vocações: a de grande produtora de alimentos, além de uvas e outros produtos finos; a de grande produtora de energia, pois suas hidrelétricas asseguram o desenvolvimento econômico e industrial do Nordeste; e finalmente, a de grande hidrovia, e corredor natural de integração do País. Há uma obra extraordinária sobre o Vale do São Francisco, escrita pelo cientista social americano Donald Pearson. Quem ler os três volumes de Pearson conhecerá um desapontamento de depoimento sobre as potencialidades do Vale, seu papel, sua história, sua cultura, seu folclore e a vital importância de sua navegação. Ora, se analistas estrangeiros assumem posição semelhante, por que haveremos de cruzar os braços perante essa depreciação oficial?

Sr. Presidente, atendo a V. Ex<sup>a</sup> no sentido de encerrar o meu pronunciamento, mas ao terminar quero pedir a V. Ex<sup>a</sup> e aos eminentes companheiros que essa questão não seja encerrada ou definida contra os interesses populares. Se o Senhor Presidente da República não sustar a extinção da Franave, temos a obrigação de recorrer ao remédio do decreto legislativo para fazê-lo.

E, se configurada a extinção, temos que fiscalizar o processo de privatização. Pedria então a análise dos eminentes membros da Comissão de Fiscalização do Senado sobre este processo de privatização da Franave. Mas o que se espera e o que defendemos é a sua manutenção como empresa controlada pela

União, por saber que é a melhor forma de servir ao povo do São Francisco.

Era o que eu tinha a dizer.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Muito bem!)

*APARTE DO SR. JOÃO MENEZES NO DISCURSO DO SR. DIRCEU CARNEIRO, PROFERIDO NA SESSÃO DE 13-4-89, QUE SE REPÚBLICA POR Haver SAÍDO COM INCORREÇÕES NO DCN. — SEÇÃO II, DE 14-4-89, PÁG. 1163/1164.*

**O Sr. João Menezes** — V. Ex<sup>a</sup> permitiria um aparte, nobre Senador?

**O SR. DIRCEU CARNEIRO** — Ouço o nobre Senador João Menezes.

**O Sr. João Menezes** — Eminente Senador, desejo, em nome do Governo, associar-me às homenagens que V. Ex<sup>a</sup> pede para serem prestadas ao Ministro Dílson Funaro. Eu também conheci Dílson Funaro e acho-o realmente um homem que tinha uma postura toda especial. Tinha características próprias e era imbuido de uma grande vontade de acertar. V. Ex<sup>a</sup> faz bem em pedir essa homenagem, porque ele foi a grande bandeira do PMDB, com a criação do Plano Cruzado, que levou à vitória o PMDB em todo o País, com a esperança do povo em torno do Plano lançado. Possuía a máxima boa vontade e realmente procurou trabalhar, procurou ter contatos. Foi um homem de grande personalidade, e de moral muito elevada, no meu entender. Entretanto, quando V. Ex<sup>a</sup> faz o discurso de homenagem, não devia procurar justificar o final, que foi triste e sombrio, do exercício de Funaro no Ministério da Fazenda, dizendo que foi em consequência da fraqueza do Governo. Aí V. Ex<sup>a</sup> exagera, porque sabemos que o Governo sustentou os planos do Ministro Funaro até à exaustão. Não é pelo fato de o cidadão morrer que vamos criar novas idéias; novas perspectivas. Ele foi realmente um grande homem, mas se não chegou aos seus objetivos foi porque não teve condições de levar a final as idéias que pretendia. Ele não conseguiu chegar aos seus objetivos. Da minha parte, tenho grande admiração pelo Ministro Dílson Funaro. Acho-o um homem muito capaz, que procurou fazer aquilo que julgava que estivesse dentro das suas atividades. Serviu ao Governo, foi indicado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, o PMDB, fez o Plano Cruzado e, depois, naufragou com o Plano Cruzado. Por quê? Porque da mesma forma como foi um sucesso, por essas ou outras circunstâncias, chegou pelo mesmo condicionamento ao insucesso. Entretanto, isso não impede, absolutamente, que me solidarize com todas as homenagens que V. Ex<sup>a</sup> está prestando ao Ministro Dílson Funaro, que acho justas e merecidas, principalmente, pela educação, firmeza e serenidade do homenageado. Aqui, nossa palavra em nome do Governo e a nossa tristeza pela perda desse grande brasileiro.